

Manchete Semanal

ejetrônica

nº 46/2023

22 de novembro de 2023

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Rosane Pereira**Vice-Presidente:** Denis de Mendonça**1ª Secretária:** Mitsuko Kanashiro da Costa**2º Secretário:** Josimar Santos Alves**3ª Secretária:** Jô Nascimento**4º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão**Coordenação em São Bernardo do Campo:****Coordenadora:** Marcelo Muzy do Espirito Santo**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide**Coordenação em Taboão da Serra:****Coordenadora:** Rose Vilaruel**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão**2º Secretário:** João Antunes Alencar**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves**Coordenação em São Caetano do Sul:****Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi**Secretário:** Rafael Batista da Silva**Coordenação em Diadema:****Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva**Coordenação em Guarulhos:****Coordenador:** Ricardo Watanabe**Secretário:** Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos**Presidente:** Claudinei Tonon**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho**Diretores Suplentes**

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	8
1.01 CONTABILIDADE	8
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TA N° 600 (R2), DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023).....	8
Aprova a NBC TA 600 (R2) - Considerações especiais - auditorias de demonstrações contábeis de grupos, incluindo o trabalho dos auditores dos componentes.....	8
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 20, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023).....	22
Aprova a Revisão NBC 20, que altera a NBC TA 600 (R1).	22
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023).....	50
Aprova a Revisão NBC 21, que altera o CTA 21 (R1).....	50
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	51
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	51
LEI N° 14.724, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 14.11.2023 - Edição Extra)	51
Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis n°s 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis n°s 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória n° 1.181, de 18 de julho de 2023.	51
PORTARIA MPS N° 630, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 13.11.2023)	68
Disciplina procedimentos para análise de requerimentos que contenham períodos que requeiram enquadramento de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.....	68
PORTARIA MPS N° 740, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 17.11.2023)	69
Estabelece, para o mês de novembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	69
PORTARIA MTE N° 3.665, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 14.11.2023).....	70
Altera a Portaria/MTP n° 671, de 8 de novembro de 2021. (Processo n° 19964.203605/2023-95).	70
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.176, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)	70
Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n° 991, de 28 de março de 2022.	70
2.02 FGTS E GEFIP	75
EDITAL SIT N° 004, DE 2023 - (DOU de 10.11.2023 - Edição Extra).....	75
Altera o Edital n° 3/2023, que divulga o cronograma de implantação do FGTS Digital.	75
EDITAL PGFN S/N°, DE 2023 - (DOU de 17.11.2023)	76
A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) torna públicas propostas de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para negociação, no âmbito da I Semana Nacional da Regularização Tributária do Conselho Nacional de Justiça, de créditos inscritos na dívida ativa da União, objeto do Edital PGDAU n° 05, de 14 de novembro de 2023.	76
2.03 SIMPLES NACIONAL	77
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 002, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 14.11.2023).....	77
Declara a retirada do atributo Nome de Fantasia, no âmbito do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para o Microempreendedor Individual (MEI).....	77
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	77
DECRETO N° 11.778, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023 - Edição Extra).....	77



Altera o Decreto nº 11.668, de 24 de agosto de 2023, para dispor sobre os benefícios fiscais de que tratam os art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativos a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e sobre o acompanhamento desses benefícios fiscais, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022. ...	77
ATO COTEPE/ICMS Nº 164, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 13.11.2023)	79
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	79
ATO COTEPE/ICMS Nº 165, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)	82
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	82
ATO COTEPE/ICMS Nº 166, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)	83
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	83
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 075, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)	83
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, em edição extra, do mesmo dia, mês e ano, que "Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	83
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 077, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)	84
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.179, de 7 de julho de 2023, que "Reabre o prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de novembro de 2023.....	84
PORTARIA STN/MF Nº 1.407, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 14.11.2023)	84
Revoga a Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e a Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021, que estabelece normas para o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin de órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente nas suas obrigações pactuadas nos convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria, em observação ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.....	84
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 269, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)	85
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	85
AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA INDÚSTRIA DE CAVACO DE EUCALIPTO. DESCABIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO.	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 275, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)	85
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	85
BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 276, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 14/11/2023)	86
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	86
RESCISÃO CONTRATUAL. BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 277, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)	86
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	86
PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO CCEE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. EFEITOS. DESISTÊNCIA.	86
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	86
PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO CCEE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. EFEITOS. DESISTÊNCIA.	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 14/11/2023)	87
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	87



SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE RECONHECIMENTO. LIVRO-CAIXA. OBRIGATORIEDADE.....	87
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	88
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	88
É ineficaz a consulta na parte que não envolve interpretação da legislação tributária.....	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023).....	88
Assunto: Simples Nacional.....	88
PESSOAS JURÍDICAS DE CUJO CAPITAL PARTICIPE EMPRESÁRIO OU SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. VALOR MENSAL DEVIDO. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA NOMINAL. RECEITA BRUTA CONSIDERADA.....	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023).....	88
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	88
DEPRECIÇÃO ACELERADA INCENTIVADA. SUDAM.....	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 281, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023).....	89
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	89
LUCRO REAL. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM AERONAVE. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO.....	89
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	90
RESULTADO DO EXERCÍCIO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM AERONAVE. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO.....	90
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	90
INEFICÁCIA PARCIAL.....	90
Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.....	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023).....	90
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	90
APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. DAY TRADE. GANHO DE CAPITAL.....	90
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	91
INEFICÁCIA PARCIAL.....	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023).....	91
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	91
CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO OU DA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.10.00. POSSIBILIDADE.....	91
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	91
CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO OU DA EXPORTAÇÃO.....	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023).....	92
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	92
VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.....	92
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	92
VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.....	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 14/11/2023),.....	93
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	93
REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.....	93
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	93
REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.....	93
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	94
REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.....	94
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	95
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	95
É ineficaz a consulta que não se circunscrever a fato determinado, não conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.....	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023).....	95
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	95



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE.....	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)	96
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	96
RENDIMENTOS DOS TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. INCIDÊNCIA. PERDAS COM FURTO. DEDUTIBILIDADE COMO DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. 96	
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.021, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)	96
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	96
LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL.	96
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.....	97
LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL.	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.022, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)	97
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	97
SUSPENSÃO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. CADEIA PRODUTIVA DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS. REQUISITO DE PREPONDERÂNCIA.	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.058 - SRRF04/DISIT, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023) ..	98
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	98
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE PESQUISA. ESTÍMULO À INOVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RETENÇÃO.	98
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	99
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	99
DECRETO Nº 68.090, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 16.11.2023)	99
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	99
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	100
CONVÊNIO ICMS Nº 175, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)	100
Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 57/15, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programa social.	100
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	100
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	100
DECRETO Nº 62.929, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOM de 16.11.2023)	100
Prorroga até 31 de dezembro de 2024 o prazo previsto no artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, durante o qual não será devido o preço público pela utilização das extensões temporárias das calçadas.....	100
PORTARIA SF Nº 285, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOM de 16.11.2023)	101
Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2024, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021.	101
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	102
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	102
Anuidade 2024: Adesão ao Domicílio Eletrônico garante 5% de desconto.....	102
Açougueira discriminada por colegas e chefe por ser mulher receberá indenização.....	103
6ª Turma do TST aumentou a condenação para R\$ 10 mil	103
Cláusula que prevê benefícios custeados pelo empregador apenas para sindicalizados é anulada.	104
Para a 7ª Turma, ficou caracterizada conduta antissindical.....	104
Nova versão do PJe-Calc disponibiliza dados para eventos obrigatórios do eSocial	105
O Ministério do Trabalho e Emprego incorporou integralmente, neste mês, no eSocial (versão S-1.1), os eventos relacionados a processos trabalhistas: S-2500, S-2501 e S-5501. Com isso, esses eventos passaram a ser obrigatórios desde 1º de novembro e o envio dos dados deve ser promovido pelo empregador.	105
Trabalho no comércio em feriados passa a exigir convenção coletiva.	107
Portaria com nova regra está publicada no Diário Oficial	107
Mantida condenação de hospital por descumprir normas de saúde e segurança do trabalho.	108
Para a 3ª Turma, os danos são de natureza coletiva, e não individual.....	108
Empresa não tem de repassar contribuição assistencial sem que trabalhador possa rejeitar desconto.	109
Para a 8ª Turma, contribuição compulsória contraria tese vinculante do STF.....	109



Fiscal de loja que se omitiu diante de atuação de assaltantes tem justa causa mantida.....	110
Um fiscal de loja de uma rede de supermercados não conseguiu reverter a dispensa por justa causa em recurso à 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O trabalhador, responsável por fazer rondas internas e externas no estabelecimento da empregadora, foi observado por filmagens internas, que o mostrou inerte durante ação de assaltantes.....	110
FAP 2024: Fator Acidentário de Prevenção pode ser contestado até 30/11.....	110
Sistema para consulta, contestação e recurso ao índice FAP agora exige acesso via gov.br.....	110
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	111
Centrais sindicais afirmam que trabalhador terá de ir a assembleia para se opor à contribuição.....	111
Receita Federal implementa segunda etapa de medidas de segurança migrando serviços para acesso exclusivo pela conta gov.br.....	113
Medidas atendem às determinações da Lei 14.063/20 e serão realizadas em 3 etapas até o final de janeiro de 2024.....	113
Horas extras devem refletir em descanso semanal remunerado na jornada 12x36.....	114
O artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define que o pagamento devido pelo descanso semanal remunerado em escalas 12x36 está abrangido pela remuneração mensal pactuada. Tal determinação, no entanto, não impede o cômputo da média das horas extras nos dias repousados. A interpretação é da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar recurso contra decisão favorável a um bombeiro civil.....	114
ReVar: Receita Federal institui programa para apuração de IR - pessoa física - sobre renda variável.....	114
“O Futuro da Contabilidade é trazer o Amanhã Patrimonial / Financeiro ao Provedor de Capital”.....	118
Acordos individuais para trabalho aos sábados e folga na semana do Natal são válidos.....	119
Para a 6ª Turma, o trabalho em alguns dias específicos foi compensado em período favorável aos empregados.....	119
Empréstimo entre sociedades e sócios: cuidados e tributação.....	120
Obrigações Acessórias: CNPJs serão declarados inaptos em razão de omissão.....	122
A Receita Federal está intensificando, no 2º semestre de 2023, as ações para declarar a inaptidão de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de contribuintes que estejam omissos na entrega de obrigações acessórias nos últimos cinco anos.....	122
Igreja assina acordo de R\$ 360 mil com motorista para evitar penhora de doações.....	124
Processos Trabalhistas no eSocial: entenda o que deve ser informado.....	125
Eventos de processos trabalhistas começam a ser transmitidos ao eSocial a partir de outubro, com recolhimento dos tributos feito pela DCTFWeb.....	125
Receita Federal irá processar novo lote de inaptidão de inscrições no CNPJ em razão de omissão de obrigações acessórias.....	127
Estima-se que até 1,8 milhão inscrições no CNPJ sejam declaradas inaptas até o final de 2023.....	127
Crédito de PIS e Cofins sobre ICMS aproveitado em regime monofásico ou de substituição tributária.....	128
O presente artigo visa responder uma pergunta frequente sobre o aproveitamento de crédito de PIS e Cofins que os industriais têm enfrentado após a alteração realizada pela Lei 14.592/2023, que passou a exigir a exclusão do ICMS no aproveitamento de crédito dessas contribuições.....	128
Como fazer projeções do fluxo de caixa para testes de recuperabilidade de acordo com a IAS 36.....	132
Gorjetas nos restaurantes não compõem base para tributação do Simples Nacional, diz STJ.....	138
Formulário do Microempreendedor Individual (MEI) foi simplificado.....	139
Ele terá menos dados de preenchimento com a eliminação do campo Nome Fantasia.....	139
TST derruba contribuição a sindicato em que não houve direito de recusa.....	139
Para a 8ª turma, contribuição compulsória contraria nova tese vinculante do STF.....	139
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 279, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.....	140
Assunto: Simples Nacional.....	140
PESSOAS JURÍDICAS DE CUJO CAPITAL PARTICIPE EMPRESÁRIO OU SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. VALOR MENSAL DEVIDO. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA NOMINAL. RECEITA BRUTA CONSIDERADA.....	140
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 282, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.....	141
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.....	141
APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. DAY TRADE. GANHO DE CAPITAL.....	141
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	141
INEFICÁCIA PARCIAL.....	141
PROCESSOS TRABALHISTAS.....	142
eSocial: TRF3 suspende transmissão de processos trabalhistas e respectivas multas.....	142
Como será a entrega dos Lucros na EFD-Reinf.....	143
Muitas mudanças vêm impactando o dia a dia das empresas, e a EFD-Reinf teve algumas mudanças importantes....	143



Empresas vinculadas ao Simples Nacional não estão isentas das contribuições aos conselhos de fiscalização.	144
eSocial: Reclamatórias trabalhistas devem ser informadas até quinta-feira (16)	145
Restrições à redução de IRPJ e CSLL a clínicas optantes do lucro presumido.	146
ICMS – Convênio nº 174/2023 Confaz regulamenta o aproveitamento de créditos nas transferências entre estabelecimentos de mesmo contribuinte.	150
Cessão de cotas e dissolução parcial da sociedade limitada: entenda a diferença.	151
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023	156
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	156
CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.	156
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	156
CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.	156
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	157
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.	157
13º salário: veja em quais casos a hora extra deve ser contabilizada.	157
Entenda o que deve ser considerado na base de cálculo do 13º salário.	157
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 264, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023	159
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	159
GANHO DE CAPITAL. ÚNICO IMÓVEL. REQUISITOS PARA A ISENÇÃO.	159
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023	160
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	160
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.	160
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	160
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.	160
Assunto: Normas de Administração Tributária	161
INEFICÁCIA PARCIAL.	161
Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.	161
Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso VII.	161
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 245, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023	161
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.	161
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023	162
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	162
PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADE SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.	162
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	162
PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADES SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.	162
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 264, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023	163
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	163
GANHO DE CAPITAL. ÚNICO IMÓVEL. REQUISITOS PARA A ISENÇÃO.	163
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023	163
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	163
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.	163
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	164
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.	164
Assunto: Normas de Administração Tributária	164
INEFICÁCIA PARCIAL.	164
Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.	164
Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso VII.	164
Como a crise climática está impactando empregos e trabalhadores.	165
Entenda quais os profissionais que poderão ser mais afetados devido às altas temperaturas	165
5.02 COMUNICADOS	167
CONSULTORIA JURIDICA	167



Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	167
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	167
FUTEBOL	167
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	168
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	168
Agenda de Cursos – novembro/2023	168
6.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	169
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	169
Terça Feira 21-11-2023: das 19:00 às 21:00 – Notícias da semana e últimas informações sobre a reforma tributária – Debate Online	169
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	169
Quarta Feira 22-11-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	169
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	169
Quinta Feira 23-11-2023: das 19:00 às 21:00 -	169
Grupo de Estudos Perícia	169
Sexta Feira 00-00-2023	169
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS	169
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	169
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	169
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	169
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	169
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	169
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	169
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	169
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	170
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	170
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	170
Grupo de Estudos Perícia	170
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas	170
6.04 FACEBOOK	170
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	170

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TA N° 600 (R2), DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

Aprova a NBC TA 600 (R2) - Considerações especiais - auditorias de demonstrações contábeis de grupos, incluindo o trabalho dos auditores dos componentes

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a IFAC que autorizou, no Brasil, o CFC e o IBRACON - Instituto de Auditoria Independente do Brasil, como



tradutores de suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição das normas internacionais em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISA 600 da IFAC:

NBC TA 600 (R2) - CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS - AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE GRUPOS, INCLUINDO O TRABALHO DOS AUDITORES DOS COMPONENTES

Introdução

Alcance

1. As normas auditoria aplicam-se a auditorias de demonstrações contábeis de grupo (uma auditoria de grupo). Esta Norma aborda as considerações especiais que se aplicam às auditorias de grupos, incluindo em circunstâncias em que os auditores dos componentes são envolvidos. Os requisitos e as orientações nesta Norma referem-se, ou ampliam, à aplicação de outras Normas relevantes para uma auditoria de grupo, em particular a NBC TA 220 - Gestão de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, NBC TA 230 - Documentação de Auditoria, NBC TA 300 - Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis, NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente e NBC TA 330 - Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados (ver itens A1 e A2).

2. As demonstrações contábeis de grupos incluem as informações financeiras de mais de uma entidade ou unidade de negócios por meio de um processo de consolidação, como descrito no item 14(k). O termo processo de consolidação, conforme utilizado nesta Norma, se refere não apenas à preparação de demonstrações contábeis consolidadas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável, mas também à apresentação de demonstrações contábeis combinadas e à agregação das informações financeiras de entidades ou unidades de negócios, como filiais ou divisões. (ver itens A3 a A5 e A27)

3. Conforme explicado na NBC TA 220, esta Norma, adaptada conforme necessário nas circunstâncias, também pode ser útil em uma auditoria de demonstrações contábeis que não sejam uma auditoria de grupo quando a equipe de trabalho inclui indivíduos de outra firma. Por exemplo, esta Norma pode ser útil ao envolver esse indivíduo em uma contagem física de estoques, em uma inspeção de itens do imobilizado ou na realização de procedimentos de auditoria em um centro de serviços compartilhados em um local remoto. Grupos e Componentes

4. Um grupo pode ser organizado de várias formas. Por exemplo, um grupo pode ser organizado por entidades legais ou outras entidades (tal como uma controladora e uma ou mais subsidiárias, empreendimentos em conjunto ou investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial). O grupo também pode ser organizado por geografia, por outras unidades econômicas (incluindo filiais ou divisões) ou por funções ou atividades empresariais. Nesta Norma, essas diferentes formas de organização são coletivamente chamadas de "entidades ou unidades de negócios". (ver item A6)

5. O auditor do grupo determina uma abordagem apropriada para o planejamento e a execução de procedimentos de auditoria para responder aos riscos avaliados de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo. Para essa finalidade, o auditor do grupo utiliza julgamento profissional ao determinar os componentes em que o trabalho de auditoria será realizado. Essa determinação é baseada no entendimento do auditor do grupo sobre o grupo e o seu ambiente, bem como outros fatores, tais como a capacidade de realizar procedimentos de auditoria de forma centralizada, a presença de centros de serviços compartilhados ou a existência de sistemas de informação e controles internos comuns. (ver itens A7 a A9) Envolvimento dos Auditores dos Componentes

6. A NBC TA 220 requer que o sócio do trabalho determine que recursos suficientes e apropriados para a execução do trabalho sejam alocados ou disponibilizados à equipe de trabalho em tempo hábil. Em



uma auditoria de grupo, esses recursos podem incluir auditores dos componentes. Portanto, esta Norma requer que o auditor encarregado do trabalho do grupo determine a natureza, a época e a extensão do envolvimento dos auditores dos componentes.

7. O auditor do grupo pode envolver os auditores dos componentes para fornecer informações, ou para realizar o trabalho de auditoria, a fim de cumprir os requisitos desta Norma. Os auditores dos componentes podem ter maior experiência e um conhecimento mais aprofundado dos componentes e de seus ambientes (incluindo leis e regulamentos locais, práticas comerciais, idioma e cultura) do que o auditor do grupo. Portanto, os auditores dos componentes podem ser, e frequentemente são envolvidos em todas as fases da auditoria do grupo. (ver itens A10 e A11)

8. O risco de auditoria é uma função dos riscos de distorção relevante e do risco de detecção. O risco de detecção em uma auditoria de grupo inclui o risco de que um auditor do componente possa não detectar uma distorção nas informações financeiras de um componente que poderia causar uma distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo e de que o auditor do grupo não seja capaz de detectar essa distorção. Portanto, esta Norma requer envolvimento suficiente e apropriado do sócio encarregado do trabalho do grupo ou do auditor do grupo, conforme aplicável, no trabalho dos auditores dos componentes e ressalta a importância da comunicação bidirecional entre o auditor do grupo e os auditores dos componentes. Além disso, esta Norma explica os assuntos que o auditor do grupo leva em consideração ao determinar a natureza, a época e a extensão da direção e supervisão dos auditores dos componentes e a revisão de seu trabalho. (ver itens A12 e A13) Ceticismo Profissional

9. De acordo com a NBC TA 200, a equipe de trabalho deve planejar e realizar a auditoria de grupo com ceticismo profissional e exercer julgamento profissional. O exercício adequado de ceticismo profissional pode ser demonstrado pelas ações e comunicações da equipe de trabalho, inclusive ressaltando a importância de que cada membro da equipe de trabalho exerça ceticismo profissional durante a auditoria de grupo. Essas ações e comunicações podem incluir etapas específicas para mitigar impedimentos que possam prejudicar o exercício adequado de ceticismo profissional. (ver itens A14 a A18)

Escalabilidade

10. Esta Norma destina-se a todas as auditorias de grupo, independentemente de tamanho ou complexidade. Entretanto, os requisitos desta Norma devem ser aplicados no contexto da natureza e das circunstâncias de cada auditoria de grupo. Por exemplo, quando uma auditoria de grupo é realizada completamente pelo auditor do grupo, alguns requisitos desta Norma não são relevantes, pois estão condicionados ao envolvimento dos auditores dos componentes. Esse pode ser o caso quando o auditor do grupo é capaz de realizar procedimentos de auditoria de forma centralizada ou de realizar procedimentos nos componentes sem o envolvimento dos auditores dos componentes. As orientações nos itens A119 e A120 também podem ser úteis na aplicação desta Norma nessas circunstâncias.

Responsabilidades do Sócio do Trabalho do Grupo e do Auditor do Grupo 11. O sócio do trabalho do grupo continua a ser, em última análise, responsável pela conformidade com os requisitos desta Norma. A expressão "o sócio do trabalho do grupo deve assumir responsabilidade por..." ou "o auditor do grupo deve assumir a responsabilidade por..." é utilizada para esses requisitos quando o sócio do trabalho do grupo ou o auditor do grupo, respectivamente, está autorizado a atribuir o planejamento ou a execução de procedimentos, tarefas ou ações a outros membros da equipe de trabalho adequadamente qualificados ou com experiência apropriada, incluindo os auditores dos componentes. Para outros requisitos, esta Norma determina expressamente que a exigência ou a responsabilidade sejam cumpridas pelo sócio do trabalho do grupo ou pelo auditor do grupo, conforme aplicável, e o sócio do trabalho do grupo ou o auditor do trabalho do grupo pode obter informações da firma ou de outros membros da equipe de trabalho. (ver item A29)

Data de vigência

12. Esta Norma é aplicável para auditorias de demonstrações contábeis de grupos para períodos iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024.



Objetivos

13. Os objetivos do auditor são:

- (a) Com relação à aceitação e continuidade do trabalho de auditoria de grupo, determinar se evidência de auditoria apropriada e suficiente pode ser razoavelmente obtida como base para formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo;
- (b) Identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo, seja causada por fraude ou erro, e planejar e executar procedimentos de auditoria adicionais para responder adequadamente a esses riscos avaliados;
- (c) Estar suficiente e apropriadamente envolvido no trabalho dos auditores dos componentes durante a auditoria de grupo, inclusive comunicando claramente o escopo e a época de seu trabalho e avaliando os resultados desse trabalho; e
- (d) Avaliar se evidência de auditoria apropriada e suficiente foi obtida dos procedimentos de auditoria realizados, incluindo com relação ao trabalho realizado pelos auditores dos componentes, como base para formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo.

Definições

14. Para fins das NBC TAs, os seguintes termos têm os significados atribuídos a seguir:

- (a) Risco de agregação - A probabilidade de que o agregado de distorções não corrigidas e não detectadas exceda a materialidade das demonstrações contábeis como um todo. (ver item A19)
- (b) Componente - Uma entidade, unidade de negócios, função ou atividade de negócios, ou uma combinação dos mesmos, determinada pelo auditor do grupo para fins de planejamento e execução dos procedimentos de auditoria em uma auditoria de grupo. (ver item A20)
- (c) Auditor do componente - Um auditor que executa trabalho de auditoria relacionado a um componente para fins da auditoria de grupo. Um auditor do componente faz parte da equipe de trabalho para uma auditoria de grupo. (ver itens A21 a A23)
- (d) Administração do componente - A Administração responsável por um componente. (ver item A24)
- (e) Materialidade do desempenho do componente - Um valor definido pelo auditor do grupo para reduzir o risco de agregação a um nível adequadamente baixo para fins de planejamento e execução dos procedimentos de auditoria em relação a um componente.
- (f) Grupo - Uma entidade que reporta, para a qual as demonstrações contábeis do grupo são preparadas.
- (g) Auditoria de grupo - Auditoria das demonstrações contábeis do grupo.
- (h) Auditor do grupo - O sócio do trabalho do grupo e os membros da equipe de trabalho que não os auditores dos componentes. O auditor do grupo também é responsável por:
 - (i) Estabelecer a estratégia geral de auditoria do grupo e o plano de auditoria do grupo;
 - (ii) Direcionar e supervisionar os auditores dos componentes e revisar o seu trabalho;



(iii) Avaliar as conclusões obtidas da evidência de auditoria como base para formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo.

(i) Opinião de auditoria do grupo - A opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis do grupo.

(j) Sócio do trabalho do grupo - O sócio do trabalho que é responsável pela auditoria do grupo. (ver item A25)

(k) Demonstrações contábeis de grupos - Demonstrações contábeis que incluem as informações financeiras de mais de uma entidade ou unidade de negócios por meio de um processo de consolidação. Para fins desta NBC TA um processo de consolidação inclui: (ver itens A26 a A28)

(i) Consolidação, consolidação proporcional ou um método de equivalência patrimonial;

(ii) A apresentação, nas demonstrações contábeis combinadas, das informações financeiras de entidades ou unidades de negócios que não têm uma controladora, mas que estão sob controle comum ou sob administração comum; ou

(iii) A agregação das informações financeiras de entidades ou unidades de negócios, como filiais ou divisões.

(l) Administração do grupo - Administração responsável pela preparação das demonstrações contábeis do grupo.

(m) Materialidade para execução da auditoria do grupo - Materialidade para execução da auditoria em relação às demonstrações contábeis do grupo como um todo, conforme determinada pelo auditor do grupo.

15. A referência nesta NBC TA à "estrutura de relatório financeiro aplicável" significa a estrutura de relatório financeiro que se aplica às demonstrações contábeis do grupo.

Requisitos

Responsabilidades da Liderança por Gerenciar e Alcançar a Qualidade em uma Auditoria de Grupo

16. Ao aplicar a NBC TA 220, o sócio do trabalho do grupo deve assumir a responsabilidade geral por gerenciar e alcançar a qualidade no trabalho de auditoria do grupo. Ao fazer isso, o sócio do trabalho do grupo deve: (ver itens A29 e A30)

(a) Assumir a responsabilidade pela criação de um ambiente para o trabalho de auditoria do grupo que enfatiza o comportamento esperado dos membros da equipe de trabalho. (ver item A31)

(b) Estar suficiente e apropriadamente envolvido durante todo o trabalho de auditoria do grupo, incluindo o trabalho dos auditores dos componentes, de modo que o sócio do trabalho do grupo tenha a base para determinar se os julgamentos significativos feitos e as conclusões alcançadas são apropriados, considerando a natureza e as circunstâncias do trabalho de auditoria do grupo.

Aceitação e continuidade

17. Antes de aceitar ou continuar com o trabalho de auditoria do grupo, o sócio do trabalho do grupo deve determinar se evidência de auditoria apropriada e suficiente pode ser razoavelmente obtida como base para formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo. (ver itens A32 a A35)



18. Se, após a aceitação ou continuidade do trabalho de auditoria do grupo, o sócio do trabalho do grupo conclui que não é possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, o sócio do trabalho do grupo deve considerar os possíveis efeitos na auditoria do grupo. (ver item A36)

Termos de Contratação

19. Ao aplicar a NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, o auditor do grupo deve obter a concordância da administração do grupo de que ela reconhece e entende a sua responsabilidade por fornecer à equipe de trabalho: (ver item A37)

(a) Acesso a todas as informações de que a administração do grupo tenha conhecimento que sejam relevantes para a preparação das demonstrações contábeis do grupo, tais como registros, documentação e outros assuntos;

(b) Informações adicionais que a equipe de trabalho possa solicitar da administração do grupo ou da administração dos componentes para fins da auditoria do grupo; e

(c) Acesso irrestrito a pessoas do grupo sobre quem a equipe de trabalho determina ser necessário obter evidência de auditoria.

Restrições de Acesso a Informações ou a Pessoas Fora do Controle da Administração do Grupo

20. Se o sócio do trabalho do grupo conclui que a administração do grupo não pode fornecer à equipe de trabalho acesso às informações ou acesso irrestrito a pessoas dentro do grupo devido a restrições que estão fora de seu controle, o sócio do trabalho do grupo deve considerar os possíveis efeitos na auditoria do grupo. (ver itens A38 a A46)

Restrições de Acesso a Informações ou Pessoas Impostas pela Administração do Grupo

21. Se o sócio do trabalho do grupo conclui que: (ver itens A43 a A46)

(a) O auditor do grupo não será capaz de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente devido a restrições impostas pela administração do grupo; e

(b) O possível efeito dessa limitação resultará em uma abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo, o sócio do trabalho do grupo deve:

(ii) No caso de um trabalho inicial, não aceitar o trabalho ou, no caso de um trabalho recorrente, retirar-se do trabalho, quando essa retirada é possível de acordo com a lei ou regulamento aplicável; ou

(iii) Quando a lei ou regulamento proíbe um auditor de recusar um trabalho ou quando não for possível retirar-se de um trabalho, após ter realizado a auditoria das demonstrações contábeis do grupo na extensão possível, ele deve expressar uma abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo.

Estratégia Geral da Auditoria de Grupo e Plano de Auditoria de Grupo

22. Ao aplicar a NBC TA 300, o auditor do grupo deve estabelecer e atualizar, conforme necessário, uma estratégia geral de auditoria do grupo e um plano de auditoria do grupo. Ao fazer isso, o auditor do grupo deve determinar: (ver itens A47 a A50)

(a) Os componentes em que o trabalho de auditoria será realizado; e (ver item A51)



(b) Os recursos necessários para realizar o trabalho de auditoria do grupo, incluindo a natureza, a época e a extensão em que os auditores dos componentes devem ser envolvidos. (ver itens A52 a A56)

Considerações quando os Auditores dos Componentes são envolvidos

23. Ao estabelecer a estratégia geral de auditoria do grupo e o plano de auditoria do grupo, o sócio do trabalho do grupo deve avaliar se poderá haver um envolvimento suficiente e apropriado do auditor do grupo no trabalho do auditor do componente. (ver item A57)

24. Como parte da avaliação no item 23, o auditor do grupo deve solicitar ao auditor do componente que confirme que o auditor do componente irá cooperar com o auditor do grupo, incluindo se o auditor do componente irá executar o trabalho solicitado pelo auditor do grupo. (ver item A58)

Requisitos Éticos Relevantes, Incluindo Aqueles Relacionados à Independência

25. Ao aplicar a NBC TA 220, o sócio do trabalho do grupo deve assumir a responsabilidade por: (ver itens A59, A60 e A87)

(a) Assegurar que os auditores dos componentes estejam cientes dos requisitos éticos relevantes aplicáveis, considerando a natureza e as circunstâncias do trabalho de auditoria do grupo; e

(b) Confirmar se os auditores dos componentes entendem e irão cumprir os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados à independência, que se aplicam ao trabalho de auditoria do grupo.

Recursos do Trabalho

26. Ao aplicar a NBC TA 220, o sócio do trabalho do grupo deve: (ver itens A61 a A68)

(a) Determinar se os auditores dos componentes têm competência e capacidade apropriadas, incluindo tempo suficiente, para executar os procedimentos de auditoria designados no componente; e

(b) Se as informações sobre os resultados do processo de monitoramento e remediação ou inspeções externas relacionadas ao auditor do componente foram fornecidas pela firma do auditor do grupo ou foram disponibilizadas ao sócio do trabalho do grupo, determinar a relevância dessas informações para a determinação do auditor do grupo no item 26(a).

27. O auditor do grupo deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente relacionada ao trabalho a ser realizado no componente sem o envolvimento do auditor do componente se:

(a) O auditor do componente não cumprir com as exigências éticas relevantes, incluindo as pertinentes à independência, que se aplicam ao trabalho de auditoria do grupo; ou (ver itens A69 e A70)

(b) O sócio do trabalho do grupo tiver sérias preocupações sobre os assuntos nos itens 23-26 (ver item A71)

Execução do Trabalho

28. Ao aplicar a NBC TA 220, o sócio do trabalho do grupo deve assumir a responsabilidade pela direção e supervisão dos auditores dos componentes e pela revisão de seu trabalho, considerando: (ver itens A72 a A77)

(a) Áreas de maiores riscos avaliados de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo ou riscos significativos identificados de acordo com a NBC TA 315; e



(b) Áreas na auditoria das demonstrações contábeis do grupo que envolvam julgamento significativo.

Comunicações com os Auditores dos Componentes

29. O auditor do grupo deve se comunicar com os auditores dos componentes sobre as suas respectivas responsabilidades e as expectativas do auditor do grupo, incluindo a expectativa de que as comunicações entre o auditor do grupo e os auditores dos componentes ocorram em momentos apropriados durante a auditoria do grupo. (ver itens A78 a A87)

Entendimento do Grupo e de Seu Ambiente, da Estrutura de Relatório Financeiro Aplicável e do Sistema de Controle Interno do Grupo

30. Ao aplicar os itens 19 a 27 da NBC TA 315, o auditor do grupo deve assumir a responsabilidade por obter um entendimento dos seguintes aspectos: (ver itens A88 a A92)

(a) O grupo e seu ambiente, incluindo: (ver itens A93 a A95)

i. A estrutura organizacional do grupo e seu modelo de negócios, incluindo:

a. Os locais em que o grupo tem suas operações ou atividades;

b. A natureza das operações ou atividades do grupo e a extensão em que são similares em todo o grupo; e

c. A extensão em que o modelo de negócios do grupo integra a utilização de tecnologia da informação (TI);

ii. Fatores regulatórios que afetam as entidades e unidades de negócios do grupo; e

iii. As medidas utilizadas interna e externamente para avaliar o desempenho financeiro das entidades ou unidades de negócios;

(b) A estrutura de relatório financeiro aplicável e a consistência das políticas e práticas contábeis em todo o grupo; e

(c) O sistema de controle interno do grupo, incluindo:

(i) A natureza e a extensão de controles comuns; (ver itens A96 a A99 e A102)

(ii) Se e, em caso afirmativo, como, o grupo centraliza as atividades relevantes para o relatório financeiro; (ver itens A100 a A102)

(iii) O processo de consolidação utilizado pelo grupo, incluindo subconsolidações, se houver, e ajustes de consolidação; e

(iv) Como a administração do grupo comunica assuntos significativos que auxiliam na preparação das demonstrações contábeis do grupo e responsabilidades de relatório financeiro no sistema de informação e outros componentes do sistema de controle interno do grupo à administração de entidades ou unidades de negócios. (ver itens A103 a A105)

Considerações quando os Auditores dos Componentes são envolvidos

31. O auditor do grupo deve se comunicar com os auditores dos componentes de maneira tempestiva: (ver item A106)



(a) Assuntos que o auditor do grupo determine serem relevantes para o planejamento ou execução dos procedimentos de avaliação de riscos do auditor do componente para fins da auditoria do grupo;

(b) Ao aplicar o item 17 da NBC TA 550 - Partes Relacionadas, as relações ou transações com partes relacionadas identificadas pela administração do grupo, e quaisquer outras partes relacionadas de que o auditor do grupo esteja ciente, que sejam relevantes para o trabalho do auditor do componente; e (ver item A107)

(c) Ao aplicar a NBC TA 570 - Continuidade Operacional, eventos ou condições identificadas pela administração do grupo ou pelo auditor do grupo que possam levantar dúvida significativa sobre a capacidade do grupo de continuar em operação e que sejam relevantes para o trabalho do auditor do componente.

32. O auditor do grupo deve solicitar que os auditores dos componentes comuniquem de maneira tempestiva: (a) Assuntos relacionados às informações financeiras do componente que o auditor do componente determine serem relevantes para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo, causada por fraude ou erro;

(b) Relações de partes relacionadas não identificadas anteriormente pela administração do grupo ou pelo auditor do grupo; e (ver item A107)

(c) Quaisquer eventos ou condições identificadas pelo auditor do componente que podem levantar dúvida significativa sobre a capacidade do grupo de continuar em operação.

Identificação e Avaliação de Riscos de Distorção Relevante

33. Ao aplicar a NBC TA 315, com base no entendimento obtido no item 30, o auditor do grupo deve assumir a responsabilidade pela identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo, incluindo com relação ao processo de consolidação. (ver itens A108 a A113)

Considerações quando os Auditores dos Componentes são envolvidos

34. Ao aplicar a NBC TA 315, o auditor do grupo deve avaliar se a evidência de auditoria obtida dos procedimentos de avaliação de riscos realizados pelo auditor do grupo e pelos auditores dos componentes fornece uma base apropriada para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo. (ver itens A114 e A115)

Materialidade

35. Ao aplicar a NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria e a NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, quando as classes de transações, saldos contábeis ou divulgações nas demonstrações contábeis do grupo são desagregadas entre componentes, para fins de planejamento e execução de procedimentos de auditoria, o auditor do grupo deve determinar:

(a) Materialidade para execução da auditoria do componente. Para abordar o risco de agregação, esse valor deve ser inferior à materialidade do desempenho do grupo. (ver itens A116 a A120)

(b) O limite acima do qual as distorções identificadas nas informações financeiras dos componentes devem ser comunicadas ao auditor do grupo. Esse limite não deve exceder o valor considerado como claramente trivial para as demonstrações contábeis do grupo. (ver item A121)

Considerações quando os Auditores dos Componentes são envolvidos



36. O auditor do grupo deve comunicar ao auditor do componente os valores determinados de acordo com o item 35. (ver itens A122 a A123)

Resposta aos Riscos Avaliados de Distorção Relevante

37. Ao aplicar a NBC TA 330, o auditor do grupo deve assumir a responsabilidade pela natureza, pela época e pela extensão dos procedimentos de auditoria a serem realizados, incluindo a determinação dos componentes em que procedimentos de auditoria adicionais devem ser realizados, e pela natureza, época e extensão do trabalho a ser realizado nesses componentes. (ver itens A124 a A139)

Processo de Consolidação

38. O auditor do grupo deve assumir a responsabilidade pelo planejamento e execução de procedimentos de auditoria para responder aos riscos avaliados de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo decorrentes do processo de consolidação. Isso deve incluir: (ver item A140)

(a) Avaliar se todas as entidades e unidades de negócios foram incluídas nas demonstrações contábeis do grupo, conforme exigido pela estrutura de relatório financeiro aplicável e, se apropriado, planejar e executar procedimentos de auditoria adicionais nas subconsolidações;

(b) Avaliar a adequação, integridade e exatidão dos ajustes e reclassificações de consolidação; (ver item A141)

(c) Avaliar se os julgamentos feitos pela administração no processo de consolidação dão origem a indicadores de possível viés da administração; e

(d) Responder aos riscos avaliados de distorção relevante devido a fraude decorrentes do processo de consolidação.

39. Se as informações financeiras de uma entidade ou unidade de negócios não tiverem sido preparadas de acordo com as mesmas políticas contábeis aplicadas às demonstrações contábeis do grupo, o auditor do grupo deve avaliar se ajustes apropriados foram feitos nas informações financeiras para fins de preparação e apresentação das demonstrações contábeis do grupo.

40. Se as demonstrações contábeis do grupo incluem as informações financeiras de uma entidade ou unidade de negócios com uma data de fechamento do relatório financeiro diferente daquela do grupo, o auditor do grupo deve assumir a responsabilidade por avaliar se ajustes apropriados foram feitos nessas informações financeiras de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Considerações quando os Auditores dos Componentes são envolvidos

41. Quando o auditor do grupo envolve os auditores dos componentes no planejamento ou execução de procedimentos de auditoria adicionais, o auditor do grupo deve se comunicar com o auditor do componente sobre assuntos que o auditor do grupo ou o auditor do componente determine serem relevantes para o planejamento das respostas aos riscos avaliados de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo.

42. Áreas de maiores riscos avaliados de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo ou riscos significativos identificados de acordo com a NBC TA 315, sobre os quais o auditor do componente determine que procedimentos de auditoria adicionais sejam realizados, o auditor do grupo deve avaliar a adequação do planejamento e da execução desses procedimentos de auditoria adicionais. (ver item A142)



43. Sempre que os auditores dos componentes realizam procedimentos de auditoria adicionais no processo de consolidação, incluindo nas subconsolidações, o auditor do grupo deve determinar a natureza e a extensão da direção e supervisão dos auditores dos componentes e a revisão de seu trabalho. (ver item A143)

44. O auditor do grupo deve determinar se as informações financeiras identificadas na comunicação do auditor do componente (vide item 45(a)) são as informações financeiras que são incorporadas nas demonstrações contábeis do grupo.

Avaliação das Comunicações do Auditor do Componente e da Adequação de seu Trabalho

45. O auditor do grupo deve solicitar que o auditor do componente comunique assuntos relevantes para a conclusão do auditor do grupo em relação à auditoria do grupo. Essas comunicações devem incluir: (ver item A144)

(a) A identificação das informações financeiras sobre as quais o auditor do componente deve executar procedimentos de auditoria;

(b) Se o auditor do componente realizou o trabalho solicitado pelo auditor do grupo;

(c) Se o auditor do componente cumpriu os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados à independência, que se aplicam ao trabalho de auditoria do grupo;

(d) Informações sobre os casos de descumprimento de leis ou regulamentos;

(e) Distorções corrigidas e não corrigidas nas informações financeiras do componente identificadas pelo auditor do componente e que estejam acima do limite informado pelo auditor do grupo, de acordo com o item 36; (ver item A145)

(f) Indicadores de possível viés da administração;

(g) Descrição de quaisquer deficiências no sistema de controle interno identificadas em conexão com os procedimentos de auditoria realizados;

(h) Fraude ou suspeita de fraude envolvendo a administração do componente, empregados com funções significativas no sistema de controle interno do grupo no componente ou outros, em que a fraude resultou em distorção relevante nas informações financeiras do componente;

(i) Outros assuntos significativos que o auditor do componente comunicou ou espera comunicar à administração do componente ou aos responsáveis pela governança do componente;

(j) Quaisquer outros assuntos que possam ser relevantes para a auditoria do grupo ou que o auditor do componente determine que são apropriados para serem levados à atenção do auditor do grupo, incluindo exceções observadas nas representações por escrito solicitadas pelo auditor do componente à administração do componente; e

(k) As descobertas ou conclusões gerais do auditor do componente. (ver item A146)

46. O auditor do grupo deve:

(a) Discutir assuntos significativos resultantes das comunicações com o auditor do componente, incluindo aqueles de acordo com o item 45, com o auditor do componente, a administração do componente ou a administração do grupo, conforme apropriado; e



(b) Avaliar se as comunicações com o auditor do componente são adequadas para os propósitos do auditor do grupo. Se essas comunicações não são adequadas para os propósitos do auditor do grupo, o auditor do grupo deve considerar as implicações para a auditoria do grupo. (ver item A147)

47. O auditor do grupo deve determinar se, e em que extensão, é necessário revisar documentos de auditoria adicionais do auditor do componente. Para isso, o auditor do grupo deve considerar: (ver itens A148 e A149)

(a) A natureza, época e extensão do trabalho realizado pelo auditor do componente;

(b) A competência e as capacidades do auditor do componente, conforme determinadas de acordo com o item 26(a); e

(c) A direção e supervisão do auditor do componente e revisão de seu trabalho.

48. Se o auditor do grupo conclui que o trabalho do auditor do componente não é adequado para as finalidades do auditor do grupo, o auditor do grupo deve determinar quais procedimentos de auditoria adicionais devem ser realizados e se devem ser executados por um auditor do componente ou pelo auditor do grupo.

Eventos subsequentes

49. Ao aplicar a NBC TA 560 - Eventos Subsequentes, o auditor do grupo deve assumir a responsabilidade pela execução de procedimentos de auditoria e, conforme apropriado, solicitar que os auditores dos componentes realizem procedimentos planejados para identificar eventos que possam exigir ajuste ou divulgação nas demonstrações contábeis do grupo. (ver item A150)

Considerações quando os Auditores dos Componentes são envolvidos

50. O auditor do grupo deve solicitar aos auditores dos componentes que notifiquem o auditor do grupo caso eles tenham conhecimento de eventos subsequentes que possam exigir ajuste ou divulgação nas demonstrações contábeis do grupo. (ver item A150)

Avaliação da Suficiência e Adequação da Evidência de Auditoria Obtida

51. Ao aplicar a NBC TA 330, o auditor do grupo deve concluir se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente dos procedimentos de auditoria realizados, incluindo o trabalho realizado pelos auditores dos componentes, como base para a opinião de auditoria do grupo. (ver itens A151 a A155)

52. O sócio do trabalho do grupo deve avaliar o efeito na opinião de auditoria do grupo de quaisquer distorções não corrigidas (quer sejam identificadas pelo auditor do grupo ou comunicadas pelos auditores dos componentes) e de quaisquer casos em que não tenha sido possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. (ver item A156)

Relatório do Auditor

53. O relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis do grupo não deve fazer referência a um auditor do componente, a menos que a inclusão dessa referência seja exigida por lei ou regulamento. Se tal referência for exigida por lei ou regulamento, o relatório do auditor deve indicar que a referência não diminui a responsabilidade do sócio do trabalho do grupo ou da firma do sócio do trabalho do grupo pela opinião de auditoria do grupo. (ver itens A157 a A158)

Comunicação com a Administração do Grupo e com os Responsáveis pela Governança do Grupo



Comunicação com a Administração do Grupo

54. O auditor do grupo deve comunicar à administração do grupo uma visão geral do escopo e da época planejados para a auditoria, incluindo uma visão geral do trabalho a ser realizado nos componentes do grupo. (ver item A159)

55. Se um caso de fraude foi identificado pelo auditor do grupo ou levado à sua atenção por um auditor do componente (vide item 45(h)), ou se informações indiquem que pode haver fraude, o auditor do grupo deve comunicar isso em tempo hábil ao nível apropriado da administração do grupo, a fim de informar aqueles com responsabilidade primária pela prevenção e detecção de fraudes sobre assuntos relevantes para as suas responsabilidades. (ver item A160)

56. Por força de estatuto, regulamento ou outras razões, um auditor do componente pode ter que expressar uma opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis de uma entidade ou unidade de negócios que faz parte do grupo. Nesse caso, o auditor do grupo deve solicitar que a administração do grupo informe a administração da entidade ou unidade de negócios sobre qualquer assunto do qual o auditor do grupo tenha conhecimento que possa ser significativo para as demonstrações contábeis da entidade ou unidade de negócios, mas sobre a qual a administração da entidade ou unidade de negócios pode não estar ciente. Se a administração do grupo se recusar a comunicar o assunto à administração da entidade ou unidade de negócios, o auditor do grupo deve discutir o assunto com os responsáveis pela governança do grupo. Se o assunto não for resolvido, o auditor do grupo, sujeito a considerações legais e profissionais de confidencialidade, deve considerar se deve aconselhar o auditor do componente a não emitir o relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis da entidade ou unidade de negócios até que o assunto seja solucionado. (ver itens A161 e A162)

Comunicação com os Responsáveis pela Governança do Grupo

57. O auditor do grupo deve comunicar os seguintes assuntos aos responsáveis pela governança do grupo, além daqueles exigidos pela NBC TA 260 - Comunicação com os Responsáveis pela Governança e outras Normas: (vide item A163)

(a) Uma visão geral do trabalho a ser realizado nos componentes do grupo e a natureza do envolvimento planejado do auditor do grupo no trabalho a ser realizado pelos auditores dos componentes. (vide item A164)

(b) Casos em que a revisão pelo auditor do grupo do trabalho de um auditor do componente levantou uma preocupação sobre a qualidade do trabalho desse auditor do componente e a forma como o auditor do grupo abordou essa preocupação.

(c) Quaisquer limitações no escopo de auditoria do grupo, por exemplo, assuntos significativos relacionados a restrições de acesso a pessoas ou informações.

(d) Fraude ou suspeita de fraude envolvendo a administração do grupo, a administração do componente, empregados com funções significativas no sistema de controle interno do grupo ou outros, em que a fraude resultou em distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo.

Comunicação de Deficiências Identificadas no Controle Interno

58. Ao aplicar a NBC TA 265 - Comunicação de Deficiências de Controle Interno, o auditor do grupo deve determinar se quaisquer deficiências identificadas no sistema de controle interno do grupo devem ser comunicadas aos responsáveis pela governança do grupo ou à administração do grupo. Ao fazer essa determinação, o auditor do grupo deve considerar deficiências no controle interno que foram identificadas pelos auditores dos componentes e comunicadas ao auditor do grupo, de acordo com o item 45(g). (vide item A165)



Documentação

59. De acordo com a NBC TA 230, a documentação de auditoria para um trabalho de auditoria de grupo deve ser suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria realizados, a evidência obtida e as conclusões alcançadas em relação a assuntos significativos que surgiram durante a auditoria do grupo.

Ao aplicar a NBC TA 230 - Documentação de Auditoria, o auditor do grupo deve incluir na documentação de auditoria: (ver itens A166 a A169 e A179 a A182)

(a) Assuntos significativos relacionados a restrições de acesso a pessoas ou informações dentro do grupo que foram considerados antes da decisão de aceitar ou continuar o trabalho, ou que surgiram após a aceitação ou continuação, e como esses assuntos foram abordados.

(b) A base para a determinação dos componentes pelo auditor do grupo para fins de planejamento e execução da auditoria do grupo. (vide item A170)

(c) A base para a determinação da materialidade do desempenho do componente e o limite para a comunicação de distorções nas informações financeiras dos componentes ao auditor do grupo.

(d) A base para o auditor do grupo determinar se os auditores dos componentes têm a competência e as capacidades apropriadas, incluindo tempo suficiente, para executar os procedimentos de auditoria atribuídos nos componentes. (vide item A171)

(e) Os elementos-chave do entendimento do sistema de controle interno do grupo, de acordo com o item 30(c);

(f) A natureza, época e extensão da direção e supervisão dos auditores dos componentes e revisão de seu trabalho pelo auditor do grupo, incluindo, se aplicável, a revisão da documentação de auditoria adicional do auditor do componente pelo auditor do grupo, de acordo com o item 47. (vide itens A172 a A178)

(g) Assuntos relacionados a comunicações com os auditores dos componentes, incluindo:

(i) Assuntos, se houver, relacionados à fraude, partes relacionadas ou continuidade operacional comunicados de acordo com o item 32.

(ii) Assuntos relevantes para a conclusão do auditor do grupo com relação à auditoria do grupo, de acordo com o item 45, incluindo a forma como o auditor do grupo abordou assuntos significativos discutidos com os auditores dos componentes, a administração do componente ou a administração do grupo.

(h) A avaliação e a resposta do auditor do grupo com relação a descobertas ou conclusões dos auditores dos componentes sobre assuntos que poderiam ter um efeito relevante nas demonstrações contábeis do grupo.

A alteração desta norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às auditorias de demonstrações contábeis iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho



NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 20, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

Aprova a Revisão NBC 20, que altera a NBC TA 600 (R1).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 20, que altera a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

1. Altera nos itens A96 e A112, na NBC PA 01 - Gestão da Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Membros da Equipe de Trabalho Atribuídos a cada Trabalho (ver item 32(d))

(...)

A96. O item 26 da NBC TA 220 aborda a responsabilidade do sócio do trabalho por determinar se os membros da equipe de trabalho e eventuais especialistas externos do auditor e auditores internos que fornecem assistência direta que não fazem parte da equipe de trabalho tenham, coletivamente, a competência e as capacidades apropriadas, incluindo tempo suficiente, para realizar o trabalho de auditoria. O item 26 da NBC TA 600 expande a forma como a NBC TA 220 deve ser aplicada em relação a uma auditoria de demonstrações contábeis de grupo. As respostas planejadas e implementadas pela firma para abordar a competência e as capacidades dos membros da equipe de trabalho atribuídos ao trabalho podem incluir políticas ou procedimentos que abordam:

- As informações que podem ser obtidas pelo sócio do trabalho e os fatores a serem considerados para determinar se os membros da equipe de trabalho atribuídos ao trabalho, incluindo aqueles atribuídos pela rede da firma, outra firma da rede ou prestador de serviços, têm a competência e as capacidades para executar o trabalho.

- Como podem ser solucionadas as preocupações relacionadas à competência e às capacidades dos membros da equipe de trabalho, em particular aqueles atribuídos pela rede da firma, outra firma da rede ou prestador de serviços.

(...)

Comunicação dentro da Firma (ver item 33(b), 33(c))

A112. A firma pode reconhecer e reforçar a responsabilidade do pessoal e das equipes de trabalho de trocar informações com a firma e entre si através da criação de canais de comunicação para facilitar a comunicação dentro da firma.

Exemplos de comunicação entre a firma, o pessoal e as equipes de trabalho

- A firma comunica a responsabilidade pela implementação das respostas da firma ao pessoal e às equipes de trabalho.

- A firma comunica as alterações no sistema de gestão da qualidade ao pessoal e às equipes de trabalho, na medida em que as alterações sejam relevantes para as suas responsabilidades e permitam



que o pessoal e as equipes de trabalho tomem medidas imediatas e adequadas, de acordo com as suas responsabilidades.

- A firma comunica informações obtidas durante o seu processo de aceitação e continuidade que sejam relevantes para as equipes de trabalho no planejamento e na execução de trabalhos.

- As equipes de trabalho comunicam à firma informações sobre:

- o cliente, que foram obtidas durante a execução de um trabalho que poderia ter feito com que a firma recusasse a relação com o cliente ou o trabalho específico caso tivesse ficado ciente dessas informações antes de aceitar ou continuar a relação com o cliente ou o trabalho específico.

- a operação das respostas da firma (por exemplo, preocupações sobre os processos da firma para a atribuição de pessoal a trabalhos), que, em alguns casos, pode indicar uma deficiência no sistema de gestão da qualidade da firma.

- As equipes de trabalho comunicam informações ao revisor de qualidade do trabalho ou aos indivíduos que estão fornecendo consultoria.

- O auditor do grupo comunica assuntos aos auditores dos componentes de acordo com as políticas ou procedimentos da firma, incluindo assuntos relacionados à gestão da qualidade no nível do trabalho.

- A(s) pessoa(s) a quem foi atribuída responsabilidade operacional pelo cumprimento dos requisitos de independência comunica(m) ao pessoal relevante e às equipes de trabalho mudanças nos requisitos de independência e as políticas ou procedimentos da firma para abordar essas alterações.

2. Altera o item A32, na NBC PA 02 - Revisão de Qualidade do Trabalho, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Considerações sobre a Auditoria de Grupos

A32. A execução da revisão da qualidade de um trabalho relacionado à auditoria de demonstrações contábeis de um grupo pode envolver considerações adicionais para o indivíduo designado como revisor de qualidade do trabalho para a auditoria do grupo, dependendo do tamanho e da complexidade do grupo. O item 21(a) estabelece que as políticas ou procedimentos da firma exijam que o revisor de qualidade do trabalho assuma a responsabilidade geral pela execução da revisão da qualidade do trabalho. Sendo assim, no caso de auditorias de grupos maiores e mais complexos, o revisor da qualidade do trabalho do grupo pode precisar discutir assuntos significativos e julgamentos significativos com membros-chave da equipe de trabalho que não o auditor do grupo (por exemplo, um auditor do componente). Nessas circunstâncias, o revisor da qualidade do trabalho pode ter o auxílio de indivíduos de acordo com o parágrafo 20. As orientações do parágrafo A22 podem ser úteis quando o revisor de qualidade do trabalho da auditoria do grupo estiver usando assistentes.

(...)

3. Altera os itens A1, A24, A25, A38, A53, A54, A60 e A92 e inclui o item A21A na NBC TA 220 (R3) - Gestão de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Aplicação e Outros Materiais Explicativos



Alcance (ver item 1)

A1. Esta Norma se aplica a todas as auditorias de demonstrações contábeis, incluindo auditorias de demonstrações contábeis de grupos. A NBC TA 600 aborda as considerações especiais que se aplicam a uma auditoria de demonstrações contábeis de grupo, inclusive quando auditores dos componentes são envolvidos. A NBC TA 600, adaptada conforme necessário nas circunstâncias, também pode ser útil em uma auditoria de demonstrações contábeis quando a equipe do trabalho inclui indivíduos de outra firma. Por exemplo, a NBC TA 600 pode ser útil quando esse indivíduo irá participar de uma contagem física de estoques, inspecionar itens do imobilizado ou realizar procedimentos de auditoria em um centro de serviços compartilhados em um local remoto.

(...)

Definições

Equipe de Trabalho (ver item 12(d))

(...)

A21A. Quando auditores conduzem em conjunto uma auditoria (joint auditors), os sócios responsáveis pelo trabalho e suas equipes de trabalho constituem coletivamente o "sócio do trabalho" e a "equipe de trabalho" para fins das ISAs. Entretanto, esta ISA não trata da relação entre auditores que conduzem em conjunto uma auditoria ou do trabalho que um desses auditores executa em relação ao trabalho do outro auditor.

(...)

A Aplicação de Políticas ou Procedimentos da Firma por Membros da Equipe de Trabalho (ver itens 9, 12(d) e 17)

(...)

A24. Em particular, as políticas ou os procedimentos da firma podem exigir que a firma ou o sócio do trabalho adotem medidas diferentes daquelas aplicáveis ao pessoal ao obter um entendimento sobre se um indivíduo de outra firma:

- Tendo a competência e capacidades apropriadas para realizar o trabalho de auditoria. Por exemplo, o indivíduo não estaria sujeito aos processos de recrutamento e treinamento da firma e, portanto, as políticas ou procedimentos da firma podem definir que essa determinação pode ser realizada por meio de outras ações, como obter informações da outra firma ou de um órgão de licenciamento ou registro. Os itens 26 e A59 a A64 da NBC TA 600 contêm orientações sobre a obtenção de um entendimento da competência e das capacidades de auditores dos componentes.

- Entende os requisitos éticos relevantes para o trabalho de auditoria do grupo. Por exemplo, o indivíduo não estaria sujeito aos treinamentos da firma sobre as políticas ou procedimentos da firma relacionados aos requisitos éticos relevantes. As políticas ou procedimentos da firma podem definir que esse entendimento seja obtido por meio de outras ações, como o fornecimento de informações, manuais ou guias contendo as disposições dos requisitos éticos relevantes aplicáveis ao trabalho de auditoria para o indivíduo.

- Confirmará a independência. Por exemplo, indivíduos que não são funcionários podem não ser capazes de preencher declarações de independência diretamente nos sistemas de independência da firma. As políticas ou procedimentos da firma podem estabelecer que esses indivíduos podem fornecer evidência de sua independência em relação ao trabalho de auditoria de outras formas, como, por exemplo, uma confirmação por escrito.



A25. Quando as políticas ou procedimentos da firma exigem que atividades específicas sejam realizadas em determinadas circunstâncias (por exemplo, consulta sobre um assunto específico), pode ser necessário que as respectivas políticas ou procedimentos da firma sejam comunicados a indivíduos que não sejam funcionários. Esses indivíduos poderão então alertar o sócio do trabalho se a circunstância surgir e isso permite que o sócio do trabalho cumpra as políticas ou procedimentos da firma. Por exemplo, em um trabalho de auditoria de grupo, se um auditor do componente estiver executando procedimentos de auditoria nas informações financeiras de um componente e identificar um assunto difícil ou contencioso que seja relevante para as demonstrações contábeis do grupo e esteja sujeito à consulta (ver item 35), conforme as políticas ou procedimentos do auditor do grupo, o auditor do componente pode alertar o auditor do grupo sobre esse assunto.

(...)

Requisitos Éticos Relevantes, Incluindo Aqueles Relacionados à Independência (ver itens 16 a 21)

Requisitos Éticos Relevantes (ver itens 1 e 16 a 21)

A38. Os itens 14 e A16 a A19 da NBC TA 200 exige que o auditor cumpra os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles com relação à independência, referentes a trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis. Os requisitos éticos relevantes podem variar dependendo da natureza e das circunstâncias do trabalho. Por exemplo, determinados requisitos relacionados à independência só podem ser aplicáveis quando se realizam auditorias de entidades listadas. A NBC TA 600 inclui requisitos e orientações adicionais àqueles nesta Norma em relação às comunicações sobre requisitos éticos relevantes com auditores dos componentes.

(...)

Aceitação e Continuação de Relações com Clientes e Trabalhos de Auditoria (Ref.: Par. 22-24)

(...)

A53. As informações obtidas durante o processo de aceitação e continuação podem ajudar o sócio do trabalho a cumprir os requisitos desta Norma e a tomar decisões sobre as melhores ações a serem executadas. Essas informações podem incluir:

- Informações sobre o tamanho, a complexidade e a natureza da entidade, incluindo se se trata de uma auditoria de grupo, o setor em que opera e a estrutura de relatório financeiro aplicável;
- O calendário da entidade para a preparação de relatórios, como, por exemplo, nas fases intermediária e final;
- Em relação às auditorias de grupos, a natureza das relações de controle entre a controladora e as suas entidades e unidades de negócios; e
- Se houve mudanças na entidade ou no setor em que a entidade opera desde o trabalho de auditoria anterior que podem afetar a natureza dos recursos necessários, bem como a maneira como o trabalho da equipe de trabalho será direcionado, supervisionado e revisado.

A54. As informações obtidas durante a aceitação e continuação também podem ser relevantes no cumprimento dos requisitos de outras normas, bem como desta Norma, por exemplo no que diz respeito a:

- Estabelecer um entendimento dos termos do trabalho de auditoria, conforme exigido pela item 9 da NBC TA 210;



- Identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante, seja devido a erro ou fraude, de acordo com a ISA 315 (Revisada 2019) e a NBC TA 240;

- Entender o grupo, e seu ambiente, no caso de uma auditoria de demonstrações contábeis de um grupo de acordo com a NBC TA 600, e direcionar, supervisionar e revisar o trabalho dos auditores dos componentes;

- Determinar, e como, envolver o especialista de um auditor em conformidade com a NBC TA 620; e

- A estrutura de governança da entidade de acordo com a NBC TA 260 e NBC TA 265.

(...)

Recursos do Trabalho (ver itens de 25 a 28)

(...)

A60. Os recursos para um trabalho de auditoria são atribuídos ou disponibilizados principalmente pela firma, embora possa haver circunstâncias em que a equipe de trabalho obtém recursos diretamente para o trabalho de auditoria. Pode, por exemplo, ser o caso quando um auditor do componente deve, conforme exigido por estatuto, regulamento ou por outro motivo, emitir uma opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis de um componente, e o auditor do componente também for designado pela administração do componente para executar procedimentos de auditoria em nome do auditor do grupo. Nessas circunstâncias, as políticas ou procedimentos da firma podem exigir que o sócio do trabalho adote ações diferentes, como solicitar informações ao auditor do componente, para determinar se recursos suficientes e apropriados foram atribuídos ou disponibilizados.

(...)

Recursos Insuficientes ou Inadequados (ver item 27)

(...)

(...)

Execução do Trabalho

(...)

Direção, Supervisão e Revisão (ver item 30)

(...)

A Revisão do Sócio do Trabalho (ver itens de 30 a 34)

(...)

A92. O sócio do trabalho exerce julgamento profissional na identificação das áreas de julgamento significativo pela equipe de trabalho. As políticas ou procedimentos da firma podem especificar certos assuntos que, em geral, são vistos como julgamentos significativos. Julgamentos significativos em relação ao trabalho de auditoria podem incluir assuntos referentes à estratégia geral de auditoria e ao plano de auditoria para a realização do trabalho, à execução do trabalho e às conclusões gerais obtidas pela equipe de trabalho, por exemplo:



- Assuntos relacionados ao planejamento do trabalho, como questões relativas à determinação da materialidade.
- A composição da equipe de trabalho, incluindo:
 - Funcionários que tenham conhecimentos em uma área especializada de contabilidade ou auditoria;
 - O uso de funcionários de centros de prestação de serviços.
- A decisão de envolver um especialista do auditor, incluindo a decisão de envolver um especialista externo.
- A consideração da equipe de trabalho sobre as informações obtidas no processo de aceitação e continuação e as respostas propostas para essas informações.
- O processo de avaliação de riscos da equipe de trabalho, incluindo situações em que a consideração de fatores de risco inerentes e a avaliação de riscos inerentes exigem julgamento significativo da equipe de trabalho. A consideração pela equipe de trabalho de relações e transações com partes relacionadas e divulgações.
- Resultados dos procedimentos realizados pela equipe de trabalho em áreas significativas do trabalho, por exemplo, conclusões relativas a determinadas estimativas contábeis, políticas contábeis ou considerações sobre continuidade operacional.
- A avaliação pela equipe de trabalho do trabalho realizado por especialistas e as conclusões obtidas.
- Em situações de auditoria de grupo:
 - A estratégia geral da auditoria do grupo e o plano de auditoria do grupo propostos;
 - Decisões sobre o envolvimento de auditores dos componentes, incluindo como dirigir e supervisionar esses auditores e revisar seu trabalho; e
 - A avaliação do trabalho realizado pelos auditores dos componentes e as conclusões resultantes desse trabalho.
- Com o foram abordadas as questões que afetam a estratégia geral de auditoria e o plano de auditoria.
- A importância e disposição de eventuais distorções corrigidas e não corrigidas identificadas durante o trabalho.
- A opinião de auditoria proposta e os assuntos a serem comunicados no relatório do auditor, por exemplo, principais assuntos de auditoria ou um parágrafo de "Incerteza Relevante Relacionada à Continuidade Operacional".

(...)

4. Altera o Apêndice na NBC TA 230 (R1) - Documentação de Auditoria, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Apêndice (ver item 1)

Requerimentos Específicos de Documentação de Auditoria em outras normas Este apêndice identifica parágrafos em outras Normas que contêm requisitos específicos de documentação. A lista não substitui



a consideração dos requisitos e de sua respectiva aplicação, bem como de outros materiais explicativos nas normas.

- NBC TA 210, Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria - itens 10 a 12
- NBC TA 220, Gestão da Qualidade de uma Auditoria de Demonstrações contábeis - item 41
- NBC TA 240, As Responsabilidades do Auditor em Relação a Fraude na Auditoria de Demonstrações contábeis - itens 45 a 48
- NBC TA 250 Consideração de Leis e Regulamentos em uma Auditoria de Demonstrações contábeis - item 30
- NBC TA 260 Comunicação com os Responsáveis pela Governança - item 23
- NBC TA 300, Planejamento de uma Auditoria de Demonstrações contábeis - item 12
- NBC TA 315 (Revisada 2019), Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante - item 38
- NBC TA 320, Materialidade no Planejamento e na Execução de uma Auditoria - item 14
- NBC TA 330, Respostas do Auditor aos Riscos Avaliados - itens 28 a 30
- NBC TA 450, Avaliação de Distorções Identificadas Durante a Auditoria - item 15
- NBC TA 540 Auditoria de Estimativas Contábeis e Divulgações Relacionadas - item 39
- NBC TA 550, Partes Relacionadas - item 28
- NBC TA 600 Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações contábeis de Grupos (incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes) - parágrafo 59
- NBC TA 610 Utilização do Trabalho de Auditoria Interna - itens 36 a 37
- NBC TA 720 (Revisada), As Responsabilidades do Auditor Relacionadas a Outras Informações - item 25

(...)

5. Altera o item A6, na NBC TA 240 (R1) - Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Aplicação e Outros Materiais Explicativos

(...)

Responsabilidade pela Prevenção e Detecção de Fraude

Responsabilidades do Auditor (ver item 9)



A6. Leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem exigir que o auditor execute procedimentos adicionais e adote outras medidas. Por exemplo, o Código de Ética do CFC e as normas profissionais que o complementam exige que o auditor adote medidas para responder a casos identificados de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e determine se são necessárias outras ações. Essas medidas podem incluir a comunicação de casos identificados de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos entre auditores dentro ou outros auditores que estejam realizando trabalhos em entidades ou unidades de negócios de um grupo para outros fins que não a auditoria das demonstrações contábeis do grupo (Ver, por exemplo, os parágrafos R360.16 a 360.18 A1 da NBC PG 300).

6. Altera o item A8, na NBC TA 250 - Considerações de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Aplicação e Outros Materiais Explicativos

Responsabilidade pela Conformidade com Leis e Regulamentos (ver itens 3 a 9)

(...)

Responsabilidade do Auditor

(...)

Responsabilidades Adicionais Estabelecidas por Lei, Regulamento ou Requisitos Éticos Relevantes (ver item 9)

A8. Leis, regulamentos ou requisitos éticos relevantes podem exigir que o auditor execute procedimentos adicionais e adote outras medidas. Por exemplo, o Código Internacional de Ética para Contadores Profissionais (incluindo Normas Internacionais de Independência) do Conselho Internacional de Normas Éticas para Contadores (Código do IESBA) exige que o auditor adote medidas para responder a casos identificados de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e determine se são necessárias outras ações. Essas medidas podem incluir a comunicação de casos identificados de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos entre auditores dentro da equipe de trabalho ou outros auditores que estejam realizando trabalhos em entidades ou unidades de negócios de um grupo para outros fins que não a auditoria das demonstrações contábeis do grupo (Ver, por exemplo, os parágrafos R360.16 a 360.18 A1 da NBC PG 300)

(...)

7. Altera o item A4 e Apêndice 1, na NBC TA 260 (R2) - Comunicação com os Responsáveis pela Governança, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Aplicação e Outros Materiais Explicativos Responsáveis pela Governança (ver item 11)

(...)

A4. A NBC TA 600 inclui assuntos específicos a serem comunicados pelo auditor do grupo aos responsáveis pela governança do grupo (ver item 57 da NBC TA 600). Os assuntos comunicados podem incluir aqueles apresentados ao auditor do grupo pelos auditores dos componentes que o auditor do grupo julga serem significativos para as responsabilidades dos responsáveis pela governança do grupo. Os auditores dos componentes também podem comunicar assuntos aos responsáveis pela governança



do componente (ver item 45(i) da NBC TA 600). Nessas circunstâncias, a escolha da(s) pessoa(s) adequada(s) com quem o auditor do componente deve se comunicar depende das circunstâncias do trabalho e do assunto a ser comunicado. Em alguns casos, uma série de entidades ou unidades de negócios pode conduzir os mesmos negócios no mesmo sistema de controle interno e utilizando as mesmas práticas contábeis. Nos casos em que os responsáveis pela governança dessas entidades ou unidades de negócios forem os mesmos (por exemplo, conselho de administração comum), a duplicidade pode ser evitada lidando simultaneamente com essas entidades ou unidades de negócios para fins de comunicação.

Apêndice 1 (ver item 3)

Requisitos Específicos na ISQM 1 e Outras Normas que Fazem Referência às Comunicações com os Responsáveis pela Governança

Este anexo identifica os parágrafos da ISQM 1118 e de outras normas que exigem a comunicação de assuntos específicos aos responsáveis pela governança. A lista não substitui a consideração dos requisitos e de sua respectiva aplicação, bem como de outros materiais explicativos nas normas.

- NBC PA 01, Gestão da Qualidade para Firms que Realizam Auditorias ou Revisões de Demonstrações contábeis ou Trabalhos de Asseguração e Outros Serviços Relacionados - item 34(e)
- NBC TA 240, As Responsabilidades do Auditor em Relação a Fraude na Auditoria de Demonstrações contábeis - itens 22, 39(c)(i) e 41 a 43
- NBC TA 250, Consideração de Leis e Regulamentos em uma Auditoria de Demonstrações contábeis - itens 15, 20 e 23 a 25
- NBC TA 265, Comunicação de Deficiências de Controle Interno aos Responsáveis pela Governança e à Administração - item 9
- NBC TA 450, Avaliação de Distorções Identificadas Durante a Auditoria - item 12 e 13
- NBC TA 505, Confirmações Externas - item 9
- NBC TA 510, Trabalhos de Auditoria Iniciais - Saldos de Abertura - item 7
- NBC TA 540, Auditoria de Estimativas Contábeis e Divulgações Relacionadas - item 38
- NBC TA 550, Partes Relacionadas - item 27
- NBC TA 560, Eventos Subsequentes - item 7(b) e (c), 10(a), 13(b), 14(a) e 17
- NBC TA 570, Continuidade Operacional - item 25
- NBC TA 600, Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações contábeis de Grupos (Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes) - item 57
- NBC TA 610, Utilização do Trabalho de Auditoria Interna - itens 20 e 31
- NBC TA 700, Formação de uma Opinião e Relatório sobre as Demonstrações contábeis - itens 46
- NBC TA 701, Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório dos Auditores Independentes - item 17



- NBC TA 705, Modificações na Opinião do Relatório dos Auditores Independentes - itens 12, 14, 23 e 30
- NBC TA 706, Parágrafos de Ênfase ou de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente - item 12
- NBC TA 710, Informações Comparativas - Valores Correspondentes e Demonstrações contábeis Comparativas - item 18
- NBC TA 720, As Responsabilidades do Auditor Relacionadas a Outras Informações - itens 17 a 19

8. Altera o item A8 e Apêndice, inclui o item 10A, na NBC TA 300 (R1) - Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Requisitos

(...)

Atividades de Planejamento

(...)

10A. O sócio do trabalho deve revisar a estratégia geral de auditoria e o plano de auditoria.

(...)

Aplicação e Outros Materiais Explicativos

(...)

Atividades de Planejamento

A Estratégia Geral de Auditoria (ver itens 7-8)

A8. O processo para estabelecer a estratégia geral de auditoria, sujeito à conclusão dos procedimentos de avaliação de risco do auditor, pode incluir questões como:

- A natureza dos recursos (humanos, tecnológicos ou intelectuais) a serem empregados em áreas específicas de auditoria. Por exemplo, o emprego de membros experientes da equipe em áreas de alto risco ou a atribuição de especialistas para tratar de assuntos complexos;
- A quantidade de recursos a serem atribuídos a áreas de auditoria específicas. Por exemplo, o número de membros da equipe designados para participar da contagem física de estoques em vários locais, a natureza e extensão da direção e supervisão dos auditores dos componentes e a revisão do seu trabalho no caso de auditorias de grupos, ou o orçamento para a auditoria em horas para atribuição a áreas de alto risco;
- Quando esses recursos devem ser empregados, como, por exemplo, em um estágio intermediário da auditoria ou em datas-chave de corte; e
- Como esses recursos são direcionados, supervisionados ou utilizados. Por exemplo, quando reuniões preparatórias e de atualização devem ser realizadas, como as revisões do sócio e do gerente do trabalho devem ser realizadas (por exemplo, in loco ou fora das instalações do cliente).



(...)

Apêndice (ver itens 7, 8 e A8-A11)

Considerações sobre o Estabelecimento da Estratégia Geral de Auditoria Este apêndice fornece exemplos de assuntos que o auditor pode considerar na gestão da qualidade no nível do trabalho. Muitas dessas questões influenciarão a estratégia geral de auditoria do auditor e o plano detalhado de auditoria. Os exemplos fornecidos abrangem uma vasta gama de questões aplicáveis a muitos trabalhos. Embora alguns dos assuntos mencionados a seguir possam ser exigidos por outras normas, nem todos os assuntos são relevantes para todos os trabalhos de auditoria e a lista não está necessariamente completa. Características do Trabalho

(...)

- O escopo esperado da auditoria, incluindo os componentes em que trabalho de auditoria devem ser realizados para fins da auditoria de um grupo e a extensão em que os auditores dos componentes serão envolvidos.

- A natureza das relações de controle entre uma controladora e suas entidades ou unidades de negócios que determina como o grupo deve ser consolidado.

- A natureza dos segmentos de negócios a serem auditados, incluindo a necessidade de conhecimento especializado.

- A moeda de apresentação a ser usada, incluindo eventuais necessidades de conversão cambial para as informações financeiras auditadas.

- A exigência de uma auditoria de demonstrações contábeis para fins estatutários e regulatórios ou por outras razões, além do trabalho de auditoria realizado para fins de uma auditoria de grupo.

(...) Objetivos de Apresentação, Época da Auditoria e Natureza das Comunicações

(...)

- Comunicação com auditores dos componentes com relação aos tipos e época previstos de comunicações relacionadas ao trabalho de auditoria realizado para fins da auditoria do grupo.

- A natureza e a época previstas das comunicações entre os membros da equipe de trabalho, incluindo a natureza e a época das reuniões da equipe e a época da revisão dos trabalhos de auditoria realizados.

(...)

Fatores Significativos, Atividades Preliminares do Trabalho e Conhecimento Obtido em Outros Trabalhos

- A determinação da materialidade de acordo com a NBC TA 320 e, quando aplicável:

- A determinação da materialidade do desempenho do componente e a sua comunicação aos auditores dos componentes de acordo com os itens 35 e 36 da NBC TA 600.120

- As expectativas iniciais sobre as classes de transações, saldos contábeis e divulgações que podem ser significativas.

(...)



9. Altera os itens A11, A45 e A218, na NBC TA 315 (R2)

- Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Aplicação e Outros Materiais Explicativos

(...)

Procedimentos de Avaliação de Riscos e Atividades Relacionadas (ver itens de 13 a 18)

A11. Os riscos de distorção relevante a serem identificados e avaliados incluem tanto aqueles decorrentes de fraude como os decorrentes de erros, e ambos são abrangidos por esta norma. No entanto, a importância da fraude é tal que outros requisitos e orientações são incluídos na NBC TA 240 em relação aos procedimentos de avaliação de riscos e atividades relacionadas para obter informações que são usadas para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante devido a fraudes (ver itens 12 e 27 da NBC TA 240). Além disso, as seguintes ISAs fornecem requisitos e orientações adicionais sobre a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante em relação a questões ou circunstâncias específicas:

- NBC TA 540 em relação a estimativas contábeis;
- NBC TA 550 para relações e transações com partes relacionadas;
- NBC TA 570 em relação à continuidade operacional; e
- NBC TA 600 em relação a demonstrações contábeis de grupos.

(...)

Discussão da Equipe de Trabalho (ver itens 17 e 18)

(...)

Escalabilidade

(...)

A45. Quando um trabalho é realizado por uma grande equipe de trabalho, como no caso de uma auditoria de demonstrações contábeis de um grupo, nem sempre é necessário ou prático que a discussão inclua todos os membros em uma única discussão (por exemplo, em uma auditoria em múltiplos locais), nem é necessário que todos os membros da equipe de trabalho sejam informados de todas as decisões tomadas na discussão. O sócio do trabalho pode discutir assuntos com os membros-chave da equipe de trabalho, incluindo, quando considerado apropriado, aqueles com habilidades ou conhecimentos específicos e os responsáveis pelo trabalho a ser executado em componentes, enquanto delega a discussão com outros, levando em consideração a extensão das comunicações consideradas necessárias para a equipe de trabalho como um todo. Um plano de comunicação, acordado pelo sócio do trabalho, pode ser útil.

(...)

Identificação e Avaliação de Riscos de Distorção Relevante (ver itens de 28 a 37)



(...)

Avaliação de Riscos de Distorção Relevante no Nível de Afirmação

(...)

Riscos Significativos (Ref.: Par. 32)

Por que riscos significativos são determinados e as implicações para a auditoria A218. A determinação dos riscos significativos permite que o auditor concentre mais atenção nos riscos que estão na extremidade superior do espectro de riscos inerentes, por meio de determinadas respostas necessárias, incluindo:

(...)

- A NBC TA 600 exige que o auditor do grupo avalie a adequação do planejamento e da execução de procedimentos de auditoria adicionais em áreas de maiores riscos avaliados de distorção relevante nas demonstrações contábeis do grupo, ou riscos significativos, em relação aos quais um auditor do componente esteja determinando os procedimentos de auditoria adicionais a serem realizados (ver item 42 da NBC TA 600).

(...)

10. Altera os itens 9 e A13, na NBC TA 320 (R1)

- Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Definições

9. Para fins das Normas, os seguintes termos têm os significados atribuídos a seguir:

(a) materialidade de desempenho o valor ou valores definidos pelo auditor como menor do que a materialidade das demonstrações contábeis como um todo a fim de reduzir o risco de agregação a um nível adequadamente. Se aplicável, a materialidade de desempenho também se refere ao valor ou valores definidos pelo auditor em um nível inferior ao nível ou níveis de materialidade de classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgações.

(b) Risco de agregação

- A probabilidade de que o agregado de distorções não corrigidas e não detectadas exceda a materialidade das demonstrações contábeis como um todo.

(...)

Aplicação e Outros Materiais Explicativos

(...)

Determinação da Materialidade e da Materialidade de Desempenho no Planejamento da Auditoria

(...)



Materialidade de Desempenho (ver item 11)

A13. O planejamento da auditoria somente para detectar distorções individualmente relevantes ignora o fato de que o agregado de distorções individualmente irrelevantes pode fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes e não deixa margem para possíveis distorções não detectadas. A materialidade de desempenho (que, conforme definido, é um ou mais valores) é definida como menor do que a materialidade das demonstrações contábeis como um todo a fim de reduzir o risco de agregação a um nível adequadamente baixo. Da mesma forma, a materialidade de desempenho relacionada a um nível de materialidade determinado para uma certa classe de transações, saldo contábil ou divulgação é definida a fim de reduzir para um nível adequadamente baixo a probabilidade de que o agregado de distorções não corrigidas e não detectadas nessa classe específica de transações, saldo contábil ou divulgação exceda o nível de materialidade para essa classe específica de transações, saldo contábil ou divulgação. A determinação da materialidade de desempenho não é um cálculo mecânico simples e envolve o exercício de julgamento profissional. Ela é afetada pelo entendimento do auditor sobre a entidade, atualizado durante a execução dos procedimentos de avaliação de riscos, e pela natureza e extensão das distorções identificadas em auditorias anteriores e, portanto, pelas expectativas do auditor em relação a distorções no período atual.

(...)

11. Altera o item A19, na NBC TA 402 - Considerações de Auditoria para a Entidade que Utiliza Organização Prestadora de Serviços, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Aplicação e Outros Materiais Explicativos

Obtenção de um Entendimento dos Serviços Fornecidos por uma Organização de Serviços, Incluindo Controle Interno

(...)

Procedimentos Adicionais quando não for Possível Obter um Entendimento Suficiente da Entidade Usuária (ver item 12)

(...)

A19. Outro auditor pode ser usado para executar procedimentos que fornecerão as informações necessárias sobre os controles relevantes na organização de serviços relacionados aos serviços prestados à entidade usuária. Se um relatório do tipo 1 ou tipo 2 tiver sido emitido, o auditor usuário pode utilizar o auditor de serviços para realizar esses procedimentos, uma vez que o auditor de serviços tem uma relação existente com a organização de serviços. O auditor usuário que utiliza o trabalho de outro auditor pode considerar as orientações da Norma 220 úteis uma vez que ela se refere à determinação da competência e das capacidades do outro auditor (incluindo a independência desse auditor, à direção e supervisão do outro auditor, da natureza, época e extensão do trabalho atribuído ao outro auditor, e na avaliação da adequação e suficiência da evidência de auditoria obtida.

(...)

12. Altera o item A3, na NBC TA 501 - Evidência de Auditoria - Considerações Específicas para Itens Selecionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Aplicação e Outros Materiais Explicativos

Estoques



Acompanhamento da contagem física dos estoques (ver item 4(a))(...)

A3. Assuntos relevantes no planejamento da participação na contagem de física dos estoques (ou no planejamento e na execução de procedimentos de auditoria conforme os itens 4 a 8 desta norma) incluem, por exemplo:

- Os riscos de distorção relevante relacionados aos estoques.
- A natureza do controle interno relativo aos estoques.
- Se é previsto que procedimentos adequados serão estabelecidos e instruções apropriadas serão emitidas para a contagem física dos estoques.
- A época da contagem física dos estoques.
- Se a entidade mantém um sistema perpétuo de contagem dos estoques.
- Os locais onde se realiza a contagem, incluindo a materialidade dos estoques e os riscos de distorção relevante em locais diferentes, ao decidir em que locais a participação é adequada.
- Se há necessidade da assistência de um especialista do auditor. A NBC TA 620 trata da utilização de um especialista do auditor para ajudar o auditor a obter evidência de auditoria apropriada e suficiente.

13. Altera o Apêndice, na NBC TA 510 (R1) - Trabalhos Iniciais - Saldos Iniciais, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Apêndice

Exemplo 1:

Para fins deste exemplo de relatório do auditor, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- A auditoria de um conjunto completo de demonstrações financeiras de uma entidade que não seja uma entidade listada usando uma estrutura de apresentação adequada. A auditoria não é uma auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

Exemplo 2:

Para fins deste exemplo de relatório do auditor, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria de um conjunto completo de demonstrações financeiras de uma entidade que não seja uma entidade listada usando uma estrutura de apresentação adequada. A auditoria não é uma auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

14. Altera os itens A13 e A38, na NBC TA 550 - Partes Relacionadas, que passam a vigorar com a seguinte redação:



(...)

Entendimento dos relacionamentos e transações com partes relacionadas da entidade

(...)

Identificação das partes relacionadas da entidade (ver item 13(a))

(...)

A13. No contexto da auditoria de grupo, a NBC TA 600 requer que o auditor do grupo solicite que os auditores dos componentes comuniquem, de forma tempestiva, as relações com partes relacionadas não identificadas anteriormente pela administração do grupo ou pelo auditor do grupo (ver item 32(b) da NBC TA 600). Esta informação fornece uma base útil para as indagações do auditor do grupo junto à administração no que se refere à identidade das partes relacionadas.

(...)

Respostas aos riscos de distorção relevante associado aos relacionamentos e transações com partes relacionadas (ver item 20)

(...)

Transações significativas com partes relacionadas fora do curso normal de negócios da entidade
Avaliação da razão de negócio de transações significativas com partes relacionadas (ver item 23)

A38. Ao avaliar a razão de negócio de uma transação significativa com parte relacionada fora do curso normal de negócios da entidade, o auditor pode considerar o seguinte:

- se a transação:
 - é excessivamente complexa (por exemplo, ela pode envolver múltiplas partes relacionadas dentro de um grupo);
 - inclui termos comerciais não usuais, tais como preços, taxas de juros, garantias e termos de reembolso não usuais;
 - carece de razão de negócios lógica aparente para sua ocorrência;
 - envolve partes relacionadas anteriormente não identificadas;
 - é processada de uma maneira não usual;
- se a administração discutiu a natureza e a contabilização de tal transação com os responsáveis pela governança;
- se a administração está dando mais ênfase em um tratamento contábil específico ao invés de dar a devida consideração à razão econômica subjacente da transação. Se as explicações da administração são relevantemente incompatíveis com os termos da transação com parte relacionada, exige-se que o auditor, em conformidade com a NBC TA 500 - Evidência de auditoria, item 11, considere a confiabilidade das explicações e representações da administração a respeito de outros assuntos significativos.

(...)



15. Altera o Apêndice, na NBC TA 570 - Continuidade Operacional, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Apêndice

(...)

Exemplo 1 - Opinião não modificada quando existe incerteza relevante e a divulgação nas demonstrações contábeis é adequada Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do um conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes não se aplica);

- (...)

(...)

Exemplo 2 - Opinião modificada quando existe incerteza relevante e as demonstrações contábeis apresentam distorção relevante devido à divulgação inadequada Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes não se aplica);

- (...)

Exemplo 3 - Opinião adversa quando existe incerteza relevante e ela não é divulgada nas demonstrações contábeis

Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade não listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes não se aplica).

- (...)

(...)

16. Altera os itens A16 e A31, na NBC TA 610 - Utilização do Trabalho de Auditoria Interna, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Aplicação e outros materiais explicativos



(...)

Determinação se o trabalho da auditoria interna pode ser utilizado

(...)

Determinação da natureza e da extensão do trabalho da auditoria interna que podem ser utilizados

Fatores que afetam a determinação da natureza e extensão do trabalho da auditoria interna que podem ser utilizados (ver itens 17 a 19)

(...)

A16. Os exemplos de trabalho da auditoria interna que podem ser utilizados pelo auditor independente incluem:

- testes da eficácia operacional dos controles;
- procedimentos substantivos envolvendo menor grau de julgamento;
- observação das contagens do estoque;
- rastreamento de transações pelo sistema de informações aplicável para as demonstrações contábeis;
- testes sobre a observância dos requisitos de regulamentação.

(...)

Determinação se o auditor interno pode ser utilizado para prestar assistência direta

Determinação se o auditor interno pode ser utilizado para prestar assistência direta (ver itens 5 e 26 a 28)

A31. Nas jurisdições onde o auditor independente é proibido por lei ou regulamento utilizar auditores internos para prestar assistência direta, é importante nas circunstâncias de uma auditoria de grupo, que o auditor do grupo considere se a proibição se estende também aos auditores de componentes e, em caso afirmativo, considerar essa proibição na comunicação com os auditores do componente (ver item 25(a) da NBC TA 600)

(...)

17. Altera os itens 39, A38, A39 e Apêndice, na NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Responsabilidades do auditor independente pela auditoria das demonstrações contábeis

(...)

39. A seção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis" do relatório do auditor deve também: (ver item A50)



(...)

(a) Quando a NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes se aplicar, explicar ainda a responsabilidade do auditor em trabalhos de auditoria de grupo, especificando que:

(i) as responsabilidades do auditor são as de planejar e executar a auditoria do grupo para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação às informações financeiras das entidades ou atividades unidades de negócios do grupo para como base para expressar formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo;

(ii) o auditor é responsável pela direção, supervisão e revisão execução do trabalho de auditoria executado para os propósitos da auditoria do grupo; e

(iii) o auditor continua sendo o único responsável pela sua opinião (ver item 53 da NBC TA 600).

(...)

Aplicação e outros materiais explicativos

(...)

Relatório do auditor independente (ver item 20)

(...)

Relatório do auditor para auditoria conduzida de acordo com as normas auditoria

(...)

Base para opinião (ver item 28)

(...)

Considerações específicas para auditoria de grupo

A38. Em auditoria de grupo, para a qual houver múltiplas fontes de exigências éticas relevantes, incluindo aquelas relacionadas com independência, a referência à jurisdição no relatório do auditor está normalmente relacionada com as exigências éticas relevantes que são aplicáveis ao auditor do grupo. Isso acontece porque, na auditoria de grupo, os auditores de componentes também estão sujeitos às exigências éticas relevantes para a auditoria do grupo (ver itens A56 a A57 e A66 a A68 da NBC TA 600).

A39. As normas de auditoria não estabelecem requisitos de independência ou éticos específicos para auditores, incluindo auditores de componentes, e, desse modo, não estendem, ou de outra forma prevalecem sobre, os requisitos de independência do Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade às quais o auditor do grupo está sujeito. As normas de auditoria também não requerem que os auditores de componentes, em todos os casos, submetam-se aos mesmos requisitos de independência específicos aplicáveis ao auditor do grupo.

Consequentemente, as exigências éticas relevantes, incluindo aquelas relacionadas com independência, na situação de auditoria de grupo, podem ser complexas. Os itens 25 e 27 da NBC TA 600 fornecem orientação para auditores sobre como trabalhar com as informações financeiras de componentes para a



auditoria de grupo, incluindo as situações em que o auditor do componente não cumpre os requisitos de independência que são relevantes para a auditoria do grupo.

(...)

Apêndice (ver item A19)

(...)

Exemplo 1 - Relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis de entidade listada, elaboradas acordo com a estrutura de apresentação adequada Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

Exemplo 2 - Relatório do auditor sobre demonstrações contábeis consolidadas de entidade listada, elaboradas de acordo com a estrutura de apresentação adequada Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis consolidadas de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. A auditoria é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 se aplica).

- (...)

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS (1)

Aos acionistas da Companhia ABC [ou outro destinatário apropriado]

(...)

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

(...)

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

(...)

- Planejamos e executamos a auditoria do grupo para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras das entidades ou unidades de negócios do grupo como base para formar uma opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo. Somos responsáveis pela direção, supervisão e revisão do trabalho de auditoria executado para os propósitos da auditoria do grupo e, conseqüentemente, pela opinião de auditoria.

(...)

Exemplo 3 - Relatório do auditor sobre demonstrações contábeis de entidade não listada elaboradas de acordo com a estrutura de apresentação adequada (modelo não aplicável para o Brasil)



Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade não listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 4 - Relatório do auditor sobre demonstrações contábeis de entidade não listada, elaboradas de acordo com a estrutura de conformidade para fins gerais Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade não listada exigida por lei ou regulamento. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(1) No caso de o relatório cobrir outros aspectos legais e regulatórios, é necessário incluir um subtítulo para especificar a primeira parte do relatório, "Relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis" e, no final do relatório, outro subtítulo para a segunda parte, "Relatório sobre outros requisitos legais e regulatórios". Demonstrações contábeis

18. Altera o item A15, na NBC TA 701 - Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Determinação dos principais assuntos de auditoria (ver itens 9 e 10)

(...)

Assuntos que exigem atenção significativa do auditor (ver item 9)

(...)

A15. Diversas normas de auditoria requerem comunicações específicas com os responsáveis pela governança e outros, que podem ter relação com áreas de atenção significativa do auditor. Por exemplo:

- A NBC TA 260, itens 16(b) e A21, requer que o auditor comunique aos responsáveis pela governança eventuais dificuldades significativas encontradas no decorrer da auditoria. As normas de auditoria reconhecem potenciais dificuldades em relação a, por exemplo:

- transações com partes relacionadas (NBC TA 550 - Partes Relacionadas, item A42), em particular, limitações à capacidade do auditor em obter evidências de auditoria de que todos os aspectos da transação com parte relacionada (além do preço) são equivalentes aos de transação similar sob condições usuais de mercado;

- limitações à auditoria do grupo, por exemplo, quando o acesso à informações ou pessoas pode ter sido restringido (NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes, item 57).

- A NBC TA 220 - Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis, item 35 estabelece os requisitos aplicáveis ao sócio do trabalho com relação à realização de consultas apropriadas sobre



assuntos difíceis ou controversos, assuntos em relação aos quais as políticas ou procedimentos da firma requerem consulta, e outros assuntos que, no julgamento profissional do sócio do trabalho, requerem consulta. Por exemplo, o auditor pode ter consultado outras pessoas dentro ou fora da firma sobre um assunto técnico significativo, o que pode ser um indicador de que se trata de um principal assunto de auditoria. O sócio responsável pelo trabalho também deve discutir com o revisor do controle de qualidade do trabalho, entre outros temas, os assuntos significativos e julgamentos significativos surgidos no decorrer do trabalho de auditoria (NBC TA 220, item 36).

(...)

19. Altera o item A10 e Apêndice, na NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Circunstâncias em que é necessário modificar a opinião do auditor

(...)

Natureza da impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver item 6(b))

(...)

A10. Exemplos de circunstâncias que estão fora do controle da entidade incluem:

- registros contábeis da entidade tenham sido destruídos;

- registros contábeis de componente, para o qual procedimentos de auditoria adicionais foram considerados necessários para os propósitos da auditoria do grupo, tenham sido apreendidos indefinidamente por autoridades governamentais.

(...)

Apêndice (ver itens A17, A18 e A25)

(...)

Exemplo 1 - Relatório do auditor independente com "Opinião com ressalva" devido à distorção relevante nas demonstrações contábeis

Para fins desse exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 2 - Relatório do auditor independente com "Opinião adversa" devido à distorção relevante nas demonstrações contábeis consolidadas Para fins desse exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:



- auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis consolidadas de entidade listada usando a estrutura de apresentação adequada. É auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 3 - Relatório do auditor independente com "Opinião com ressalva" devido à impossibilidade do auditor de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação a uma coligada no exterior. Para fins desse exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis consolidadas de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. É auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 4 - Relatório do auditor independente com "Abstenção de opinião" devido à impossibilidade do auditor de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre um único elemento das demonstrações contábeis consolidadas. Para fins desse exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis consolidadas de entidade que não é listada, usando a estrutura de apresentação adequada. É auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 5 - Relatório do auditor independente com "Abstenção de opinião" devido à impossibilidade do auditor de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre diversos elementos das demonstrações contábeis. Para fins desse exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade não listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

20. Altera o Apêndice 3 e 4, na NBC TA 706 - Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outros Assuntos no Relatório do Auditor Independente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Apêndice 3 (ver item A17)

(...)

Para fins desse exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade listada usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 - Considerações Especiais -



Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes não se aplica).

- (...)

(...)

Apêndice 4 (ver item A8)

(...)

Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade não listada usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

21. Altera o Apêndice, na NBC TA 710 (R1) - Informações Comparativas - Valores Correspondentes e Demonstrações Contábeis Comparativas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Apêndice

(...)

Exemplo 1 - Valores correspondentes (ver item A 5) (Alterada pela NBC TA 710 (R1))

Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade não listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 2 - Valores correspondentes (ver item A5) (Alterada pela NBC TA 710 (R1))

Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade que não é listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é a auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)



Exemplo 3 - Valores correspondentes (ver item A7) (Alterado pela NBC TA 710 (R1))

Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade não listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 4 - Demonstrações contábeis comparativas (ver item A10) - Exemplo não aplicável para o Brasil, nos termos do item 2. (Alterado pela NBC TA 710 (R1))

Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- Auditoria do conjunto completo das demonstrações contábeis de entidade não listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

22. Altera os itens A35, A36 e Apêndice 2, na NBC TA 720 - Responsabilidades do Auditor em Relação a Outras Informações, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Leitura e consideração das outras informações (ver itens 14 e 15)

(...)

Considerar se há inconsistência relevante entre as outras informações e o conhecimento do auditor obtido na auditoria (ver item 14(b))

(...)

A35. O auditor pode determinar que a referência à documentação de auditoria relevante ou as indagações aos membros relevantes da equipe de trabalho, incluindo ou os auditores de componentes relevantes, seja apropriado como base para a consideração do auditor quanto à existência de inconsistência relevante. Por exemplo:

- Quando as outras informações descrevem a descontinuação planejada de importante linha de produto e, embora o auditor esteja ciente da descontinuação planejada, o auditor puder fazer indagações ao membro relevante da equipe de trabalho que realizou os procedimentos de auditoria nessa área para apoiar a consideração do auditor quanto a se a descrição é relevantemente inconsistente com o conhecimento do auditor obtido durante a auditoria.

- Quando as outras informações descrevem detalhes importantes de processo judicial tratado na auditoria, mas o auditor não consegue se lembrar deles adequadamente, pode ser necessário remeter à documentação de auditoria na qual esses detalhes estão resumidos, para apoiar a lembrança do auditor.

A36. Se o auditor vai remeter à documentação de auditoria relevante, ou indagar aos membros relevantes da equipe de trabalho, incluindo auditores de componentes relevantes, e em qual extensão, é



questão de julgamento profissional. Entretanto, pode não ser necessário ao auditor referir-se à documentação de auditoria relevante nem fazer indagações aos membros relevantes da equipe do trabalho, incluindo ou auditores de componentes relevantes, sobre qualquer questão incluída nas outras informações.

(...)

Apêndice 2 (ver itens 21, 22 e A53)

(...)

Exemplo 1 - Relatório do auditor independente de entidade, listada ou não, contendo opinião não modificada. O auditor obteve todas as outras informações antes da data do seu relatório e não identificou distorção relevante nas outras informações. Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade, listada ou não, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 2 - Relatório do auditor independente de entidade listada, contendo opinião não modificada. O auditor obteve parte das outras informações antes da data do seu relatório, e não identificou distorção relevante nessas outras informações e espera obter o restante das outras informações após a data do seu relatório. Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 3 - Relatório do auditor independente de entidade não listada, contendo opinião não modificada. O auditor obteve parte das outras informações antes da data do seu relatório, e não identificou distorção relevante nessas outras informações e espera obter o restante das outras informações após a data do seu relatório. Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade não listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 4 - Relatório do auditor independente de entidade listada, contendo opinião não modificada. O auditor não obteve nenhuma outra informação antes da data do seu relatório, mas espera obter as outras informações após a data do seu relatório. Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:



- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade listada, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 5 - Relatório do auditor independente de entidade, listada ou não, contendo opinião não modificada. O auditor obteve todas as outras informações antes da data do seu relatório do auditor e concluiu que existe distorção relevante nas outras informações. Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis de entidade, listada ou não, usando a estrutura de apresentação adequada. Não é auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 não se aplica).

- (...)

(...)

Exemplo 6 - Relatório do auditor independente de entidade, listada ou não, contendo opinião com ressalva. O auditor obteve todas as outras informações antes da data do seu relatório e há limitação de alcance com relação a item relevante nas demonstrações contábeis consolidadas que também afeta as outras informações. Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis consolidadas de entidade, listada ou não, usando a estrutura de apresentação adequada. É auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 se aplica);

- (...)

(...)

Exemplo 7 - Relatório do auditor independente de entidade, listada ou não, contendo opinião adversa. O auditor obteve todas as outras informações antes da data do seu relatório e a opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas também afeta as outras informações. Para fins deste exemplo, são consideradas as seguintes circunstâncias:

- auditoria do conjunto completo de demonstrações contábeis consolidadas de entidade, listada ou não, usando a estrutura de apresentação adequada. É auditoria de grupo (ou seja, a NBC TA 600 se aplica);

- (...)

(...)

23. Altera o item 2, na NBC TA 805 - Considerações Especiais - Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Introdução

Alcance

2. Esta norma não se aplica a circunstâncias nas quais os procedimentos de auditoria são executados por um auditor de componente sobre as informações financeiras de um componente para fins de



auditoria de demonstrações contábeis do grupo (ver NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes).

(...)

24. Altera os itens A78, A80 e A90, na NBC TR 2400 - Trabalhos de Revisão de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Execução do Trabalho

(...)

Entendimento do auditor (ver itens 45 e 46)

(...)

A78. Ao obter entendimento da entidade, do seu ambiente e da estrutura de relatório financeiro aplicável, o auditor pode considerar, também:

- se a entidade é componente de grupo de entidades ou entidade associada de outra entidade.

(...)

Planejamento e execução de procedimentos (ver itens 47 e 55)

(...)

A80. Quando o auditor for contratado para revisar as demonstrações contábeis de grupo de entidades, a natureza, a época e a extensão dos procedimentos planejados para a revisão são direcionadas para cumprir os objetivos do trabalho de revisão previstos nesta Norma, porém, no contexto das demonstrações contábeis do grupo.

(...)

Procedimentos analíticos (ver itens 46, 47 e 49)

A90. Na revisão de demonstrações contábeis, conduzir procedimentos analíticos auxilia o auditor em:

- obter ou atualizar seu entendimento sobre a entidade e seu ambiente, incluindo sua capacidade de identificar áreas em que distorções relevantes sejam prováveis de ocorrer nas demonstrações contábeis;

- identificar inconsistências ou variações das tendências, valores ou padrões esperados nas demonstrações contábeis, tais como o nível de coerência das demonstrações contábeis com dados chave, incluindo indicadores chave de desempenho;

- fornecer evidências corroborativas em relação a outras indagações ou procedimentos analíticos previamente conduzidos;

- utilizar como procedimentos adicionais quando o auditor tomar conhecimento de um ou mais assuntos que o leve a acreditar que as demonstrações contábeis possam estar distorcidas de forma relevante. Um exemplo de tais procedimentos adicionais consiste na análise comparativa de receita e custo mensal em



todos os centros de custo, filiais ou outros componentes da entidade, com vistas a fornecer evidências quanto as informações financeiras contidas em linhas ou divulgações nas demonstrações contábeis.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas na respectiva norma e entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas aos relatórios de auditoria referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

Aprova a Revisão NBC 21, que altera o CTA 21 (R1).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 21, que altera a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Inclui o item 4A e altera os itens 14, 26 e 27, no CTA 21 (R1) - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Conglomerado Prudencial, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4A. Em 12 de abril de 2023, o Bacen emitiu a Resolução BCB n° 311, com vigência a partir de 1º de julho de 2023 (em relação às alterações nos artigos 4º e 5º) e 1º de maio de 2023 (em relação aos demais dispositivos), que altera a Resolução BCB n° 146, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.

14. Importante observar que o parágrafo 3º do art. 16º da Resolução BCB n° 146 dispensa a elaboração e remessa das informações de que tratam as alíneas "c" a "l" do inciso II do artigo 16º (incluídas no item 14 desse CT), para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2026 (redação dada a partir de 1º de Maio de 2023, pela Resolução BCB n° 311). Essa dispensa inclui as informações não financeiras de que trata a alínea "i" da referida resolução. Por esse motivo, o presente CT não traz orientação sobre a auditoria das referidas informações não financeiras, nem tampouco contempla modelos ilustrativos de relatórios de auditoria sobre informações não financeiras, que serão objeto de orientação adicional quando o Banco Central emitir novas orientações com relação a divulgação dessas informações para o Relatório do Conglomerado Prudencial a partir da data-base dezembro de 2026.

26. De acordo com o parágrafo 1 do art. 16 da Resolução BCB n° 146, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (incluindo instituições de pagamento) líderes de conglomerado prudencial enquadradas no Segmento 4 (S4) e no Segmento 5 (S5), conforme estabelecido na regulamentação vigente, estão dispensadas da elaboração e remessa do relatório de que trata o caput. Com base no § 3 do art. 4º da mesma resolução, a elaboração dos documentos contábeis e do Relatório do Conglomerado Prudencial (descrito no item 10 desse CT) não se aplica às instituições de pagamento: (i) líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 4 (S4) ou no Segmento 5 (S5); e (ii) líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), inferior ou igual a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil (inciso incluído a partir de 1º de Julho de 2023, pela Resolução BCB n° 311). O art. 18 da mesma resolução dispensa as cooperativas de crédito da



elaboração e remessa dos documentos contábeis consolidados de que trata a Resolução CMN n° 4.911, incluindo o Relatório do Conglomerado Prudencial.

27. A Resolução BCB n° 146, em seu art. 20° dispensou a elaboração e a remessa, para a data-base de junho de 2022, do referido Relatório do Conglomerado Prudencial. Já o art. 20-A da referida Resolução, dispensou a elaboração e a remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial de que trata o art. 16 da referida resolução às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para as datas bases relativas aos períodos findos até 31 de dezembro de 2024 (artigo incluído a partir de 1° de Maio de 2023, pela Resolução BCB n° 311).

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI N° 14.724, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 14.11.2023 - Edição Extra)

Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal; altera as Leis n°s 3.268, de 30 de setembro de 1957, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 10.486, de 4 de julho de 2002, 13.328, de 29 de julho de 2016, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 14.204, de 16 de setembro de 2021; e revoga dispositivos das Leis n°s 9.713, de 25 de novembro de 1998, 9.986, de 18 de julho de 2000, e 14.059, de 22 de setembro de 2020, e a Medida Provisória n° 1.181, de 18 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° É instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), com o objetivo de:

I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, de manutenção, de revisão, de recurso, de monitoramento operacional de benefícios e de avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo a representar acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada;

II - dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujos prazos tenham expirado;

III - realizar exame médico-pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, de modo a representar acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e

IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os arts. 83, 202 e 203 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



Art. 2° Integrarão o PEFPS:

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado 45 (quarenta e cinco) dias ou que possuam prazo judicial expirado;

II - os serviços médicos periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a 30 (trinta) dias;

c) com prazo judicial expirado;

d) relativos à análise documental, desde que realizados em dias úteis após as 18h (dezoito horas) e em dias não úteis; e

e) de servidor público federal na forma estabelecida nos arts. 83, 202 e 203 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3° Poderão participar do PEFPS, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira do seguro social, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das carreiras de perito médico federal, de supervisor médico-pericial e de perito médico da previdência social, de que tratam as Leis n°s 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 9.620, de 2 de abril de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 4° Para a execução do PEFPS, são instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social (Perf-INSS); e

II - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (Perf-PMF).

§ 1° O Perf-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 6° desta Lei.

§ 2° O Perf-PMF corresponderá ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 6° desta Lei.

Art. 5° O Perf-INSS e o Perf-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;



III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor;

IV - não serão devidos na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social:

I - fixará meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º desta Lei, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PEFPS; e

II - disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PEFPS, especialmente os critérios a serem observados para:

a) a adesão dos servidores de que trata o art. 3º desta Lei ao PEFPS;

b) o monitoramento e o controle do atingimento das metas fixadas, da quantidade e da qualidade da análise de processos e da realização de perícias médicas e análises documentais;

c) a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

d) a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto de representantes de ambos os Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

I - avaliar e monitorar periodicamente os resultados do PEFPS; e

II - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.

§ 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.

§ 2º O ato de que trata o caput deste artigo disporá sobre a organização, a composição e o funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento do PEFPS encerrará suas atividades até 180 (cento e oitenta) dias após o término do PEFPS.

Art. 8º O Perf-INSS e o Perf-PMF serão pagos conforme a legislação orçamentária e administrativa.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 9º O PEFPS terá prazo de duração de 9 (nove) meses, contado da data de publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado por 3 (três) meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da



Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo será precedida de parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Art. 10. O Poder Executivo federal fica autorizado, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação desta Lei e pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11. O art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 18.

.....

§ 5º Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, ainda que em caráter transitório, o perito médico federal que esteja fora da unidade federativa originária do seu registro em conselho regional, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da administração pública." (NR)

Art. 12. O Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a tecnologia de telemedicina na perícia médica federal em Municípios com difícil provimento de médicos peritos ou com tempo de espera elevado.

§ 1º No auxílio à operacionalização da tecnologia de telemedicina, será formada equipe multidisciplinar de saúde, com médico perito na chefia.

§ 2º Os Municípios com difícil provimento de médicos peritos serão listados em regulamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 13. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

.....

§ 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 60.

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

....." (NR)



"Art. 101.

.....

§ 6º As avaliações e os exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila.

§ 9º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 8º deste artigo, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível." (NR)

Art. 14. O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 40-B.

§ 1º

§ 2º A avaliação médica prevista no caput deste artigo poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento." (NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º

.....

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento." (NR)

Art. 16. O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 30.

.....

§ 13. As perícias médicas de que trata o § 3º deste artigo podem ser realizadas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento." (NR)

Art. 17. O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.



Art. 18. Os Anexos I e II da Lei n° 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 19. O Anexo I-A da Lei n° 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 20. O Anexo XIII da Lei n° 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Art. 21. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a remuneração dos servidores.

§ 1° O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

§ 2° (VETADO).

§ 3° (VETADO).

Art. 22. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Civil do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais civis, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

Art. 23. (VETADO).

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. O art. 4° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°

.....

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas "b" e "e" do inciso VI do caput do art. 2° desta Lei;

.....

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas "a", "g", "i", "j", "m" e "n" do inciso VI do caput do art. 2° desta Lei.

Parágrafo único.

.....



III - nos casos do inciso V, das alíneas "a", "h", "l" e "n" do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos das alíneas "g", "i", "j" e "m" do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

....." (NR)

Art. 28. A vedação prevista no inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) em vigor na data de publicação desta Lei, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.

Art. 29. Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 30. O servidor efetivo do quadro de pessoal da Funai que tenha lotação determinada em provimento inicial deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e somente será removido nesse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento.

Parágrafo único. O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 31. O ingresso em cargo efetivo para exercício de atividades nos territórios indígenas será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos poderão prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 32. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena (Sesai) do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da administração.

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação ao serviço por até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado equivalente, no mínimo, à metade do número de dias trabalhados e, no máximo, ao número total de dias trabalhados.

§ 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração aplica-se exclusivamente aos servidores que exercem atividades em territórios indígenas e sua necessidade deverá ser justificada.

§ 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.

§ 4º O período de repouso remunerado:

I - será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e

II - será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.



§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração serão estabelecidas em ato conjunto:

I - do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Funai; e

II - do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Sesai do Ministério da Saúde.

Art. 33. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

....."

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras." (NR)

"Art. 3º-A. Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput deste artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal."

"Art. 3º-B. Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput deste artigo não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal."

"Art. 6º-A. As agências reguladoras poderão solicitar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º desta Lei, até 31 de março de 2026.

§ 1º A alteração mediante transformação prevista no caput deste artigo, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.

§ 2º O titular da ouvidoria que esteja prevista em estrutura de agência reguladora ocupará CCE ou FCE de nível 15.

§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE de que trata o caput deste artigo não poderá ser revertida.

§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação em CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora."

"Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa." (NR)



"Art. 7º-A. Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no art. 7º desta Lei será realizada por ato próprio da diretoria colegiada de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16."

"Art. 7º-B. Os atuais servidores cedidos às agências reguladoras para ocupação de Cargo Comissionado de Gerência Executiva (CGE) de nível IV e de Cargo Comissionado Técnico (CCT) de nível IV ou V, previstos no art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e que vierem a ser transformados na forma do art. 6º desta Lei, poderão permanecer cedidos enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior."

"Art. 7º-C. As agências reguladoras ficam autorizadas a manter as despesas de remoção e de estada, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para os atuais ocupantes de CGE de nível IV, de CCT de nível IV ou de CCT de nível V que vierem a ser transformados na forma do art. 6º desta Lei enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior e permanecerem em exercício em Município diferente do de seu domicílio."

Art. 34. São transformados 13.375 (treze mil, trezentos e setenta e cinco) cargos efetivos vagos em 6.692 (seis mil, seiscentos e noventa e dois) cargos efetivos vagos e em 2.243 (dois mil, duzentos e quarenta e três) cargos em comissão e funções de confiança vagos, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 35. A transformação de cargos a que se refere o art. 34 deste artigo será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Lei serão feitos nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na medida das necessidades do serviço.

Art. 36. Revogam-se:

I - o § 7º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998;

III - o art. 32 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

IV - (VETADO);

V - o art. 101 e o Anexo XV da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016;

VI - os arts. 3º, 4º e 5º e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020;

VII - o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

VIII - a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**FERNANDO HADDAD****ESTHER DWECK****FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA****SIMONE NASSAR TEBET****SONIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS****CARLOS ROBERTO LUPI****JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS****ANEXO I**

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	10.952,38	13.183,33
Tenente-Coronel	10.536,64	12.689,09
Major	9.486,47	11.410,69
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	8.023,90	9.643,36
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	7.097,48	8.513,28
Segundo-Tenente	6.719,80	8.141,75
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	5.598,78	6.731,52
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.078,60	3.714,25
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.301,37	2.826,68
PRAÇAS GRADUADAS		
Subtenente	6.190,46	8.489,56
Primeiro-Sargento	4.959,20	6.050,18
Segundo-Sargento	4.420,13	5.358,12
Terceiro-Sargento	3.997,39	4.862,35
Cabo	3.391,28	4.107,29
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - Primeira Classe	3.208,58	3.886,00
Soldado - Segunda Classe	2.301,37	2.826,68

ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
-------	-----------	---------------------------------------	-----------------------------------



Delegado de Polícia	Especial	27.427,25	30.542,92
	Primeira	23.764,63	25.815,00
	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24

ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERALa) **QUADRO I:** VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Perito Criminal Perito Médico- Legista	Especial	27.427,25	30.542,92
	Primeira	23.764,63	25.815,00
	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24

b) **QUADRO II:** VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Agente de Polícia Escrivão de Polícia	Especial	16.538,74	18.417,51
	Primeira	12.859,76	13.969,28
	Segunda	10.709,97	11.634,01
Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Terceira	10.205,23	11.085,72

ANEXO IV

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65**TABELA I - SOLDOS**

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.352,85
Tenente-Coronel	4.179,87
Major	3.982,98
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.328,06
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	3.081,39
Segundo-Tenente	2.852,19
PRAÇAS ESPECIAIS	



Aspirante a Oficial	2.456,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	2.197,04
Primeiro-Sargento	1.916,76
Segundo-Sargento	1.644,70
Terceiro-Sargento	1.467,77
Cabo	1.110,73
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - Primeira Classe	980,99
Soldado - Segunda Classe	710,07

ANEXO V

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.113,84
Tenente-Coronel	5.862,78
Major	5.411,66
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.585,60
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	4.144,25
Segundo-Tenente	3.871,85
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.441,68
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	3.329,37
Primeiro-Sargento	3.014,06
Segundo-Sargento	2.824,78
Terceiro-Sargento	2.531,75
Cabo	2.221,49
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - Primeira Classe	2.127,91
Soldado - Segunda Classe	1.503,49

ANEXO VI

(VETADO)

ANEXO VII**CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA VAGOS**

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓD IGO	DENOMI NAÇÃO	CÓD IGO	NOME DO	NÍ VE	QT D.	CÓD IGO	DENOMIN AÇÃO DO	CÓD IGO	NOME DO	NÍ VE	Q T



DO ÓR GÃO	DO GRUPO	DO CAR GO	CARGO	L		DO ÓR GÃO	GRUPO	DO CAR GO	CARGO	L	D.
4420 7	Carreira de Especialis ta em Meio Ambiente	4280 06	Técnico Administ rativo	NI	58 9	4420 7	Carreira de Especialis ta em Meio Ambiente	4280 04	Analista Adminis trativo	NS	26 0
4070 1	Carreira de Especialis ta em Meio Ambiente	4280 06	Técnico Administ rativo	NI	1.1 74	4070 1	Carreira de Especialis ta em Meio Ambiente	4280 04	Analista Adminis trativo	NS	36 6
		4280 03							Analista Ambient al	NS	15 3
4070 1	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	4450 01	Administ rador	NS	62	4070 1	Carreira de Especialis ta em Meio Ambiente	4280 04	Analista Adminis trativo	NS	19 6
		4450 03	Arquiteto	NS	8						
		4450 04	Arquivist a	NS	8						
		4450 05	Assistent e Social	NS	11						
		4450 06	Bibliotec ário	NS	6						
		4450 07	Biólogo	NS	10						
		4450 08	Contado r	NS	40						
		4450 10	Economi sta	NS	46						
		4450 11	Engenhe iro	NS	10						
		4450 12	Engenhe iro Agrônom o	NS	46						
		4450 13	Engenhe iro de Pesca	NS	10						
		4450 14	Engenhe iro Florestal	NS	60						
		4450 17	Farmacê utico	NS	1						
		4450 18	Geógrafo	NS	10						
		4450 19	Geólogo	NS	4						
		4450 21	Médico Veterinár io	NS	12						
		4450 23	Pesquis ador em Ciências Exatas e da Natureza	NS	26			4280 03	Analista Ambient al	NS	42 4
		4450 24	Pesquis ador em Tec. e Ciências	NS	5						



			Agrícolas										
		445025	Psicólogo	NS	5								
		445027	Sociólogo	NS	7								
		445029	Técnico em Comunicação Social	NS	23								
		445031	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	78								
		445033	Técnico de Nível Superior	NS	1								
		445100	Agente Administrativo	NI	407								
		445115	Assistente Administrativo	NI	1								
		445134	Técnico em Colonização	NI	4								
		445135	Técnico de Contabilidade	NI	40								
		445137	Técnico de Laboratório	NI	1								
		445139	Tecnologista	NI	3								
40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428001	Gestor Ambiental	NS	308	40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003	Analista Ambiental	NS	388		
		428002	Gestor Administrativo	NS	10								
		428004	Analista Administrativo	NS	4								
		428005	Técnico Ambiental	NI	4								
		428006	Técnico Administrativo	NI	7								
	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente	445100	Agente Administrativo	NI	139								



		442080	Agente Administrativo	NI	3				Educaionais		
		442095	Assistente Administrativo	NI	1						
		442102	Assistente Técnico Administrativo	NI	1						
		442116	Auxiliar Institucional I	NI	3			442104	Assistente Técnico I	NI	31
		442211	Assistente Administrativo I	NI	2						
		442212	Assistente Administrativo II	NI	6						
		442213	Assistente Administrativo III	NI	15						
30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481405	Agente em Indigenismo	NI	855	30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480279	Indigenista Especializado	NS	700
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	300	17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489080	Analista Técnico - Administrativo	NS	217
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000						
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.447	98000	Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais	499001	Analista Técnico de Políticas Sociais	NS	1.160
		422311	Especialista de Nível Médio	NI	1						
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	3						
98000	Carreira da Previdência, da	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Plano Geral de Cargos do Poder	480042	Analista Técnico - Adminis	NS	669



	Saúde e do Trabalho						Executivo		trativo		
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	25000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico - Administrativo	NS	669
		422268	Auxiliar de Enfermagem	NI	1.000		Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422390	Técnico de Enfermagem	NI	1.000
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	50			422043	Contador	NS	33
		422270	Auxiliar de Higiene Dental	NI	200		Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	406002	Tecnologista	NS	287
		422368	Técnico de Laboratório	NI	50						
		422387	Técnico em Radiologia 24 Horas	NI	50						
	Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	407002	Assistente em Ciência e Tecnologia	NI	200						
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	2.050	Não se aplica	-	Não se aplica	CCE 15	-	40
							-	Não se aplica	CCE 13	-	160
							-	Não se aplica	CCE 10	-	230
							-	Não se aplica	CCE 7	-	125
							-	Não se aplica	CCE 5	-	110
17000	Plano Especial de Cargos do	489202	Agente Administrativo	NI	819		-	Não se aplica	FCE 15	-	63



Ministério da Fazenda	-	Não se aplica	FCE 13	-	510						
	-	Não se aplica	FCE 10	-	535						
	-	Não se aplica	FCE 7	-	250						
	-	Não se aplica	FCE 5	-	220						
TOTAL					13.375	TOTAL					8.935
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL		R\$ 1.012.516.340,63			IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL		R\$ 1.010.908.967,48				

PORTARIA MPS N° 630, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 13.11.2023)

Disciplina procedimentos para análise de requerimentos que contenham períodos que requeiram enquadramento de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 11.356, de 1° de janeiro de 2023, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos n° 35014.200695/2023-58 e 14022.102729/2023-71,

RESOLVE:

Art. 1° Disciplinar procedimentos para análise de requerimentos que contenham períodos que requeiram enquadramento de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, de que tratam os §§1° e 1°-A do art. 64, e §§ 2° ao 5° e § 12° do art. 68, ambos, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2° Poderão ser dispensados do encaminhamento à análise da Perícia Médica Federal os requerimentos que contenham períodos que requeiram enquadramento de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto no art. 5°.

Art. 3° Será realizada análise administrativa dos requerimentos de benefício, recurso e revisão para efeito de caracterização de atividade exercida em condições especiais.

Art. 4° As análises de atividade especial realizadas em requerimentos anteriores serão válidas para todos os fins, respeitadas as orientações vigentes à época.

Art. 5° Ato complementar do Instituto Nacional do Seguro Social estabelecerá os procedimentos operacionais para a análise de que trata esta Portaria bem como as situações em que será dispensado o encaminhamento à análise da Perícia Médica Federal.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

**PORTARIA MPS Nº 740, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 17.11.2023)**

Estabelece, para o mês de novembro de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001056 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004359 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001056 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,001200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,001200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

**PORTARIA MTE N° 3.665, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 14.11.2023)**

Altera a Portaria/MTP n° 671, de 8 de novembro de 2021. (Processo n° 19964.203605/2023-95).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no art. 10, parágrafo único, da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949 e no art. 154, § 4°, do Decreto n° 10.854, de 10 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6-A, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece que "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição",

RESOLVE:

Art. 1° Revogar os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP n° 671, de 8 de novembro de 2021.

Art. 2° O subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP n° 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"14) feiras-livres;"

Art. 3° Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.176, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n° 991, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.341866/2020-55 e 35014.537666/2022-68,

RESOLVE:

Art. 1° O Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n° 991, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

VII - ex-cônjuge: certidão de casamento, inclusive para ex-cônjuges do mesmo sexo, na qual conste averbação de divórcio ou de separação judicial, ou declaração de separação de fato;



VIII - ex-companheira ou ex-companheiro, inclusive do mesmo sexo: documentos para comprovação da existência de união estável em momento pretérito, conforme art. 8º, além da identificação da dissolução da união estável.

....."(NR)

"Art. 7º-A O enteado e o menor tutelado podem equiparar-se a filho desde que comprovada a dependência econômica e apresentadas:

I - a declaração de não emancipação; e

II - a declaração escrita do segurado falecido ou qualquer outro meio de prova que possibilite a conclusão de que havia a intenção de equiparação,

Parágrafo único. Os documentos indicados no inciso II do caput do art. 7º-A deverão ser apresentados apenas no caso de pensão por morte." (NR)

"Art. 7º-B O ex-cônjuge ou o ex-companheiro, se recebedor de pensão alimentícia de ou ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, poderá fazer jus à pensão por morte em igualdade de condições com os dependentes relacionados no inciso I do art. 1º.

§ 1º Considera-se ex-cônjuge o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou separado de fato.

§ 2º Considera-se ex-companheiro(a) aquele(a) cuja união estável foi dissolvida.

§ 3º Havendo pensão alimentícia - PA implantada em benefício do instituidor cujo favorecido seja o ex-cônjuge ou ex-companheiro, desnecessária será a comprovação de recebimento de PA.

§ 4º Não havendo pensão alimentícia implantada em benefício do instituidor, o ex-cônjuge ou ex-companheiro poderá comprovar ser titular de pensão alimentícia mediante a apresentação de:

I - decisão judicial em ação de alimentos;

II - escritura pública em cujos termos conste o acordo para o pagamento de alimentos; ou

III - acordo extrajudicial referendado pelas Defensorias Públicas e Ministério Público, acompanhado de ofício do órgão.

§ 5º Tratando-se de recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma, a referida ajuda deverá ser comprovada de forma contínua até o óbito do instituidor." (NR)

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Considera-se inválido o dependente cônjuge, companheiro(a), filho(a), pais, irmão(ã), ex-cônjuge e ex-companheiro que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, cuja comprovação seja por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, desde que a Data do Início da Invalidez tenha ocorrido até a data prevista para a cessação da cota (quatro meses ou conforme a idade)." (NR)

"Art. 57. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados nos arts. 45 a 51, observadas as prorrogações previstas nos arts. 53 e 54, ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término



daqueles prazos, ou seja, no 16° (décimo sexto) dia do 14° (décimo quarto) mês, observado o disposto no § 4°.

§ 1° Para o segurado facultativo, a perda da qualidade de segurado no termo final do prazo fixado no art. 50, ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento de sua contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao término daquele prazo, ou seja, no 16° (décimo sexto) dia do 8° (oitavo) mês.

.....
§ 4° Os prazos previstos no caput e no § 1° serão prorrogados caso o 15° (décimo quinto) dia caia em dia não útil, situação em que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao primeiro dia útil posterior ao vencimento." (NR)

"Art. 64. No caso de morte presumida, para fins de concessão de pensão por morte, a apuração da qualidade de segurado do instituidor será verificada:

I - na data provável da ausência fixada pelo juízo ou, na sua omissão, na data do ajuizamento da ação declaratória da ausência; ou

II - na data da ocorrência do fato causador do óbito em razão de desaparecimento em situação de extrema probabilidade de morte como catástrofe ou acidente.

....." (NR)

"Art. 72.....

.....
§ 1° Para todos os fins e observado o disposto nos §§ 2° e 3°, dependerá da apresentação de certidão por tempo de contribuição - CTC o cômputo dos períodos contributivos vertidos ao regime próprio de previdência e realizados pelos empregados e servidores públicos beneficiados pela lei de que trata o caput.

§ 2° O disposto no §1° aplica-se aos casos em que a reintegração aos cargos ou empregos com enquadramento no Regime Jurídico Único foi considerada indevida e houve a reversão ao Regime Celetista.

§ 3° A CTC de que trata o § 1° deverá ser emitida pelo ente que recepcionou as contribuições, nos moldes da Portaria MTP n° 1.467, de 2 de junho de 2022." (NR)

"Art. 99. O recolhimento efetuado em atraso, inclusive quando se tratar de retroação de DIC, não será considerado para fins de carência, se no período transcorrido entre a competência em atraso e a data do seu recolhimento tiver sido ultrapassado o prazo aplicado para fins de manutenção da qualidade de segurado.

§ 1° O período compreendido entre abril de 1973 e fevereiro de 1994, quitadas as contribuições até a data-limite de fevereiro de 1994, serão considerados em dia, dispensando-se a exigência da respectiva comprovação por parte do contribuinte quando estejam no CNIS e/ou em microficha.

§ 2° O disposto no caput aplica-se ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado no prazo de manutenção da qualidade de segurado decorrente de filiação em outra categoria." (NR)

"Art. 122.



.....
V - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, bem como, quando após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, conforme art. 30, inciso III, do RPS.

....."(NR)

"Art. 150.

.....
§ 4º Para fins de análise a direito adquirido, somente poderão ser considerados os recolhimentos em atraso efetuados até a data da constituição do direito. Os recolhimentos com data de pagamento posterior à data da análise do direito não integrarão o cálculo de tempo de contribuição nessa regra, mesmo que se refiram a competências anteriores, inclusive na situação de pagamento de indenização previdenciária.

....."(NR)

"Art. 218.

Parágrafo único. Ainda que a remuneração seja superior ao definido no caput, será devido o benefício ao empregado do MEI, cabendo ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, fazer o acompanhamento do enquadramento do empregador na condição de MEI." (NR)

"Art. 235-A. No período de 12 de novembro de 2019 a 18 de agosto de 2020, vigência da Medida Provisória nº 905, a RMI do auxílio-acidente decorrente de qualquer natureza e do auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho correspondia a 50% (cinquenta por cento) da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o segurado." (NR)

"Art. 407. Quando do acidente resultar a morte do segurado, o reconhecimento técnico do nexo entre a causa mortis e o acidente ou doença deverá ser realizado por meio de análise documental pela perícia médica, devendo ser apresentado:

I - a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT;

II - o boletim de registro policial da ocorrência ou cópia do inquérito policial, se houver; e

III - o laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se houver.

....."(NR)

"Art. 421.

I - parto, inclusive em caso de natimorto, podendo o início do benefício ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias para os segurados em atividade;

....."(NR)

"Art. 447.



§ 2º O benefício será devido somente pela atividade que o segurado estiver exercendo, ainda que esteja em prazo de manutenção da qualidade de segurado na outra atividade.

....."(NR)

"Art. 448. Ainda que o segurado esteja em prazo de manutenção de qualidade de segurado em relação a mais de uma atividade, será devido um único salário-maternidade, observada, nesse caso, a forma de cálculo do valor de benefício disposta no inciso IV do art. 217." (NR)

"Art. 457-A. Quando houver emprego concomitante ou atividade simultânea, nos termos do art. 447, e não ocorrer o afastamento de todos os empregos ou atividades, o salário-maternidade será devido em relação ao emprego ou à atividade em que houver o afastamento do trabalho, não sendo impedimento para o pagamento do benefício a continuidade do exercício da outra atividade.

Parágrafo único. Na situação descrita no caput, a análise do direito e o cálculo do valor do benefício serão verificados considerando-se o histórico contributivo do segurado, exceto àquele relativo à atividade ou ao emprego exercido concomitante ou simultaneamente." (NR)

"Art. 493.

.....

§ 3º Serão aplicadas, conforme o caso, as regras de duração de cota de benefício referentes à idade, à invalidez ou à deficiência se o óbito do segurado decorrer de acidente, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Para a comprovação do acidente de qualquer natureza, deverá ser apresentada a declaração de óbito, emitida pela autoridade médica competente, com marcação no referido documento da opção Tipo 1 no campo 48 ou Tipo 1 no campo 49.

....."(NR)

"Art. 501. Deverá ser solicitado ao dependente declaração quanto ao recebimento de benefício em outro regime de previdência, conforme Anexo XXIV - "Declaração de Recebimento do Benefício em outro Regime de Previdência", da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

....."(NR)

"Art. 503.

.....

§ 1º Havendo a declaração do cônjuge de que estava separado de fato, este terá direito à pensão por morte se comprovar o recebimento de ajuda financeira sob qualquer forma até o óbito do instituidor ou o recebimento de pensão alimentícia, na forma disposta nos §§ 2º a 4º do artigo 7º-B.

....."(NR)

"Art. 506.

.....



§ 1º Os documentos apresentados para fins de comprovação do desaparecimento devem conter informações que possibilitem a identificação do segurado.

§ 2º A comprovação de que trata o caput será dispensada mediante apresentação de sentença judicial de morte presumida." (NR)

"Art. 542. Existindo períodos de contribuição ao RGPS, será emitida a CTC:

I - ao servidor público da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios vinculado a Regime(s) Próprio(s) de Previdência Social (RPPS); e

II - ao segurado de regime de previdência destinado a titular de mandato eletivo existente nos entes federativos, desde que a vinculação seja anterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Para o segurado de regime de previdência destinado a titular de mandato eletivo caberá observar que a inexistência de manutenção de mandato eletivo na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não constitui óbice à emissão da CTC;

§ 2º Em caso de falecimento do segurado, a CTC poderá ser requerida pelos seus dependentes ou herdeiros." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria Dirben/INSS nº 991, de 2022:

I - § 1º do art. 63;

II - § 1º do art. 64;

III - parágrafo único do art. 99;

IV - parágrafo único do art. 506; e

V - parágrafo único do art. 542.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

2.02 FGTS e GEFIP

EDITAL SIT Nº 004, DE 2023 - (DOU de 10.11.2023 - Edição Extra)

Altera o Edital nº 3/2023, que divulga o cronograma de implantação do FGTS Digital.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MTE nº 3553, de 23.10.2023, que autorizou a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do FGTS para empregadores situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, alcançados por estado de calamidade pública, em relação às competências de outubro de 2023 a janeiro de 2024;



CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa RFB n. 2.163, de 10.10.2023, prevendo alterações na forma de declaração da Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, com substituição de eventos;

CONSIDERANDO a quantidade expressiva de solicitações de empregadores para prorrogação da data de implantação do ambiente de produção e operação efetiva, a fim de minimizar impactos na sua rotina de processos de cumprimento de obrigações fiscais e trabalhistas decorrentes das recentes alterações normativas fiscais, e, ainda, de possibilitar-lhes maior período para teste do sistema;

Resolve alterar o cronograma de implantação do FGTS Digital divulgado no Edital SIT n° 3/2023, que fica substituído pelo seguinte:

Data	Fase	Alcance
19.08.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas do Grupo 01 (eSocial)
23.09.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas dos demais grupos (eSocial)
13.01.2024	Encerramento da operação limitada.	Todas as empresas
13.01.2024 a 29.02.2024	Preparação do sistema para entrada em operação efetiva.	
01.03.2024	Implantação ambiente de produção e operação efetiva.	Todas as empresas

Permanecem inalteradas as demais previsões dos Editais SIT n° 1/2023 e n° 3/2023.

O presente Edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

HENRIQUE MANDAGARÁ DE SOUZA

EDITAL PGFN S/N°, DE 2023 - (DOU de 17.11.2023)

A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) torna públicas propostas de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para negociação, no âmbito da I Semana Nacional da Regularização Tributária do Conselho Nacional de Justiça, de créditos inscritos na dívida ativa da União, objeto do Edital PGDAU n° 05, de 14 de novembro de 2023.

Prazo para adesão: durante a I Semana Nacional da Regularização Tributária do Conselho Nacional de Justiça, das 8h do dia 11 de dezembro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 15 de dezembro de 2023.

Condições e requisitos de adesão: conforme inteiro teor do Edital PGDAU n° 05, de 14 de novembro de 2023, inclusive retificação, disponível no site da PGFN na internet, no endereço gov.br/pgfn.

JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS



2.03 SIMPLES NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 002, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 14.11.2023)

Declara a retirada do atributo Nome de Fantasia, no âmbito do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para o Microempreendedor Individual (MEI).

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS - COCAD, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 87 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° A informação do atributo Nome de Fantasia será descontinuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para o Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 2° A informação de Nome de Fantasia constante em CNPJ enquadrado na condição de MEI será excluída "de ofício".

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 15 de novembro de 2023.

RÉRITON WELDERT GOMES

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO N° 11.778, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 10.11.2023 - Edição Extra)

Altera o Decreto n° 11.668, de 24 de agosto de 2023, para dispor sobre os benefícios fiscais de que tratam os art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativos a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e sobre o acompanhamento desses benefícios fiscais, na forma prevista no art. 4° da Lei n° 14.374, de 21 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 14.374, de 21 de junho de 2022,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 11.668, de 24 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°

.....

II - cumprir as medidas de compensação ambiental determinadas administrativa ou judicialmente, ou constantes de termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado;

....." (NR)



"Art. 4º

.....

§ 1º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput, o representante legal da central petroquímica ou indústria química deverá apresentar declaração em que ateste o cumprimento da exigência de apresentação de todos os documentos previstos nos referidos dispositivos e das medidas de compensação ambiental de que trata o inciso II do caput do art. 3º.

§ 2º O representante legal da central petroquímica ou indústria química será responsabilizado, na forma prevista em lei, em caso de apresentação de declaração falsa ou se demonstrada omissão de informação ou de documento relevante, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento dos benefícios fiscais de que tratam os art. 57, art. 57-A e art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 3º O prazo de validade e o modelo padrão da declaração de que trata o § 1º serão definidos no ato conjunto previsto no art. 11.

§ 4º A declaração apresentada na forma prevista neste artigo gozará da presunção de veracidade e boa-fé, para fins de prova dos fatos e documentos a que se refere." (NR)

"Art. 5º

.....

II - ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para verificação do previsto na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 4º, na forma prevista no § 1º do referido artigo, para fins de cumprimento do disposto nos incisos II e IV do caput do art. 3º, observado o disposto no § 3º do referido artigo.

Parágrafo único.

.....

II - sessenta dias, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os respectivos Ministérios verifiquem o atendimento às exigências previstas no caput do art. 3º, no âmbito de suas competências." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Ministério do Trabalho e Emprego encaminharão seus relatórios parciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços até 30 de maio do ano subsequente.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do caput e o inciso IV do § 1º do art. 9º do Decreto nº 11.668, de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA****FERNANDO HADDAD****MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA****ATO COTEPE/ICMS N° 164, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 13.11.2023)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 147/IFI/2847, de 27 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 8, 42 e 68 do campo referente ao Estado de Goiás:

GOIÁS	
8.	ALIANÇA AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 02.921.692/0001-36 IE: 10.313.474-3
42.	QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 02.244.507/0001-16 IE: 10.271.670-6
68.	ABOVE AVIATION LTDA CNPJ: 44.078.055/0001-30 IE: 10.870.547-1

II - os itens 5 e 80 do campo referente ao Estado de Minas Gerais:

MINAS GERAIS	
5	AIRBRANT PRODUTOS E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 24.252.229/0001-81 IE: 27110630064
80	AV AERONÁUTICA DE MANUTENÇÃO EM ACESSÓRIOS LTDA CNPJ: 97.399.059/0001-36 IE: 062877961.00-80

III - o item 46 do campo referente ao Estado do Paraná:

PARANÁ	
46.	VIAER AERO TRADING LTDA CNPJ: 05.108.291/0001-50



IE: 90371239-24

IV - o item 58 do campo referente ao Estado de Santa Catarina:

SANTA CATARINA	
58.	GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA CNPJ: 13.373.898/0002-76 IE: 261008536

V - os itens 193, 197, 379, 474, 546 e 619 do campo referente ao Estado de São Paulo:

SÃO PAULO	
193	GLOBAL LUBS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 22.428.662/0001-08 IE: 492.784.665.110
197	GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA CNPJ: 13.373.898/0001-95 IE: 206.878.222.110
379	REMAER AVIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 54.271.762/0001-51 IE: 669131164118
474	VALE BRITE COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA CNPJ: 69.206.506/0001-58 IE: 645193202115
546	AEROTECNICA PAULISTA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA CNPJ: 61.137.782/0001-08 IE: 111270404112
619	AV AERONÁUTICA DE MANUTENÇÃO EM ACESSÓRIOS LTDA CNPJ: 97.399.059/0002-17 IE: 116.630.134.119

Art. 2° Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67/19.

Art. 3° Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67/19 ficam revogados:

I - o item 17 do campo referente ao Estado de Goiás;

II - o item 55 do campo referente ao Estado de Santa Catarina;

III - o item 625 do campo referente ao Estado de São Paulo.

Art. 4° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ACRE	
7.	ORTIZ TAXI AEREO LTDA CNPJ: 05.011.693/0001-31 IE: 0101319800142
CEARÁ	
16.	COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0014-23 IE: 070186871
ESPÍRITO SANTO	



58.	FAMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 39.401.625/0001-09 IE: 081.580.79-7
59.	OMNI TAXI AEREO S/A CNPJ: 03.670.763/0016-14 IE: 84000872
MATO GROSSO	
39.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONAUTICA LTDA CNPJ: 11.366.470/0005-13 IE: 139646698
40.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0007-39 IE: 14.005.902-4
MATO GROSSO DO SUL	
36.	DI TRENTO BRASIL LTDA CNPJ: 43.449.476/0003-89 IE: 284736716
MINAS GERAIS	
92.	OCELLOTT ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 22.483.795/0002-50 IE: 40656620056
PARÁ	
22.	REMAER AVIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 54.271.762/0002-32 IE: 157439259
PARAÍBA	
3.	COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0019-38 IE: 16.456.619-8
PARANÁ	
70.	AERO PARTS BRASIL LTDA CNPJ: 44.795.027/0001-93 IE: 91007751-12
71.	AEROLON COMBUSTIVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 80.577.695/0001-08 IE: 6010620706
72.	ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER CNPJ: 84.971.076/0001-54 IE: 70116645-09
73.	HI-MIX ELETRÔNICOS S/A CNPJ: 14.785.345/0001-02 IE: 9058213770
74.	LUBAER LUBRIFICANTES AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 24.408.174/0001-56 IE: 9095691762
PERNAMBUCO	
25.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0004-96 IE: 0466668-26
RIO DE JANEIRO	
114.	ALL PARTS COMERCIO E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 32.832.229/0001-89 IE: 11370128
SANTA CATARINA	
84.	NW DRONES COMERCIO E MANUTENCAO DE DRONES LTDA CNPJ: 32.907.435/0003-72 IE: 262008807
85.	T. GLOBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 15.135.338/0001-28 IE: 261820907
SÃO PAULO	
673.	ALD TOOLS COMERCIO E SERVICOS LTDA



	CNPJ: 27.616.381/0001-94 IE: 645.953.448.112
674.	BSM ACESSORIOS AERONAUTICOS LTDA CNPJ: 47.401.830/0001-94 IE: 798.720.893.110
675.	GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA CNPJ: 13.373.898/0003-57 IE: 124526704114
676.	HELICIDADE HELIPORTO LTDA CNPJ: 03.682.296/0001-66 IE: 142.031.786.118
677.	HELIROTORs SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 23.110.613/0001-87 IE: 797.336.185.119
678.	INPAER FABRICAÇÃO PAULISTA DE AERONAUTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 07.134.873/0001-36 IE: 122050544116
679.	IRIDIUM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 11.877.632/0001-54 IE: 147.165.790.111
680.	MZN IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E MANUFATURA LTDA CNPJ: 05.006.147/0001-02 IE: 142.247.370.111
681.	PLACAR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 48.199.524/0001-80 IE: 136982825113
682.	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 60.872.306/0008-36 IE: 188.115.885.110
683.	WIRING AND AIRCRAFT SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 41.487.291/0001-71 IE: 206701990119
TOCANTINS	
7.	BALSAS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 08.928.667/0001-60 IE: 29.532.170-9

ATO COTEPE/ICMS Nº 165, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 13 de novembro de 2023, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º O item 43 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

“ANEXO II



ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
43	COMERCIO DE CEREAIS BOA CONQUISTA LTDA	23.390.701/0002-60

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 166, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 14 de novembro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 36 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
36	RJ	29.566.858/0001-08	80.014.996	COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 075, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.189, de 27 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, em edição extra, do mesmo dia, mês e ano, que "Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023 e que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal e altera a Lei nº 13.999, de 18



de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Pronampe, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para estabelecer nova modalidade do Programa Emergencial de Acesso a Crédito denominada Peac-FGI Crédito Solidário RS", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de novembro de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 077, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.179, de 7 de julho de 2023, que "Reabre o prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de novembro de 2023.

Congresso Nacional, em 14 de novembro de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA STN/MF Nº 1.407, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 14.11.2023)

Revoga a Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e a Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021, que estabelece normas para o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin de órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente nas suas obrigações pactuadas nos convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria, em observação ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, e

CONSIDERANDO o disposto no anexo I, capítulo II, art. 2º, c, do Decreto nº 11.344 de 01 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogadas a Portaria nº 685, de 14 de setembro de 2006, e a Portaria nº 749, de 17 de março de 2021, desta Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 01 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA



2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 269, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA INDÚSTRIA DE CAVACO DE EUCALIPTO. DESCABIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO.

Não pode ser descontado crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à aquisição de lenha de eucalipto por pessoa jurídica que não exerça atividade agroindustrial para a produção de cavaco de eucalipto do código 4401.22.00 da Tipi, mesmo que destinado à venda para utilização em fornos e caldeiras da indústria alimentícia.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, 560, 574.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA INDÚSTRIA DE CAVACO DE EUCALIPTO. DESCABIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO.

Não pode ser descontado crédito presumido da Cofins em relação à aquisição de lenha de eucalipto por pessoa jurídica que não exerça atividade agroindustrial para a produção de cavaco de eucalipto do código 4401.22.00 da Tipi, mesmo que destinado à venda para utilização em fornos e caldeiras da indústria alimentícia.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, 560, 574.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 275, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Para a fruição do bônus de adimplência fiscal, a pessoa jurídica não poderá ter recolhimentos ou pagamentos em atraso, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário. O fato de a pessoa jurídica promover, espontaneamente, o pagamento ou recolhimento da totalidade dos débitos em atraso, juntamente com os acréscimos relativos aos juros e à multa de mora, até a data da utilização do bônus, não afasta a restrição imposta pelo inciso IV do § 3º do art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Arts. 38 e 68, III, da Lei nº 10.637, de 2002; art. 35 da Medida Provisória nº 75, de 2002 (rejeitada); e arts. 271 a 276 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 276, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 14/11/2023)****Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.****RESCISÃO CONTRATUAL. BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.**

Os valores pagos a título de rescisão contratual a beneficiários no exterior estão sujeitos à tributação pelo IRRF.

CONVENÇÃO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. BRASIL-ITÁLIA. LUCRO. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos a residente na Itália a título de rescisão contratual por desistência unilateral da compra de equipamento são tributados exclusivamente na Itália por força do disposto no artigo 7º da Convenção Brasil-Itália.

Dispositivos legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 744; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 43 e 98; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 389 e 402; Decreto nº 85.985, de 1981.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 277, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.****PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO CCEE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. EFEITOS. DESISTÊNCIA.**

A adoção do Regime Especial de Tributação de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, implica, para a optante que também auferir receitas sujeitas à sistemática não cumulativa de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a adoção de metodologia de creditamento descrita no art. 244 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022. A metodologia de apropriação adotada, seja direta ou mediante rateio, deverá ser aplicada de modo consistente em todo o ano-calendário respectivo. Sob este prisma, a adoção inconsistente do método de apropriação poderá determinar a obrigação de estornar o crédito indevidamente reconhecido.

A vinculação da optante à sistemática de apuração descrita no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, é obrigatória para as receitas correlatas a partir do mês seguinte ao da opção. Adicionalmente, a desistência do regime pode ser exercida a qualquer tempo e produz efeitos a partir do mês subsequente ao de sua comunicação à RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 3º, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 244 e 724.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO CCEE. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. EFEITOS. DESISTÊNCIA.**



A adoção do Regime Especial de Tributação de que trata o art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, implica, para a optante também auferir receitas sujeitas à sistemática não cumulativa de apuração da Cofins, a adoção de metodologia de creditamento descrita no art. 244 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022. A metodologia de apropriação adotada, seja direta ou mediante rateio, deverá ser aplicada de modo consistente em todo o ano-calendário respectivo. Sob este prisma, a adoção inconsistente do método de apropriação poderá determinar a obrigação de estornar o crédito indevidamente reconhecido.

A vinculação da optante à sistemática de apuração descrita no art. 47 da Lei nº 10.637, de 2002, é obrigatória para as receitas correlatas a partir do mês seguinte ao da opção. Adicionalmente, a desistência do regime pode ser exercida a qualquer tempo e produz efeitos a partir do mês subsequente ao de sua comunicação à RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2002, arts. 3º, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 244 e 724.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 14/11/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE RECONHECIMENTO. LIVRO-CAIXA. OBRIGATORIEDADE.

A incidência do IRPF se configura à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos, ou seja, os rendimentos são passíveis de tributação no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Dessa forma, em relação aos rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, o fato gerador do IRPF ocorre no momento do seu recebimento (disponibilidade econômica). Tais rendimentos devem ser tributados mensalmente pelo imposto sobre a renda na pessoa física do titular do cartório, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão, e terão que ser escriturados no livro-caixa.

O livro-caixa é de escrituração obrigatória, não havendo previsão, na legislação tributária, de sua substituição pelo livro diário auxiliar da receita e da despesa.

VINCULAÇÃO PARCIAL À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 29 DE JULHO DE 2020.](#)

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de



1988, arts. 1º, 2º e 8º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, §§ 1º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº. 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 38, inciso IV, 68, incisos I a III, 69, § 2º, e 118.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não envolve interpretação da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52; Decreto nº. 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 1º, 12, e 27, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)

Assunto: Simples Nacional.

PESSOAS JURÍDICAS DE CUJO CAPITAL PARTICIPE EMPRESÁRIO OU SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. VALOR MENSAL DEVIDO. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA NOMINAL. RECEITA BRUTA CONSIDERADA.

A alíquota nominal a ser utilizada no cálculo da alíquota efetiva é determinada com base na receita bruta da própria pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, inclusive na hipótese em que do seu capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nesse caso, emprega-se a receita bruta global apenas para fins de apuração do limite para fruição desse tratamento jurídico diferenciado.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, *caput*, I e II, § 4º, III, IV e V, e art. 18, § 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, *caput*, IV, V e VI, e art. 22, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 280, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

DEPRECIACÃO ACELERADA INCENTIVADA. SUDAM.

Compete à Sudam conceder o incentivo relativo à depreciação acelerada incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, por meio da análise do projeto e emissão da declaração de que a empresa atende às condições para fruição do benefício fiscal em questão.



O incentivo relativo à depreciação acelerada incentivada prevista no art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, só pode ser fruído após a aprovação do projeto.

O *caput* do art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, em conjunto com seu § 3º estabelecem dois requisitos concomitantes para que o bem possa se enquadrar nos requisitos legais da depreciação acelerada incentivada: precisam ter sido adquiridos entre o ano-calendário 2006 e 31 de dezembro de 2018 e a depreciação integral só pode ocorrer até o quarto ano subsequente ao ano de aquisição.

Não há impedimento quanto à fruição do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada por um bem já depreciado em parte, em decorrência de sua vida útil, desde que referente ao saldo ainda não depreciado e dentro do intervalo de até o quarto ano subsequente a sua aquisição.

Não é válida a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada do art. 31 da lei nº 11.196, de 2005, a bens construídos e sobre o valor ativado de serviços de montagem de equipamentos adquiridos de terceiros.

É válida a aplicação do benefício da depreciação acelerada incentivada do art. 31 da lei nº 11.196, de 2005, a partes ou peças adquiridas de terceiros que não possam ser deduzidas como despesa operacional e sejam depreciáveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 31; Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 15; Código Tributário Nacional (CTN), art.111; Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Resolução CD/CONDEL/SUDAM nº 65, de 2017, arts. 1º, 3º, 4º, 36 a 38.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 281, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM AERONAVE. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO.

As despesas de depreciação e os gastos incorridos com a manutenção e a operação de aeronave em copropriedade condominial somente podem ser deduzidos como despesa operacional na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ caso essas despesas configurem-se como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de rendimentos, como usuais ou normais ao tipo de atividade da pessoa jurídica e como intrinsecamente vinculadas à produção ou comercialização de bens e serviços objeto da atividade empresarial da pessoa jurídica.

Cabe à pessoa jurídica efetuar a segregação proporcional dos gastos de aeronave em copropriedade condominial que sejam considerados despesas operacionais e dedutíveis na apuração do IRPJ das demais despesas indedutíveis da aeronave.



Dispositivos Legais: Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 265, 311 a 313; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; IN SRF nº 11, de 1996, art. 25; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.314 e 1.315.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO DO EXERCÍCIO. DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE. GASTOS COM AERONAVE. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO.

As despesas de depreciação e os gastos incorridos com a manutenção e a operação de aeronave em copropriedade condominial somente podem ser deduzidos como despesa operacional na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL caso essas despesas configurem-se como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora de rendimentos, como usuais ou normais ao tipo de atividade da pessoa jurídica e como intrinsecamente vinculadas à produção ou comercialização de bens e serviços objeto da atividade empresarial da pessoa jurídica.

Cabe à pessoa jurídica efetuar a segregação proporcional dos gastos de aeronave em copropriedade condominial que sejam considerados despesas operacionais e dedutíveis na apuração da CSLL das demais despesas ineditáveis da aeronave.

Dispositivos Legais: Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 265, 311 a 313; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, III; IN SRF nº 11, de 1996, art. 25; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.314 e 1.315.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. DAY TRADE. GANHO DE CAPITAL.

O crédito de rendimentos relativos a aplicação financeira realizada em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil implica apuração de ganho de capital tributável, em relação a cada operação, desde que disponível para saque. Nas aplicações com liquidação financeira pelos resultados líquidos, o custo de aquisição é igual a zero, e o valor de alienação corresponde ao valor creditado ao aplicador. Em caso de liquidação financeira da



qual resulte valor negativo cobrado do aplicador, não é permitida a sua utilização como dedução de ganhos líquidos apurados em outras operações de liquidação financeira positiva.

É isento do imposto o ganho de capital decorrente de liquidações financeiras relativas a aplicações de mesma natureza, cujo total no mês de apuração seja de até R\$ 35.000,00.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 136, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 8º e 18; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 14; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 23 de abril de 2003, art. 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, ou quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VII e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 283, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO OU DA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.10.00. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que vende ou exporta mercadoria classificada no código 2309.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com base no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, pode apurar crédito presumido da Cofins, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito.

PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.90.10 OU NO EX 01 DO CÓDIGO 2309.90.10. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que vende ou exporta mercadoria classificada no código 2309.90.10 ou no EX 01 do código 2309.90.10 da TIPI, por falta de previsão legal, não pode apurar crédito presumido da Cofins com base no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; e Decreto nº 11.158, de 29 de julho 2022, Anexo I.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

**CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO OU DA EXPORTAÇÃO.**

PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.10.00. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que vende ou exporta mercadoria classificada no código 2309.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com base no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, pode apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito.

PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO NCM 2309.90.10 OU NO EX 01 DO CÓDIGO 2309.90.10.

IMPOSSIBILIDADE A pessoa jurídica que vende ou exporta mercadoria classificada no código 2309.90.10 ou no EX 01 do código 2309.90.10 da TIPI, por falta de previsão legal, não pode apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 31; e Decreto nº 11.158, de 29 de julho 2022, Anexo I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 284, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A base de cálculo da Cofins na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso VII, "c"; Parecer Cosit nº 45, de 2003; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

VENDA DE VEÍCULO USADO. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA SEM O ICMS E O CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na venda de veículo automotor usado corresponde à diferença entre o valor de venda constante na nota fiscal de venda, subtraído do ICMS destacado, e o custo da aquisição do veículo usado.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso VII, "c" ; Instrução Normativa RFB nº 2.21, de 2022, arts. 26, inciso XII e 41, § 3º; Parecer Cosit nº 45, de 2003; RE nº 574.706/PR; e Parecer SEI nº 14483/2021/ME.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 14/11/2023),

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.

Não há dispositivo na legislação que exclua dos benefícios do Retid a fornecedora que produza ou desenvolva ela mesma os bens de defesa acabados. O art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, exige apenas que os bens adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados de acordo com seu § 2º. E o art. 4º do mesmo decreto exige apenas que os serviços adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados nas destinações a que se referem os incisos I a III do *caput* do art. 2º. Em ambos os casos inclui o emprego ou a utilização dos bens e serviços adquiridos com suspensão na industrialização, produção ou desenvolvimento de bens de defesa nacional.

O art. 2º, I, e art. 3º, § 2º, I, do Decreto nº 8.122, de 2013, indicam que não é necessário que os bens e serviços adquiridos com suspensão sejam utilizados apenas como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional, podendo também serem utilizados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão destes bens.

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.

É permitida a venda de bens ou serviços citados no art. 2º, I a III, e art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013, com suspensão da exigência, se esta for efetuada para empresa beneficiária do Retid. Se a venda dos bens e serviços acabados for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá incidência da Cofins por alíquota igual a zero. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º, 4º e 6º; Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.



Não há dispositivo na legislação que exclua dos benefícios do Retid a fornecedora que produza ou desenvolva ela mesma os bens de defesa acabados. O art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, exige apenas que os bens adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados de acordo com seu § 2º. E o art. 4º do mesmo decreto exige apenas que os serviços adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados nas destinações a que se referem os incisos I a III do *caput* do art. 2º. Em ambos os casos inclui o emprego ou a utilização dos bens e serviços adquiridos com suspensão na industrialização, produção ou desenvolvimento de bens de defesa nacional.

O art. 2º, I, e art. 3º, § 2º, I, do Decreto nº 8.122, de 2013, indicam que não é necessário que os bens e serviços adquiridos com suspensão sejam utilizados apenas como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional, podendo também serem utilizados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão destes bens.

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.

É permitida a venda de bens ou serviços citados no art. 2º, I a III, e art. 4º do Decreto nº 8.122, de 2013, com suspensão da exigência, se esta for efetuada para empresa beneficiária do Retid. Se a venda dos bens e serviços acabados for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep por alíquota igual a zero. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º, 4º e 6º; Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO PARA A INDÚSTRIA DE DEFESA - RETID. BENS UTILIZADOS POR FORNECEDORA NA PRODUÇÃO DE BENS DE DEFESA ACABADOS OU NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, REPARO, REVISÃO E CONVERSÃO DESTES BENS. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO.

Não há dispositivo na legislação que exclua dos benefícios do Retid a fornecedora que produza ou desenvolva ela mesma os bens de defesa acabados. O art. 3º do Decreto nº 8.122, de 2013, exige apenas que os bens adquiridos com suspensão sejam empregados ou utilizados de acordo com seu § 2º, o que inclui o emprego ou a utilização dos bens e serviços adquiridos com suspensão na industrialização, produção ou desenvolvimento de bens de defesa nacional.

O art. 2º, I, e art. 3º, § 2º, I, do Decreto nº 8.122, de 2013, indicam que não é necessário que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados apenas como insumos na produção ou no desenvolvimento dos bens de defesa nacional, podendo também serem utilizados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão destes bens.

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE BENS NAS VENDAS EFETUADOS POR EMPRESA FORNECEDORA.



É permitida a venda de bens citados no art. 2º, I a III do Decreto nº 8.122, de 2013, com suspensão da exigência, se esta for efetuada para empresa beneficiária do Retid. Se a venda dos bens acabados for efetuada diretamente à União, para uso privativo das Forças Armadas, haverá isenção do IPI. Nos demais casos, a tributação segue as regras comuns.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.122, de 2013, arts. 2º, 3º e 7º; Solução de Consulta Cosit nº 71, de 2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não se circunscrever a fato determinado, não contiver descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13,I, e 27, II e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE.

Os órgãos judicantes da Justiça do Trabalho detêm a capacidade tributária ativa quando das ações trabalhistas resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Nessa hipótese, compete ao referido juízo promover o recolhimento, além de executar, de ofício, os créditos previdenciários decorrentes das reclamações trabalhistas, sem prejuízo da responsabilidade dos condenados de cumprirem suas obrigações acessórias.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 114, VIII; Lei nº 8.212, de 1991, art. 43; IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 72 a 80.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária; em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere; ou se tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, inciso II, art. 27, inciso I, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

RENDIMENTOS DOS TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. INCIDÊNCIA. PERDAS COM FURTO. DEDUTIBILIDADE COMO DESPESA. IMPOSSIBILIDADE.

A prestação dos serviços notariais e de registro faz surgir, para os titulares dos serviços, a aquisição da disponibilidade jurídica da renda oriunda dos emolumentos e custas percebidos e, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Posterior furto de parte dessa renda não afasta a incidência do imposto.

Os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto não são dedutíveis para fins de apuração do IRPF.

As disposições do art. 376 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aplicam-se exclusivamente às pessoas jurídicas e equiparadas, nos termos da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza (RIR/2018), art. 68, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.021, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2014](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, II, e § 9º, e 38; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL.

Às receitas decorrentes da prestação de serviços de construção civil somente se aplica o percentual de presunção de 12% (doze por cento) para o CSLL na hipótese de contratação por empreitada na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à execução da obra, sendo tais materiais incorporados a esta.

As demais receitas decorrentes de prestação de serviços, salvo as de serviços médicos e hospitalares definidos na legislação, sujeitam-se ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8, DE 7 DE JANEIRO DE 2014](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, § 7º, II, e § 9º, e 38; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.022, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 16/11/2023)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. CADEIA PRODUTIVA DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS. REQUISITO DE PREPONDERÂNCIA.

As matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão adquiridos com suspensão do IPI por estabelecimento fabricante de componentes, partes e peças para veículos autopropulsados (posições 87.01 a 87.06 da TIPI), desde que esse estabelecimento atenda ao requisito da preponderância previsto na legislação.

Segundo a legislação aplicada ao caso concreto, atende ao requisito da preponderância o estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente da fabricação de componentes, chassis, carroçarias partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de



2002, no ano calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 60% (sessenta por cento) da sua receita bruta total.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 13 DE JANEIRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002; art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 5º e 23.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.058 - SRRF04/DISIT, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 – (DOU de 13/11/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE PESQUISA. ESTÍMULO À INOVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RETENÇÃO.

A caracterização do valor da "bolsa de pesquisa" como base de cálculo das contribuições previdenciárias depende de sua tipificação como remuneração paga em contraprestação a serviços; tal tipificação independe da natureza jurídica da concessionária ou financiadora da bolsa, razão pela qual se há o fato gerador, em termos objetivos, mesmo que o pagamento seja efetuado com recursos do erário, há o dever de recolher os tributos e seus acréscimos legais.

A "bolsa de pesquisa" concedida nos moldes legais definidos na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, não se amolda à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, desde que constitua doação civil, cujos resultados dos projetos não revertam economicamente em benefício do doador e não importe contraprestação de serviços; já aquela concedida com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, goza de isenção.

A verificação de obtenção de vantagem econômica pelo doador da "bolsa de pesquisa" acusa sua utilização em desvio de finalidade, mascarando remuneração em contratação de serviços, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias.

A caracterização da "bolsa de pesquisa" como contraprestação de serviços ou a existência de vantagem econômica para o doador são critérios alternativos para que o valor correspondente à bolsa configure hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Os valores correspondentes ao pagamento de "bolsas de pesquisa" concedidas em desacordo com o inciso XXVI do art. 34 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, materializam o salário de contribuição do respectivo fato gerador, o que os submete à matriz normativa de regência das contribuições sociais previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, deve haver o recolhimento das contribuições ao RGPS segregadas daquelas devidas ao regime próprio.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, art. 9º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 540; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incisos I a III, do art. 22 e incisos I e III do art. 28; Decreto nº 9.283, de 2018, de 7 de fevereiro de 2018, art. 32, § 2º, e art. 35, § 4º; Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 34, XXVI, "a" e "b".

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 229 - COSIT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 68.090, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOE de 16.11.2023)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 19/23, de 4 de agosto de 2023,

DECRETA:

Artigo 1º - O inciso XV do artigo 184 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - em se tratando de Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT, modelo 59, emitido por meio do Sistema de Autenticação e de Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico - SAT, não for objeto de confirmação eletrônica, expedida pela autoridade fiscal competente, de que o seu arquivo digital foi regularmente recepcionado pelo fisco no ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda e Planejamento.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 14 de novembro de 2023.



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS N° 175, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOU de 16.11.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS n° 57/15, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programa social.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 383ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de novembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 57, de 30 de junho de 2015.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 57/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Paraná e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às empresas fornecedoras de energia elétrica, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) do imposto a recolher do mesmo período.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO N° 62.929, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023 - (DOM de 16.11.2023)

Prorroga até 31 de dezembro de 2024 o prazo previsto no artigo 10 do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, durante o qual não será devido o preço público pela utilização das extensões temporárias das calçadas.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2024 o prazo previsto no artigo 10 do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, durante o qual não será devido o pagamento do preço público pela utilização das extensões temporárias das calçadas ali referidas.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2023.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de novembro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
PREFEITO

JOSÉ ARMÊNIO DE BRITO CRUZ
Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento -Substituto

ALEXANDRE MODONEZI
Secretário Municipal das Subprefeituras

FABRICIO COBRA ARBEX
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 2023.

PORTARIA SF Nº 285, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024 - (DOM de 16.11.2023)

Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2024, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021,

Art. 1º Divulgar os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2024, calculados com base no reajuste tarifário dos serviços de iluminação pública publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 3.215, de 27 de junho de 2023, e bandeiras tarifárias.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SF Nº 285, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023
Valores reajustados da COSIP para o exercício de 2024

Valor 2024 (em R\$)



	Faixa de consumo mensal (em kWh)	Residencial PROGRESSIVO	Não Residencial PROGRESSIVO
1	Até 50	R\$ 0,89	R\$ 1,79
2	51 a 100	R\$ 2,69	R\$ 5,39
3	101 a 150	R\$ 4,04	R\$ 7,94
4	151 a 200	R\$ 5,63	R\$ 11,27
5	201 a 300	R\$ 7,84	R\$ 15,89
6	301 a 400	R\$ 11,07	R\$ 22,45
7	401 a 500	R\$ 14,32	R\$ 28,60
8	501 a 600	R\$ 17,60	R\$ 35,40
9	601 a 800	R\$ 22,08	R\$ 44,89
10	801 a 1.000	R\$ 28,75	R\$ 57,92
11	1.001 a 1.300	R\$ 36,62	R\$ 73,83
12	1.301 a 1.600	R\$ 46,42	R\$ 93,41
13	1.601 a 2.000	R\$ 57,72	R\$ 115,90
14	2.001 a 2.400	R\$ 70,74	R\$ 141,67
15	2.401 a 2.800	R\$ 83,75	R\$ 167,89
16	2.801 a 3.400	R\$ 99,48	R\$ 199,75
17	3.401 a 4.000	R\$ 119,37	R\$ 238,47
18	4.001 a 5.000	R\$ 143,25	R\$ 286,17
19	5.001 a 6.000	R\$ 171,90	R\$ 343,40
20	6.001 a 8.000	R\$ 206,28	R\$ 412,08
21	8.001 a 10.000	R\$ 247,54	R\$ 494,50
22	10.001 a 15.000	R\$ 297,05	R\$ 593,41
23	15.001 a 20.000	R\$ 356,46	R\$ 712,08
24	20.001 a 30.000	R\$ 427,76	R\$ 854,50
25	Acima de 30.00	R\$ 513,31	R\$ 1.025,41

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Anuidade 2024: Adesão ao Domicílio Eletrônico garante 5% de desconto.

Por Daniel Bruce
Comunicação CFC

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) garantiu o acréscimo de 5% de desconto - cumulativos - na anuidade de 2024 aos profissionais da contabilidade e organizações contábeis registrados no Sistema CFC/CRCs que aderirem ao Domicílio Eletrônico ainda em 2023.

Instituído por meio da Resolução CFC n.º 1.698, de 15 de junho de 2023, o Domicílio Eletrônico no âmbito do Sistema CFC/CRCs entrou em vigor no dia 4 de setembro de 2023.

A norma considera Domicílio Eletrônico como um portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e do CFC com profissionais e organizações contábeis registradas, bem como pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma e para os fins previstos na resolução. [Conheça a resolução, clique aqui.](#)

Ainda no texto, fica estabelecido que, após a implantação, as comunicações aos credenciados que aderirem ao Domicílio Eletrônico serão feitas por meio eletrônico, via Sistema Virtual de Atendimento (SVA), dispensando-se publicação em Diário Oficial, ou comunicações por meio físico.



Essa medida visa a modernização e a simplificação dos processos de comunicação entre os órgãos reguladores e os profissionais da contabilidade, além de oferecer benefícios financeiros significativos para aqueles que aderirem ao sistema.

Confira, a seguir, os percentuais de desconto na anuidade 2024 aos que aderirem ao Sistema de Domicílio Eletrônico:

5% de desconto para pagamento de anuidade durante todo o ano de 2024.

Em janeiro e fevereiro de 2024, os descontos de 10% e 5%, respectivamente, terão o acréscimo de mais 5% do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN).

☞ Para aproveitar essa oportunidade e garantir os descontos para a anuidade de 2024, os interessados devem realizar a adesão ao Sistema de Domicílio Eletrônico, basta clicar aqui.

Açougueira discriminada por colegas e chefe por ser mulher receberá indenização.

6ª Turma do TST aumentou a condenação para R\$ 10 mil

16/11/23 – Uma ex-empregada do Supermercado Jacomar Ltda., de Curitiba (PR), deve receber indenização de R\$ 10 mil porque, durante o ano em que trabalhou como açougueira, ouviu insultos de colegas homens por ser mulher. Ao aumentar o valor da condenação, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou que o empregador tinha ciência dos fatos, mas foi omissivo.

“LUGAR DA MULHER”

A profissional foi contratada em 2017 como balconista e, em 2018, assumiu a função de açougueira, até ser dispensada em 2019. Na reclamação trabalhista, ela relatou que ouvia dos colegas homens frases como “lugar da mulher era na cozinha” e, ao serem solicitados para pegar alguma mercadoria mais pesada, se negavam, dizendo “Você não quer ser açougueiro? Tem que pegar sozinha”.

ENXAQUECA

Embora tenha reclamado dos comentários para os encarregados do setor, ela disse que não recebia atenção. Quando começou a ter crises de enxaqueca, agravadas pelo trabalho em câmara fria sem proteção adequada, o gerente a chamou no escritório e ameaçou puni-la. Em seguida, ela foi dispensada.

TESTEMUNHA E FALTA DE CONTESTAÇÃO

O pedido de indenização foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reformou a sentença. Um dos fundamentos foi o depoimento da testemunha responsável pelo treinamento da açougueira, que havia presenciado o tratamento desrespeitoso e disse que ela chegou a ser atendida por ambulância no local de trabalho em razão da enxaqueca, mas os chefes não agiam para minimizar os danos.

ATITUDES MACHISTAS E PIADAS

Ressaltando o depoimento dessa testemunha e que a empresa não havia negado expressamente os fatos na contestação, o TRT concluiu que a empregada, a partir da mudança para o açougue, havia sofrido com atitudes machistas de colegas que não a consideravam apta ao exercício da função somente por ser mulher.



Lembrou também as dificuldades do trabalho na câmara fria sem os EPIs necessários, o que motivava piadas inclusive do encarregado do setor. Com isso, o TRT condenou o supermercado a pagar R\$ 3 mil de indenização.

OMISSÃO

A relatora do recurso de revista da trabalhadora, ministra Kátia Arruda, assinalou que, além da gravidade dos fatos narrados, era preciso considerar a culpa da empresa que, de acordo com a decisão do TRT, tinha ciência dos fatos e foi omissa na busca de uma solução.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Na avaliação da relatora, a situação relatada no processo é bastante grave. “A violência de gênero se dava de forma transparente no ambiente de trabalho, sem qualquer pudor e sem repreensão por parte da empresa”, ressaltou. Por isso, considerou que o valor de R\$ 3 mil fixado pelo TRT para a indenização foi desproporcional aos fatos narrados, à natureza e à extensão do dano e ao grau de culpa do empregador.

DISCRIMINAÇÃO

Na sua fundamentação, a ministra citou convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam do combate à discriminação no trabalho (Convenção 111) e da violência e do assédio em razão de gênero (Convenção 190). No ordenamento jurídico brasileiro, lembrou que a discriminação de gênero fere o princípio da igualdade da Constituição Federal e a Lei 9.029/1995, que proíbe toda prática discriminatória e limitativa em relação ao trabalho por motivo de sexo, entre outros.

AMBIENTE HOSTIL

Kátia Arruda, coordenadora do programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade do TST, mencionou, ainda, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2021 visando à superação dos entraves à equivalência de dignidade entre mulheres e homens. O documento destaca como o ambiente de trabalho pode ser hostil às mulheres, muitas vezes de forma velada”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-444-14.2021.5.09.0651

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Cláusula que prevê benefícios custeados pelo empregador apenas para sindicalizados é anulada.

Para a 7ª Turma, ficou caracterizada conduta antissindical

16/11/23 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou nulas as cláusulas de um acordo coletivo que condicionavam a concessão de benefícios custeados pelo empregador à sindicalização do empregado. Para o colegiado, a medida gera discriminação nas relações de trabalho.

EXCLUSIVIDADE

O acordo foi firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Anápolis (Sittra) e a Transportadora São José do Tocantins Ltda., de Anápolis (GO). Entre os benefícios



exclusivos a associados do sindicato estavam o fornecimento de cesta básica e estabilidade pré-aposentadoria.

As cláusulas foram questionadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), mas sua validade foi mantida pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA

Segundo o TRT, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) “mudou para sempre” o direito coletivo do trabalho, e as cláusulas prestigiam o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva. De acordo com esse entendimento, os benefícios haviam sido estabelecidos pelo sindicato representante dos empregados, legitimamente constituído para defender seus interesses, e não caracterizaria coação para que se filiassem.

INGERÊNCIA

No recurso de revista, o MPT sustentou que a legítima opção dos trabalhadores de não se sindicalizar passaria a ser punida, já que ficariam privados, só por esta escolha, de benefícios custeados pelo empregado. “Abrir esta porta é impor o fim da efetiva liberdade de sindicalização”, sustentou o órgão. “Começando-se por uma cesta básica, outros benefícios e preferências poderão ser excluídos”. De acordo com esse argumento, a medida seria um claro ato de ingerência, por meio de financiamento empresarial das atividades rotineiras ou de fortalecimento do sindicato de trabalhadores.

CONDUTA ANTISSINDICAL

O relator do recurso, ministro Cláudio Brandão, reconheceu que o direito à negociação coletiva está constitucionalmente assegurado, mas a negociação coletiva restrita aos filiados ou contribuintes do sindicato viola os princípios da representatividade sindical, da unicidade e da liberdade de sindicalização e, portanto, representa conduta antissindical. A seu ver, ela compromete, “ainda que por via oblíqua”, o desenvolvimento da categoria do sindicato, ao contrapor, de um lado, a pressão pela sindicalização e, por outro, a discriminação daqueles que não o fazem.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-10590-53.2020.5.18.0052

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Nova versão do PJe-Calc disponibiliza dados para eventos obrigatórios do eSocial

O Ministério do Trabalho e Emprego incorporou integralmente, neste mês, no eSocial (versão S-1.1), os eventos relacionados a processos trabalhistas: S-2500, S-2501 e S-5501. Com isso, esses eventos passaram a ser obrigatórios desde 1º de novembro e o envio dos dados deve ser promovido pelo empregador.

Para se adaptar às mudanças do eSocial, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) atualizou a nova versão do PJe-Calc, ferramenta oficial de cálculos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Foram implementadas duas novidades que disponibilizam demonstrativos e dados necessários para alimentar os novos eventos obrigatórios do eSocial (S-2500 e S-2501).

Mais Transparência



A nova funcionalidade tem um grande impacto para o jurisdicionado, dado que as informações detalhadas acerca das ações trabalhistas passarão a ser incluídas por competência mensal no eSocial, beneficiando, por exemplo, o trabalhador no cálculo correto de previdência.

Anteriormente, os cálculos trabalhistas eram exibidos de forma totalizada no processo, dificultando o lançamento mês a mês no eSocial.

Com a nova versão, o PJe-Calc apresenta relatórios com valores detalhados por competência e possibilita ao empregador fazer os lançamentos, referentes a um processo trabalhista, da forma correta.

O que é PJe-Calc?

O sistema satélite do PJe é responsável pela elaboração dos cálculos trabalhistas e dos descontos legais relativos ao FGTS, contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

O sistema, que foi desenvolvido pelo Tribunal Regional da 8ª Região (PA/AP) e hoje é utilizado em toda Justiça do Trabalho, já continha informações de bases de cálculo e da apuração dos descontos legais como o FGTS, a contribuição previdenciária e o Imposto de Renda Retido na Fonte, no entanto, os relatórios eram apresentados em demonstrativos individualizados.

De acordo com o chefe da Divisão de Desenvolvimento do PJe do TRT-8, Estillac Borges Filho, com os demonstrativos emitidos pelo PJe-Calc, o preenchimento dos eventos do eSocial pode ser feito com mais segurança e facilidade.

“Os dois novos demonstrativos foram desenvolvidos e disponibilizados na versão 2.12.0 do PJe-Calc, que é distribuída para os Tribunais Regionais do Trabalho. O público externo também já pode fazer o download nos portais dos Tribunais Regionais do Trabalho”, disse.

eSocial

O eSocial é um sistema do governo federal, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 que, progressivamente, está unificando o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados.

As informações incluem dados relativos ao FGTS, contribuição previdenciária e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

No eSocial as informações são prestadas por meio de eventos. Dois destes eventos estão relacionados às informações relativas a um processo trabalhista:

Evento S-2500 - Processo Trabalhista: são prestadas informações cadastrais e contratuais relativas ao vínculo, às bases de cálculo para recolhimento de FGTS e da contribuição previdenciária do regime geral (RGPS) e aos valores consolidados das verbas de natureza remuneratória ou indenizatória;

Evento S-2501 - Informações dos Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista: neste evento são informados os valores devidos e as bases de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física e das contribuições sociais previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, constantes das decisões condenatórias e homologatórias de acordo proferidas nos processos trabalhistas previamente informados no evento S-2500. São enviadas também informações complementares do imposto de renda.

Carteira de Trabalho Digital



A Carteira de Trabalho Digital, em substituição à antiga CTPS de papel, entrou em vigor a partir de setembro de 2022 e representa mais uma substituição de obrigação acessória trazida pelo eSocial.

O programa já é utilizado para alimentar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados para concessão de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Seguro Desemprego, por exemplo.

TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Trabalho no comércio em feriados passa a exigir convenção coletiva.

Portaria com nova regra está publicada no Diário Oficial

A partir de agora, o trabalho no comércio nos feriados exigirá negociação coletiva com os sindicatos.

Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - publicada na terça-feira (14) no Diário Oficial da União - estabelece a exigência de concordância dos trabalhadores.

Segundo a portaria, apenas as feiras livres poderão abrir nos feriados sem acordo coletivo. A medida altera uma portaria de 2021 que regulamentava o trabalho em atividades comerciais.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC) comemorou a medida.

Para a entidade, a portaria repara um erro histórico. “A medida foi resultado de uma articulação das entidades sindicais, em especial das confederações, que defenderam, junto ao ministro do Trabalho, Luiz Marinho, a necessidade de reparar um erro histórico que começou no governo de Michel Temer, quando foi desrespeitada a legislação que garantia o direito dos trabalhadores do comércio de negociar as condições de trabalho em feriados”, ressaltou a confederação.

Precarização

Vinculada à Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (Contracs) também elogiou a portaria. Para o presidente da entidade, Julimar Roberto, a decisão representa uma vitória dos trabalhadores contra a precarização profissional.

“Essa portaria fortalece bastante as convenções coletivas, que são o instrumento mais adequado para garantir os direitos e os benefícios dos trabalhadores do comércio. Agradecemos ao ministro Luiz Marinho, ao Ministério do Trabalho, pela reparação desse erro que tanto prejudicava os trabalhadores”, afirmou o presidente da Contracs.

A Força Sindical considera a decisão importante. “Resgate histórico para a nossa categoria”, comentou o presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Nilton Neco. O sindicato é vinculado à central sindical.

Trabalho no comércio em feriados passa a exigir convenção coletiva | Agência Brasil (ebc.com.br)



Nova regra de trabalho não deve afetar Natal, diz central sindical
Ministério do Trabalho revogou ato de Bolsonaro que autorizava acordo entre patrões e empregados para expediente aos domingos e feriados...

Leia mais no texto original

<https://www.poder360.com.br/economia/nova-regra-de-trabalho-nao-deve-afetar-natal-diz-central-sindical/>

Mantida condenação de hospital por descumprir normas de saúde e segurança do trabalho.

Para a 3ª Turma, os danos são de natureza coletiva, e não individual

14/11/23 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso do Hospital Porto Dias Ltda., em Belém (PA), contra a condenação por danos morais coletivos no valor de R\$ 150 mil. O motivo foi a constatação de falhas em providenciar um meio ambiente de trabalho seguro e sadio, “direito fundamental dos trabalhadores”.

IRREGULARIDADES

O hospital foi condenado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em que foram apontadas diversas irregularidades, como a imposição de horas extras, especialmente em regime de 12x36, atraso no pagamento de salários e 13º, desrespeito à jornada legal para técnicos em radiologia e fornecimento irregular de equipamentos adequados aos operadores de call center.

Após o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região afastar a condenação, o então relator do caso no TST, ministro Agra Belmonte, restabeleceu a sentença. Ela previa que a indenização seria revertida em favor de associação ou outra entidade sem fins lucrativos de atendimento a crianças, jovens ou idosos em Belém.

DANO INDIVIDUAL

No recurso contra essa decisão, o hospital sustentava que as lesões demonstradas seriam essencialmente individuais, e, ainda que se admitisse a ocorrência de alguns ilícitos trabalhistas, isso não representaria violação do conjunto de valores da coletividade.

COLETIVIDADE

O ministro Alberto Balazeiro, que assumiu posteriormente a relatoria do caso, lembrou que, conforme a jurisprudência do TST, a indenização por dano moral coletivo é devida quando há a constatação de descumprimento da legislação trabalhista, notadamente sobre normas relacionadas à saúde e à segurança. Segundo ele, foram constatadas falhas do hospital em providenciar um meio ambiente seguro e sadio, ilegalidades que transcendem a esfera individual e afetam a coletividade de trabalhadores.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-RRAg-10212-64.2013.5.08.0006

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis



Empresa não tem de repassar contribuição assistencial sem que trabalhador possa rejeitar desconto.

Para a 8ª Turma, contribuição compulsória contraria tese vinculante do STF

13/11/23 – A Oitava Turma Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgou improcedente uma ação de cobrança de contribuições assistenciais ajuizada contra a Polimix Concreto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Gramado (RS). Segundo o colegiado, as contribuições estavam sendo cobradas sem que houvesse o direito de oposição dos seus empregados, o que fere a liberdade de associação e sindicalização.

AÇÃO DE COBRANÇA

Na ação, o sindicato alegava que a empresa não havia cumprido a obrigação, estabelecida nas convenções coletivas de trabalho de 2012 a 2017, de descontar de 1,5 a 2% do salário-base de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, e repassar o valor para o ente sindical. Em razão do descumprimento, também requereu a aplicação das multas previstas nas convenções coletivas.

EMPREGADOS NÃO FILIADOS

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Gramado julgou improcedentes os pedidos. Amparada em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2017, a sentença considerou ilegal a imposição compulsória das contribuições a empregados não filiados ao sindicatos.

DEVER DE COOPERAÇÃO

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) discordou dessa tese. Para o TRT, a contribuição assistencial criada por convenção coletiva e dirigida a todos os empregados não atenta contra a liberdade individual de sindicalização. Trata-se, segundo esse entendimento, de um dever de cooperação no custeio das despesas do sindicato nas negociações coletivas, que toda a categoria. Assim, a empresa foi condenada ao pagamento das contribuições não repassadas e das multas convencionais.

DIREITO DE OPOSIÇÃO

O relator do recurso da Polimix ao TST, ministro Sergio Pinto Martins, explicou que, de acordo com a tese de repercussão geral aprovada pelo STF (Tema 935), é constitucional a criação, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a toda a categoria, desde que seja assegurado o direito de oposição, ou seja, o trabalhador que não concordar com a cobrança pode manifestar sua vontade de não ser descontado. No caso, para o relator, a cobrança era indevida porque esse direito não foi observado.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-20233-69.2018.5.04.0351

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar



Fiscal de loja que se omitiu diante de atuação de assaltantes tem justa causa mantida.
Um fiscal de loja de uma rede de supermercados não conseguiu reverter a dispensa por justa causa em recurso à 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O trabalhador, responsável por fazer rondas internas e externas no estabelecimento da empregadora, foi observado por filmagens internas, que o mostrou inerte durante ação de assaltantes.

Em defesa, o fiscal disse que não era obrigado a agir em razão de conduta criminosa e que os fatos não ocorreram nas dependências de sua área de atuação, mas em prédio desativado da organização, sendo que não haveria provas de sua presença ou convivência com o delito.

Os vídeos e fotografias juntadas no processo, no entanto, mostram que o autor esteve no estacionamento da empresa e permaneceu de braços cruzados, olhando o evento. De acordo com os autos, ele se ausentou do local e voltou cerca de duas horas e meia depois, onde não poderia ser visto pelos bandidos, e ficou assistindo à ação dos ladrões sem tomar providências.

“Qualquer pessoa que visualizasse a cena acionaria a polícia. Muito mais há de se esperar do empregado que foi contratado para exercer a função de fiscal de loja, e encarregado de laborar no turno noturno e resguardar o patrimônio da ré”, afirmou a desembargadora-relatora Rilma Aparecida Hemetério.

Segundo a magistrada, o trabalhador ignora todo o contexto nas razões de seu discurso e “não poderia alegar que não era de sua alçada averiguar o patrimônio da ré, ainda que se tratasse de um galpão vazio, e no caso, contíguo ao seu local de trabalho”.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

FAP 2024: Fator Acidentário de Prevenção pode ser contestado até 30/11.

Sistema para consulta, contestação e recurso ao índice FAP agora exige acesso via gov.br

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) válido para 2024, com informações detalhadas para cada estabelecimento, pode ser consultado desde o dia 30/09/2023 no sistema fap.dataprev.gov.br.

As empresas devem se atentar, no entanto, ao período para contestação, caso não estejam de acordo com o índice atribuído.

O formulário eletrônico para essa finalidade deverá ser preenchido e transmitido ao sistema no período de 01/11/2023 a 30/11/2023.

A alíquota do FAP é um multiplicador calculado anualmente por empresa, que incide sobre a folha de salários. O fator é definido com base nos registros de afastamentos e acidentes de trabalho dos dois anos anteriores ao ano de apuração e divulgação.

Caso não concorde com o índice, a empresa deve acionar seu parceiro responsável pelas questões de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) para recorrer do fator atribuído.

Nova forma de acesso

Um ponto de atenção para os empregadores é que desde dezembro de 2022 há uma nova forma de acesso às informações relacionadas ao FAP.



O sistema para consulta, contestação e recurso passou por modernização, sendo o acesso agora feito exclusivamente via gov.br e não mais pela senha cadastrada na Receita Federal.

Neste caso, para permitir que um terceiro faça a gestão das informações em seu nome, a empresa deve autorizar o acesso por meio de procuração eletrônica.

Todas as procurações devem ser cadastradas pela conta gov.br.

O que é o FAP

O FAP é um multiplicador anualmente calculado por empresa, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Pela metodologia do FAP, as empresas pagam mais ou são bonificadas conforme o aumento ou redução no número de acidentes ou doenças ocupacionais. Se nenhum evento de acidente de trabalho for registrado, a empresa é beneficiada com o abatimento de 50% da alíquota.

<https://www.dpc.com.br/fap-2024-fator-acidentario-de-prevencao-pode-ser-contestado-ate-30-11/>

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Centrais sindicais afirmam que trabalhador terá de ir a assembleia para se opor à contribuição

Se contribuição assistencial for aprovada, entenda como o trabalhador que não quiser pagar deve agir.

As centrais sindicais decidiram como deverá ser exercido o direito de oposição dos trabalhadores que não queiram pagar a contribuição assistencial, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro deste ano, e que pode voltar à pauta da corte em breve.

Segundo os sindicatos, os profissionais terão de ir até a assembleia da categoria para dizer que recusam o pagamento da taxa, caso não queiram custear as negociações entre sindicatos e empresas.

Será no encontro, em que se debate a convenção ou acordo coletivo, que a contribuição será tratada.

O modo de oposição consta em documento de autorregulação das centrais —destinado aos sindicatos de suas bases—, mas deverá estar também em projeto de lei a ser apresentado ainda neste mês como resultado dos encontros do grupo que debate o movimento sindical e é integrado por representantes de trabalhadores e empresas.

A decisão do Supremo mudou entendimento do órgão de 2017 e definiu que "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".



Após o julgamento, sindicatos passaram a incluir em seus acordos ou convenções percentuais de contribuição que chegavam a 12% ao ano —1% ao mês— além de impor taxa para quem não queria pagar o percentual e cobrar valores retroativos.

Com os abusos, as centrais se reuniram e definiram 13 pontos que devem ser observados antes de determinar a cobrança. Os representantes de trabalhadores entendem que é necessário pagar o valor, por se tratar de uma forma de custeio da atividade sindical.

Como deverá ser a oposição à contribuição sindical

Segundo os sindicatos, os trabalhadores deverão comparecer à assembleia da categoria na qual serão debatidos reajuste e demais direitos que devem constar da convenção ou acordo coletivo conforme a data-base.

Nesta assembleia, além das regras que regem o acordo entre empregador e empregados, também deverá constar a possibilidade de se cobrar ou não a contribuição assistencial ou taxa negociada para custear os gastos com as negociações. No encontro, deverá ser definido percentual e forma de desconto, se mensal ou de uma única vez.

Os trabalhadores contrários ao custeio terão de se manifestar. O debate será travado. Se ganhar este ponto de vista, não haverá pagamento de taxa. Caso contrário, todos terão de pagar a contribuição, mesmo os que se opuseram a ela.

O debate não precisará necessariamente ser apenas sobre aprovar ou rejeitar a cobrança. Os trabalhadores da categoria podem discordar do percentual e aprovar um desconto menor. Hoje, o valor gira em torno de 1% ao mês, mas poderá ser de meio por cento, caso assim seja definido, ou de 3% ao ano, por exemplo, descontados de uma única vez.

Especialistas ouvidos pela Folha de S. Paulo defendem que é preciso fazer os cálculos com base na cobrança do antigo imposto sindical, que deixou de valer com a reforma trabalhista de 2017. Até então, trabalhadores pagavam, uma vez no ano, o equivalente a um dia de salário.

O desconto era em março, de forma compulsória, por isso se chamava imposto. O trabalhador não podia se opor. Apenas os sindicalizados estavam dispensados de pagar a taxa, desde que comprovassem a sindicalização, por já contribuir mensalmente com o sindicato.

Hoje, sem o imposto, apenas trabalhadores sindicalizados custeiam seus sindicatos. Há acordos que já previam a contribuição assistencial, que está amparada pelo artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para subsidiar as negociações que beneficiam também os que não pagam.

O que não poderá ser feito por sindicatos e empresas

O documento das centrais sindicais afirma que não poderá haver cobrança de valores retroativos referentes à contribuição. Além disso, é necessário que a assembleia da categoria seja amplamente divulgada, ou seja, a convocação terá de chegar a todos os trabalhadores.

Também não poderá haver oposição dos trabalhadores por documentos assinados dentro das empresas, em hipótese alguma.

Os empregadores não poderão ser envolvidos no tema, caso contrário, será considerado que houve prática antissindical (sujeito a processo)



Com informações Folha de S Paulo

Como vai funcionar oposição da contribuição assistencial sindical (contabeis.com.br)

Receita Federal implementa segunda etapa de medidas de segurança migrando serviços para acesso exclusivo pela conta gov.br

Medidas atendem às determinações da Lei 14.063/20 e serão realizadas em 3 etapas até o final de janeiro de 2024.

Desde 1º de novembro de 2023, a Receita Federal aumentou a proteção aos dados e informações dos contribuintes, limitando o uso de código de acesso/senha para serviços digitais disponíveis no Centro de Atendimento Virtual (Portal e-Cac).

Os serviços restringidos passarão a ser acessados exclusivamente pela conta gov.br (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br>, com nível de confiabilidade prata ou ouro.

Cidadãos que, por algum motivo, não puderem elevar o nível de confiabilidade da conta gov.br poderão solicitar o cadastramento de uma procuração digital <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-ou-cancelar-procuracao-para-acesso-ao-e-cac>> para que um representante legal possa acessar os serviços em seu nome.

As medidas atendem às determinações da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre aceitação e utilização de assinaturas eletrônicas, estabelecendo requisitos que conferem mais efetividade e segurança nas interações com serviços públicos.

A limitação não impedirá, nesse momento, o acesso por código de acesso aos serviços que não constam em lista descritiva abaixo e também não impede a criação de novos códigos de acesso, até que novas medidas de segurança e proteção de dados sejam adotadas.

A restrição ocorrerá em três etapas até o final de janeiro de 2024. Em dezembro, os serviços abrangidos são os que constam da lista abaixo.

Etapa 2 – Dezembro 2023

Comunicação para Compensação de Ofício

Consulta Pendências - Inclusão no Cadin/Sisbacen pela RFB

Consulta Rendimentos Informados por Fontes Pagadoras

Obter isenções e optar por regimes especiais de tributação

Obter restituição de pagamento em DAE

Pedido de Adesão ao Programa Empresa Cidadã

Serviços disponíveis via CHAT



[https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/receita-federal-
implementa-medidas-de-seguranca-migrando-servicos-para-acesso-exclusivo-pela-conta-gov.br](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/receita-federal-implementa-medidas-de-seguranca-migrando-servicos-para-acesso-exclusivo-pela-conta-gov.br)

Horas extras devem refletir em descanso semanal remunerado na jornada 12x36.

O artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define que o pagamento devido pelo descanso semanal remunerado em escalas 12x36 está abrangido pela remuneração mensal pactuada. Tal determinação, no entanto, não impede o cômputo da média das horas extras nos dias repousados. A interpretação é da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar recurso contra decisão favorável a um bombeiro civil.

De acordo com os autos, o profissional frequentemente realizava horas extras, que, mesmo quando remuneradas, não continham reflexos. Em defesa, a empresa alegou que tecnicamente não há, na escala 12x36, o descanso semanal remunerado, interpretação que a desembargadora-relatora Bianca Bastos julgou equivocada.

Segundo a magistrada, sempre há descanso, independentemente da escala cumprida. “A escala 12x36 estabelece repouso elástico, diante da quantidade de horas trabalhadas no dia, nada dispondo sobre a limitação de reflexos de horas extras nos dias repousados”. Dessa forma, aplica-se a Lei 605/1949, que determina o cômputo das horas extraordinárias habitualmente prestadas na remuneração do repouso.

A julgadora observou ainda que a sentença do juízo de origem autorizou a compensação, nos cálculos, de valores já pagos sob esse mesmo título, não cabendo alegações sobre enriquecimento sem causa do trabalhador.

Processo: 1000118-96.2023.5.02.0025

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

ReVar: Receita Federal institui programa para apuração de IR - pessoa física - sobre renda variável.

ReVar é o novo programa auxiliar da Receita Federal para cálculo de IR e geração de Darf referente à operação de renda variável

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.164/2023, publicada em 27 de outubro, a Receita Federal instituiu o Programa Auxiliar de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre operações de Renda Variável – ReVar.

O programa visa agilizar o processo de apuração de ganhos em renda variável e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) devido em tais operações, utilizando para isso as informações sobre investimentos prestadas pelas depositárias à Receita Federal com a anuência dos próprios investidores. No mercado brasileiro, o serviço de depositário central é prestado pela Bolsa de Valores – B3.



A IN caracteriza como renda variável aquela decorrente de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no país, e de operações com liquidação futura fora de bolsa, excetuados os ativos de renda fixa.

O disposto também é aplicável aos rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, exceto rendimentos sujeitos à regime especial (aqueles sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte).

O que muda para investidores

As operações de renda variável não contavam com programa auxiliar, o que dificultava o acompanhamento da compra e venda de ativos, bem como ganhos e perdas.

Agora, com o ReVar, os investidores poderão autorizar as instituições financeiras a fornecerem suas informações diretamente para a Receita e contar com algumas facilidades.

O programa informará ao investidor, em tempo real, o valor do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) a ser pago, com base nas informações repassadas pelas depositárias. Além disso, a aplicação permitirá também o pré-preenchimento automático da Declaração Anual do Imposto de Renda (Dirpf).

Acesso ao ReVar

A partir de janeiro de 2024, o ReVar ficará disponível no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, que deve ser acessado mediante autenticação via conta gov.br prata ou ouro.

Por meio de outorga de procuração digital, o contribuinte poderá habilitar pessoa física ou jurídica para acessar o portal em seu nome.

ReVar



O **ReVar** é a nova ferramenta da Receita Federal para cálculo do imposto sobre a renda variável.

Disponível no e-CAC a partir de **Jan/2024**.



Investidor Deve fazer o gerenciamento via ReVar no Portal e-CAC, bem como a emissão de Darfs para pagamento.

Pode habilitar PF/PJ mediante procuração digital para esse controle e acompanhamento.

Recolhimento de IRPF no ReVar



O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) apurado no ReVar deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da realização da operação, contado da data do pregão, por meio de Darf gerado pelo programa.

A norma também determina que, no primeiro mês de apuração do imposto por meio do ReVar, o contribuinte informe o custo unitário de cada ativo sob sua titularidade e o valor de prejuízos anteriores acumulados nas modalidades day-trade e comum.

Caso o imposto seja inferior ao valor mínimo permitido para recolhimento, equivalente a R\$ 10, este será adicionado ao montante a ser recolhido nos meses subsequentes até completar o referido valor.

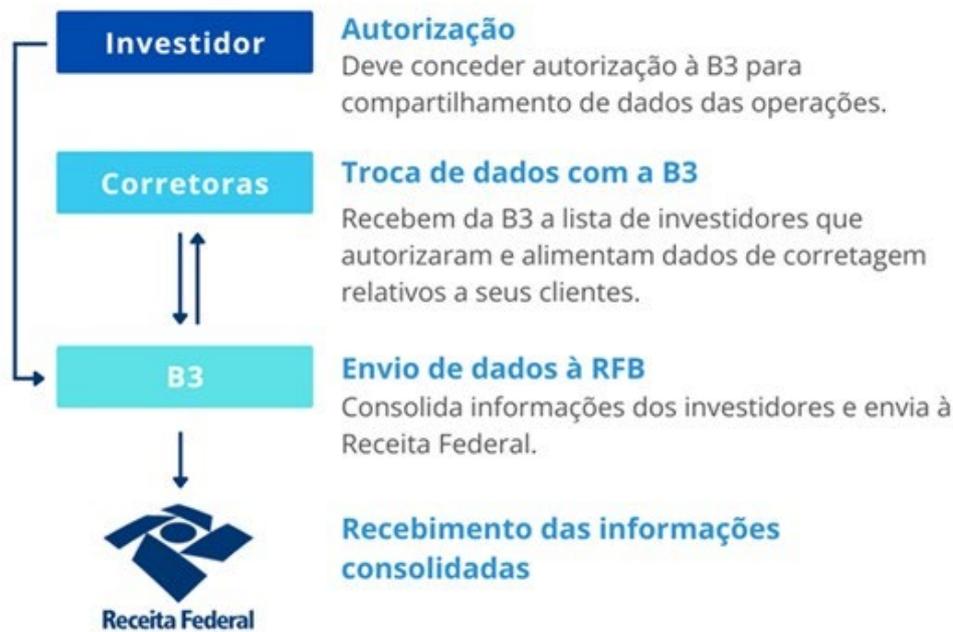
O que muda para as depositárias

Prestação de informações

Uma vez que o investidor autorize o envio das informações, as instituições deverão transmitir à Receita Federal os dados sobre as operações realizadas com valores mobiliários negociados no mercado à vista ou de liquidação futura, como:

- Ações;
- Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR);
- Certificados de depósito de ações (Units);
- Ouro ativo financeiro;
- Direitos e recibos de subscrição;
- Cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado (Exchange Traded Funds - ETF);
- Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII;
- Cotas de Fundos de Investimento em Ações - FIA;
- Cotas de Fundos de Investimento em Participações - FIP e Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações - FIF FIP;
- Cotas de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE;
- Cotas de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e dos Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I;
- Cotas de Fundo de Investimento em Cadeias Agroindustriais - Fiagro; e
- Derivativos.

Prestação de informações



A prestação das informações acima deverá ser efetuada em até 10 dias após a realização das operações ou até o primeiro dia útil subsequente ao referido dia, caso caia em dia não útil para fins fiscais.

Cronograma para prestação de informações

A norma estabelece que os dados sejam encaminhados à Receita de forma centralizada pelas depositárias centrais observando-se o cronograma:

Prazo	Informações a prestar
De janeiro a março de 2024	Ativos em custódia na data de 31/12/2023 e sobre operações realizadas a partir de 01/01/2024, por investidores incluídos na versão inicial do programa, destinada a testes de funcionamento e validação de regras.

A partir de abril de 2024	Ativos em custódia na data de 31/03/2024 e sobre operações realizadas a partir de 01/04/2024, por investidores que realizam operações apenas no mercado à vista e que não realizam operações de empréstimo de ativos e com ouro ativo financeiro.
---------------------------	---

A partir de janeiro de 2025	Ativos em custódia na data de 31/12/2024 e sobre operações realizadas a partir de 01/01/2025, por investidores que realizam as operações com valores mobiliários negociados no mercado à vista ou de liquidação futura.
-----------------------------	---

Multas e penalidades

Sujeita-se às multas a entidade que, autorizada pelo investidor, deixar de enviar as informações ou enviá-las fora do prazo legal, com incorreção, omissão.



Incorre ainda em crime contra a ordem tributária a entidade que enviar informações falsas, hipótese em que estará sujeita a penalidades e possíveis sanções.

<https://www.dpc.com.br/revar-e-o-novo-programa-auxiliar-da-receita-federal-para-calculo-de-ir-e-geracao-de-darf-referente-a-operacao-de-renda-variavel/>

“O Futuro da Contabilidade é trazer o Amanhã Patrimonial / Financeiro ao Provedor de Capital”.

COLEGAS SAÚDE IDEIA VISÃO

(A “CGR / GE2D2P” é a Lógica e a Ferramenta da Tomada de Decisão Patrimonial / Financeira)

Trazer a Lógica e a Abordagem Sistêmica do Amanhã da Sociedade / Economia / Mercado / Negócio 4.0 para o “Momento Atual” sempre é a Solução para os Problemas da Continuidade Funcional e Tecnológica com Lucratividade do Negócio Privado ou Governamental.

A “Viagem no Espaço / Tempo Decisório da Transformação / Mudança do Processo / Produto da Linha de Negócio” permite aplicar as variáveis (1) “Simulação Não Conforme / Engenharia do Produto” e (2) “Projeção Não Conforme / Especificação do Processo” na perspectiva das “Ações Preventivas / Detectivas / Corretivas” para a “Solução de Problemas Decisórios”.

Os Investidores, Credores por Empréstimo, Outros Credores e Demais Stakeholders devem conhecer as Funcionalidades Lógicas e as Tecnologias integrantes da variável “CGR / GE2D2P” para alcançar “Decisão Patrimonial / Financeira Vitoriosa diante da Concorrência”.

O “Ciclo de Vida da Estimativa / Apuração da Margem de Contribuição Futura”, submetida a “Governança Decisória Patrimonial / Financeira Disruptiva” deve ser do conhecimento do Provedor de Capital para maior “Conforto Decisório” na perspectiva do horizonte “passado / presente / futuro”.

O “Conforto Decisório” para exercício da “Escolha com Aposta” da melhor opção do “Investimento / Crédito” a realizar ocorre com “Análise de Dados”, em termos:

1 -- “Qualitativa” ---- a diminuição da “Incerteza Decisória” via “Visão Ishikawa de Causa / Efeito” explicitada em “NEDEPFD -- Nota Explicativa Decisória Estimativa Patrimonial / Financeira Disruptiva”.

2 – “Quantitativa” ---- com o menor “Risco Monetário” via aplicação do “Método Delphi” para determinar o melhor “Retorno Patrimonial / Financeiro” inerente a maior proximidade possível da realidade da “Economia / Mercado / Negócio Disruptivo do Amanhã / Futuro 4.0”.

E, relacionado a mais adequada “Estratégia / Projeto para Mudança / Transformação do Processo / Produto do Negócio”.

OBSERVAÇÃO:

O PRESENTE CONTEÚDO É PARTE INTEGRANTE DO LIVRO "CONTABILIDADE GERENCIAL REVERSA / CPC 00 (R2) / GESTÃO PATRIMONIAL E DE PROJETO" ---- AUTOR: ANTONIO DE LOUREIRO GIL ---- PLATAFORMA AMAZON ---- DISPONÍVEL A PARTIR DE 03 DE AGOSTO DE 2023.



O Professor De Loureiro Gil e equipe possuem a competência, a qualidade profissional e a abordagem tecnológica para aplicar as ideias discutidas.

Grande Abraço

Colega De Loureiro Gil

USP; UFPR; ESCOLA NAVAL

J P MORGAN CHASE; ITAÚ-UNIBANCO; ITT DATA SERVICES; PwC – PRICE WATERHOUSE COOPERS;

MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Acordos individuais para trabalho aos sábados e folga na semana do Natal são válidos. Para a 6ª Turma, o trabalho em alguns dias específicos foi compensado em período favorável aos empregados

08/11/23 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame de recurso do Ministério Público do Trabalho (MPT) contra decisão que validou acordos individuais de duas confecções de Sergipe que previam o trabalho em 11 sábados de 2010 para concessão de folga na semana do Natal e do Ano Novo. Para a Justiça do Trabalho, o caso não é de banco de horas, mas de trabalho em dias específicos para compensação em um período favorável aos empregados.

BANCO DE HORAS

A ação civil pública foi ajuizada pelo MPT contra a Intergriffe's São Cristóvão Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e a Intergriffes Nordeste Indústria e Confecções Ltda., respectivamente de São Gonçalo e Aracaju. Segundo o MPT, em julho de 2010, as empresas haviam feito quase todos os funcionários assinarem um documento que os obrigava a trabalhar aos sábados, de julho a dezembro, para antecipar sua produção. Essas horas seriam compensadas nas semanas do Natal e do Ano Novo, quando a fábrica suspendeu a produção.

Para o órgão, as confecções estariam utilizando banco de horas sem prévia negociação coletiva, como exige a lei.

SUBSTITUIÇÃO

O pedido do MPT foi julgado improcedente pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE). Conforme o TRT, o banco de horas se caracteriza pela habitualidade da prestação de horas extras com a compensação dentro do mesmo ano. Mas, no caso, o que houve foi a substituição de alguns dias de trabalho pela folga em outros, tudo acordado entre as partes.

ACORDOS INDIVIDUAIS

A decisão ressaltou ainda que não havia norma coletiva que impedisse os acordos individuais e que eles seguiram as disposições constitucionais e legais: acordo escrito, jornada não superior a duas horas e prazo para a compensação dentro do limite legal.

VANTAGENS

Para o relator do recurso de revista do MPT, ministro Augusto César, a modalidade de compensação por banco de horas não se confunde com a pactuação individual. No caso, os acordos individuais previam, de forma pontual, que os empregados trabalhariam aos sábados, por um curto período de tempo, para



que as folgas correspondentes ocorressem na época do Natal. “Em outras palavras, a compensação tinha um objetivo específico e trazia vantagens aos empregados”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1804-37.2011.5.20.0001

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Empréstimo entre sociedades e sócios: cuidados e tributação.

Por: Armando Zanin

É muito comum operações e mútuo de dinheiro (empréstimo) entre sócios, pessoas físicas e jurídicas, para a sociedade. Contudo, é necessário tomar alguns cuidados.

É imprescindível que as partes elaborem um contrato que contenha as seguintes informações: o valor do mútuo, a qualificação das partes, o prazo de devolução, dentre outras cláusulas, tais como, os juros que serão pagos.

Se não for feito contrato, o fisco pode entender que se trata de doação.

Além disso, de acordo com o art. 592 do Código Civil, se não houver prazo previsto o prazo do mútuo será considerado de 30 (trinta) dias, pelo menos.

A remuneração do contrato de mútuo (encargos) deve ser estipulada considerando o valor praticado no mercado.

Se os juros cobrados estão sendo exigidos no patamar de 1% ao mês (por exemplo), não é recomendável que se contrate uma remuneração maior, pois haverá risco de questionamento pelo fisco, em especial se quem está tomando o empréstimo for empresa optante do lucro real, quer irá deduzir o valor dos juros.

Por outro lado, pode haver empréstimo de sócio (pessoa física) para pessoa jurídica da qual participe sem cobrança de juros. Também nos empréstimos entre empresas ligadas (empresas controladoras e controladas, e coligadas ou interligadas) pode ser dispensada a cobrança de juros.

De se salientar, no entanto, que se o mutuante (pessoa jurídica que emprestou o dinheiro às empresas controladas, coligadas ou interligadas) houver tomado emprestado dinheiro de terceiros pagando juros, o Fisco poderá considerar indedutíveis os juros (despesas financeiras) pagos pelo mutuante, por considerá-las não necessária.

No caso de empréstimo feito à empresa por sócios, administradores ou acionista controlador, ou de pessoa a eles ligada, o fisco poderá exigir que seja comprovada, além da efetiva entrega dos recursos à empresa, a origem do numerário, sob o risco de enquadramento da operação como omissão de receitas na empresa.



Deve se tomar cuidado redobrado nos empréstimos em dinheiro feito por sociedade a sócios, sendo recomendável inserir cláusula com cobrança de juros, forma e prazo de pagamento, sob pena do fisco considerar como adiantamento de pró-labore, e exigir retenção do IRRF pela tabela progressiva.

Os rendimentos obtidos na operação de mútuo recebidos pelo mutuante (pessoa que emprestou o dinheiro) de pessoa jurídica mutuária, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte – IRRF (Lei 8981/95, art. 65, § 4º, c) e deve ser retido quando do pagamento dos rendimentos.

A responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda na Fonte é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

IRRF

O imposto de Renda incidente sobre essas operações tem alíquotas escalonadas considerado o prazo de contratação da operação.

Seguem as alíquotas:

- 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em operações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- 20% (vinte por cento), em operações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em operações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- 15% (quinze por cento), em operações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Se o sócio mutuante (pessoa que emprestou o dinheiro) for pessoa física, o IRRF incidente sobre os rendimentos é considerado definitivo. Isto significa que os rendimentos não entrarão na base de cálculo do IRPF devido na Declaração de Ajuste Anual.

Os rendimentos do empréstimo deverão ser declarados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, e o imposto retido não poderá ser compensado na declaração.

Se o sócio mutuante (pessoa que emprestou o dinheiro) for pessoa jurídica:

(i) os rendimentos decorrentes de operações de mútuo integram o lucro real, o lucro presumido, ou arbitrado para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ.

(ii) o IRRF incidente sobre rendimentos é compensável com o IRPJ devido pela empresa com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na hipótese da empresa mutuante ser optante do lucro real (i) no cálculo do imposto mensal por estimativa, esses rendimentos não são computados, e o imposto retido na fonte sobre eles não poderá ser compensado com o imposto mensal calculado pela forma estimada; (ii) nos meses em que forem levantados balanços ou balancetes de redução ou suspensão do imposto, os rendimentos integrarão o lucro real do período e o IRRF poderá ser deduzido do imposto calculado sobre o lucro real do período.



O IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos em operações de mútuo realizadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional ou isentas do Imposto de Renda é considerado definitivo, o que significa que esse imposto não poderá ser restituído nem compensado.

CSLL

Os rendimentos auferidos em decorrência de operações de mútuo integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive da contribuição devida mensalmente, calculada por estimativa, presumido ou arbitrado.

IOF

As operações de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se, também, à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado e é incidente sobre o saldo devedor diário apurado no último dia de cada mês.

A alíquota do IOF na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito são as seguintes: (i) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% e (ii) mutuário pessoa física: 0,0082%. Além disso, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de 0,38%, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.

Finalmente lembro que, para ser válido perante terceiros, o contrato de mútuo deve ser registrado no cartório de títulos de documentos. De acordo com a jurisprudência judicial e administrativa, a falta de registro pode ser suprida pela apresentação do contrato e pela devida contabilização da operação.

Este post não trata das operações com residentes e domiciliados no exterior.

<https://www.fva.adv.br/direito-tributario/emprestimo-entre-sociedades-e-socios-cuidados-e-tributacao/>

<https://www.sprada.com.br/>

<https://www.youtube.com/watch?v=XFveuHWtt4Q>

Obrigações Acessórias: CNPJs serão declarados inaptos em razão de omissão.

A Receita Federal está intensificando, no 2º semestre de 2023, as ações para declarar a inaptidão de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de contribuintes que estejam omissos na entrega de obrigações acessórias nos últimos cinco anos.

Em especial com relação à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), à Declaração Anual do Simples Nacional – Microempreendedor Individual (DASN-Simei), à Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis), ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e à Escrituração Fiscal Digital (EFD Contribuições).



sefaz, documentos eletrônicos, obrigações acessórias

Com efeito, a inscrição no CNPJ pode ser declarada inapta em decorrência da omissão por mais de 90 dias na entrega de qualquer uma das obrigações acessórias supracitadas, conforme disposto no inciso I do art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

O Ato Declaratório Executivo de inaptidão passará a ser publicado na página da RFB na internet pela Delegacia da Receita Federal do Domicílio Tributário do Contribuinte.

Estima-se que até 1,8 milhão inscrições no CNPJ sejam declaradas inaptas até o final de 2023. Para que não tenha sua inscrição no CNPJ declarada inapta, o contribuinte deve sanear as omissões de escriturações e de declarações dos últimos 5 (cinco) anos.

Veja como identificar as omissões

Para consultar a existência de omissões na entrega de suas obrigações acessórias, o contribuinte deve acessar o Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no serviço “Certidões e Situação Fiscal”, nos itens “Consulta Pendências – Situação Fiscal”.

Instruções para regularização das omissões:

O contribuinte pode consultar as orientações para regularização das omissões neste link.

Instruções para regularização da inaptidão:

Caso a inscrição no CNPJ já tenha sido declarada inapta, o contribuinte pode consultar as orientações para restabelecimento da inscrição neste link.

Fonte: GOV.BR

A empresa é responsável por assalto sofrido por empregado no trajeto de casa para o trabalho?

Em artigo, o advogado trabalhista Marcelo Mascaro explica os direitos das empresas e dos funcionários que precisam se deslocar para realizar seu serviço

Marcelo Mascaro, advogado trabalhista: Em princípio, a empresa não possui responsabilidade em relação a assalto sofrido por seu funcionário, mas há algumas exceções (Roberto Parizotti/Fotos Públicas)

Marcelo Mascaro, advogado trabalhista: Em princípio, a empresa não possui responsabilidade em relação a assalto sofrido por seu funcionário, mas há algumas exceções

O assalto sofrido por empregado no trajeto de casa para o trabalho ou vice-versa poderá trazer algumas consequências para a empresa para a qual ele trabalha. Isso dependerá de eventuais danos físicos e psicológicos sofridos pelo trabalhador e do grau de risco ao qual ele esteve exposto em razão do serviço.



Em princípio, a empresa não possui responsabilidade em relação a assalto sofrido por seu funcionário no trajeto entre o trabalho e a residência do empregado. Trata-se de evento de força maior e sobre a qual o empregador não possui controle. Por isso não existe nenhum dever de a empresa indenizar o trabalhador pelo assalto sofrido.

Qual é a exceção?

Uma exceção, porém, é possível. Se a empresa cria situação que expõe o trabalhador a risco acentuado, que não ocorre normalmente em outras localidades, o empregado que sofre o assalto e tem algum dano de natureza física ou psicológica poderá exigir uma indenização da empresa.

Essa, porém, é uma situação bastante excepcional.

Em geral, principalmente nos grandes centros urbanos, o risco de se sofrer um assalto faz parte da vida de qualquer pessoa da população. Nesse sentido, a indenização ao trabalhador somente é devida se realmente a empresa criou situação na qual esse risco é consideravelmente ampliado.

E quando resultar em acidente de trabalho?

Outra consequência do assalto sofrido no trajeto entre a residência do trabalhador e a empresa é a sua caracterização como acidente do trabalho e que é independente de existir ou não direito à indenização.

A lei considera que o acidente ocorrido nesse percurso e que provoca lesão corporal, perturbação funcional, a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho do empregado é um acidente do trabalho. E nesse caso há acidente do trabalho ainda que a empresa não tenha provocado nenhum risco adicional ao trabalhador.

Ocorrido o acidente, ele deverá ser comunicado ao INSS mediante a emissão da CAT.

Além disso, se houver a necessidade de afastamento do empregado por motivos médicos, nos primeiros 15 dias a empresa deve arcar com sua remuneração normalmente e após esse período, se permanecer a necessidade de afastamento, o trabalhador passa a receber do INSS o auxílio-doença acidentário.

O recebimento do auxílio-doença acidentário, por sua vez, concede ao trabalhador o direito à estabilidade no emprego por 12 meses a contar de seu retorno ao serviço.

Assim, cessado o recebimento do benefício previdenciário, o trabalhador, nos 12 meses seguintes, não poderá ser dispensado sem justa causa.

<https://exame.com/carreira/a-empresa-e-responsavel-por-assalto-sofrido-por-empregado-no-trajeto-de-casa-para-o-trabalho/>

Igreja assina acordo de R\$ 360 mil com motorista para evitar penhora de doações.

Após ter perdido parcialmente uma ação judicial contra um de seus trabalhadores, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus buscou a conciliação e pagou R\$ 360 mil ao reclamante. O acerto evitou o prosseguimento de uma das determinações do juízo de execução: a penhora de doações durante realização dos cultos até a integralização do valor original de R\$ 467 mil.



Antes de conciliar, a instituição impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para impedir o prosseguimento dessa forma de execução, com a justificativa de que era muito gravosa.

O desembargador-relator Ricardo Apostolico Silva suspendeu a ordem e convocou as partes para uma audiência pessoal, resguardando eventual revisão da decisão.

Na com o magistrado, os envolvidos concordaram que, para encerrar a execução, um valor de R\$ 360 mil seria pago em duas parcelas: uma em 24 horas imediatamente após a homologação do acordo e outra nos 30 dias posteriores. Além disso, a igreja se responsabilizou integralmente pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, além de eventuais despesas pendentes de custas e honorários presenciais. Por fim, foi fixada multa de 80% em caso de inadimplemento.

Processo: 1028300-70.2023.5.02.0000

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Processos Trabalhistas no eSocial: entenda o que deve ser informado.

Eventos de processos trabalhistas começam a ser transmitidos ao eSocial a partir de outubro, com recolhimento dos tributos feito pela DCTFWeb

A partir do dia 1º de outubro de 2023, os eventos de processos trabalhistas devem ser transmitidos pelos empregadores ao eSocial.

Também dessa data em diante, o recolhimento dos tributos relacionados à Reclamatória Trabalhista será feito pela DCTFWeb.

Confira informações mais detalhadas a seguir para entender esta nova obrigação.

O que deve ser informado no eSocial

O empregador deverá lançar as informações relativas aos acordos e decisões proferidas nos processos que tramitaram na Justiça do Trabalho.

Devem ser informados os processos que tenham decisões condenatórias ou homologatórias de acordo, que se tornem definitivas (decisões contra as quais não cabe mais recurso) a partir de 01/10/2023, ainda que o processo tenha se iniciado antes.

Quem está obrigado ao envio de informações sobre processos trabalhistas

Devem informar os dados dessas decisões todos os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os empregadores domésticos, MEIs e segurados especiais.

Como deve ser feito o envio de informações ao eSocial

Após a liquidação da sentença, quando todos os recursos foram esgotados e o processo transita em julgado é que o empregador é intimado a cumprir a decisão. Então, as informações devem ser enviadas ao eSocial.

Processo Trabalhista no eSocial



Quais são eventos de processo trabalhista no eSocial

- ☐ S-2500 - Processo Trabalhista
- ☐ S-2501 - Informações de Contribuições Decorrentes de Processo Trabalhista
- ☐ S-3500 - Exclusão de Eventos - Processo Trabalhista
- ☐ S-5501 - Informações Consolidadas de Tributos Decorrentes de Processo Trabalhista
- ☐ S-5503 - Informações do FGTS por Trabalhador em Processo Trabalhista

Prazo para envio da informação ao eSocial

O envio deve ser realizado até o dia 15 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão líquida proferida no processo trabalhista, da homologação de acordo judicial, do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença, ou da celebração do acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) ou Núcleos Intersindicais (Ninter).

Sendo assim, se a empresa conta com um terceiro responsável por alimentar o sistema, tais informações devem chegar a esta pessoa/empresa com antecedência.

Como fica o recolhimento de tributos

A partir de 01/10/2023, os débitos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes das reclamações trabalhistas deverão ser declarados na DCTFWeb, com recolhimento por meio de Darf numerado. Até então tais débitos eram declarados na GFIP e recolhidos por meio de GPS.

Período

**Até
set/2023**

**A partir de
out/2023**



Declaração	GFIP / Sefip	/	eSocial / DCTFWeb
Forma de recolhimento	GPS		Darf

Contudo, cabe orientar que o recolhimento do FGTS incidente sobre os valores de remuneração reconhecidos no processo judicial continua sendo feito por meio da GFIP/Sefip, com recolhimento via GPS, até a implantação do FGTS Digital (prevista para janeiro/2024).

<https://www.dpc.com.br/processos-trabalhistas-no-esocial-o-que-deve-ser-informado/>

Receita Federal irá processar novo lote de inaptidão de inscrições no CNPJ em razão de omissão de obrigações acessórias.

Estima-se que até 1,8 milhão inscrições no CNPJ sejam declaradas inaptas até o final de 2023.

A Receita Federal estará intensificando, no 2º semestre de 2023, as ações para declarar a inaptidão de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de contribuintes que estejam omissos na entrega de escriturações e de declarações nos últimos cinco anos, em especial com relação à

- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF),
- à Declaração Anual do Simples Nacional – Microempreendedor Individual (DASN-Simei),
- à Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis),
- ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D),
- à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e à Escrituração Fiscal Digital (EFD Contribuições).

Com efeito, a inscrição no CNPJ pode ser declarada inapta em decorrência da omissão por mais de 90 dias na entrega de qualquer uma das obrigações acessórias supracitadas, conforme disposto no inciso I do art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

O Ato Declaratório Executivo de inaptidão passará a ser publicado na página da RFB na internet pela Delegacia da Receita Federal do Domicílio Tributário do Contribuinte.

Estima-se que até 1,8 milhão inscrições no CNPJ sejam declaradas inaptas até o final de 2023. Para que não tenha sua inscrição no CNPJ declarada inapta, o contribuinte deve sanear as omissões de escriturações e de declarações dos últimos 5 (cinco) anos.

Veja como identificar as omissões

Para consultar a existência de omissões na entrega de suas obrigações acessórias, o contribuinte deve acessar o Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no serviço “Certidões e Situação Fiscal”, nos itens “Consulta Pendências – Situação Fiscal”.



Instruções para regularização das omissões:

O contribuinte pode consultar as orientações para regularização das omissões neste link.

Instruções para regularização da inaptidão:

Caso a inscrição no CNPJ já tenha sido declarada inapta, o contribuinte pode consultar as orientações para restabelecimento da inscrição neste link.

Fonte: Receita Federal

Crédito de PIS e Cofins sobre ICMS aproveitado em regime monofásico ou de substituição tributária.

O presente artigo visa responder uma pergunta frequente sobre o aproveitamento de crédito de PIS e Cofins que os industriais têm enfrentado após a alteração realizada pela Lei 14.592/2023, que passou a exigir a exclusão do ICMS no aproveitamento de crédito dessas contribuições.

Antes de passar para o desenvolvimento, vamos estabelecer algumas premissas:

Sobre a dúvida a ser respondida: o tema que será desenvolvido neste artigo se refere somente à situação em que a empresa industrial adquire mercadorias para a industrialização (insumos), na qual o ICMS já foi recolhido em etapa anterior – seja pelo instituto da substituição tributária, seja pela monofasia – e que, pela legislação estadual, é possível se creditar do ICMS recolhido na etapa anterior (como, por exemplo, o diesel utilizado no acionamento de máquinas ou veículos);

Extensão do assunto: em relação à exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins, alertamos que a Lei 14.592/2023, ao nosso ver, fere o princípio constitucional da não-cumulatividade prevista na CF/88, com possibilidade de discussão para não excluir o ICMS na base dos créditos, não obstante, esse assunto não será abordado aqui;

Limitação do conteúdo: o teor da solução que será apresentada envolve conceitos jurídicos tributários que são suficientes para um trabalho de monografia de pós-graduação, porém o intuito é ser prático e didático, e, por esse motivo, o desenvolvimento será objetivo.

Sem mais delongas, passemos ao artigo.

Desenvolvimento

Vamos colocar a situação hipotética em que uma indústria paulista que fabrica implementos agrícolas adquire diesel para acionar máquinas ou gerar energia para o processo produtivo. Ou, ainda, uma empresa do setor sucroenergético agroindustrial a qual adquire diesel para utilizar em sua atividade, sendo que, pelo regulamento paulista, o contribuinte poderá se creditar do ICMS monofásico no montante de R\$ 0,9456/litro (RICMS/SP, art. 272, e Convênio ICMS 199/2022).

Nessas situações o ICMS não está destacado em campo próprio, porém o crédito é registrado no livro de entrada. A dúvida então é: o ICMS que foi creditado deverá ser excluído da base de cálculo de PIS e Cofins diante da nova previsão legal abaixo reproduzida?

Art. 3 da Lei 10.833/03 e Lei 10.637/02

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:



III – do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023).

De antemão para os que querem uma resposta rápida, o nosso entendimento é que o ICMS NÃO deve ser excluído da base de cálculo de PIS e Cofins nessas situações. Vejamos os motivos.

A começar (primeiro ponto), na exposição de motivos da MP 1.159/2023, responsável por trazer, em um primeiro momento, a alteração que seria tratada pela Lei 14.592/2023, temos o seguinte:

Portanto, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal, conforme decisão do Supremo, não integra o preço/valor do produto, visto que apenas transita no caixa das empresas para depois ser recolhido aos estados. Logo, na apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma prescrita no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser efetuada também a exclusão do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição.

O trecho acima deixa claro que se pretende equalizar a decisão proferida pelo STF, na qual o ICMS não compõe o débito de PIS e Cofins, com a citação expressa que “deve ser efetuada também a exclusão do valor do ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição”. Logo, nos casos de aquisição de mercadoria cujo ICMS tenha sido recolhido na etapa anterior, não há que se falar em exclusão da base das contribuições pelo simples motivo de não estar destacado na nota fiscal.

No que se refere especificamente aos combustíveis, sobre a ideia proposta pela Lei 14.592/2023, temos que expor que o PIS e a Cofins sobre o diesel são calculados na sistemática ad-rem (valor de PIS e Cofins por litragem), não sendo autorizada a exclusão do ICMS (outra questão jurídica controversa) que incidiu na operação da refinaria/distribuidor. Logo, teoricamente, os fundamentos da Lei 14.592/2023 não atingiram as operações com combustíveis sujeitos à alíquota ad-rem das contribuições.

Claro que a exposição de motivos não faz parte do comando legal introduzido no ordenamento jurídico, porém nos fornece um contexto de qual foi o intuito do legislador ao redigir a norma. E o intento da alteração foi limitar os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do débito de PIS e Cofins buscando, como mencionado mais adiante na exposição dos motivos, evitar o esvaziamento na arrecadação das contribuições após a decisão da tese do século.

O segundo ponto para não excluir o ICMS das bases do crédito de PIS e Cofins nessas situações envolve a questão do custo de aquisição. No caso de aquisição de mercadorias com ICMS recolhido anteriormente (ST) ou sujeitas ao regime monofásico, oriundas de contribuintes substituídos, o ICMS-ST está contido dentro do preço da mercadoria revendida ao industrial, o que se amolda ao § 3º do art. 3º da Lei 10.833/03 e da Lei 10.637/02.

Em outras palavras, o ICMS da operação anterior não está evidente como um tributo que compõe a formação do preço, mas sim como um custo que o fornecedor teve e que está repassando ao próximo adquirente, e, sendo um custo, gera direito ao crédito.

Ainda assim, levando em consideração apenas o conceito de custo de aquisição no qual não se contempla o crédito expresso em documento fiscal, é possível discutir que o custo financeiro (antes do crédito do ICMS) é o valor integral do documento fiscal.

Agora, passando para um nível avançado na discussão, os especialistas podem afirmar, com base no NBC TG 16, que o custo de aquisição é o valor da mercadoria subtraído dos tributos recuperáveis, o que



gera a exclusão do ICMS na base de créditos do PIS e da Cofins, uma vez que, embora não destacado na nota fiscal, o valor do ICMS foi aproveitado.

Obviamente, esses são fundamentos teóricos e, por isso, passamos a analisar de maneira técnica a alteração proposta pela Lei 14.592/23, a fim de uma resposta mais concreta. Vejamos o terceiro ponto.

A nova redação dada pela Lei 14.592/2023 inclui nas leis do PIS e da Cofins a previsão para não gerar o crédito “relativo ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação” (inciso XIII, § 3º, art. 1º da Lei 10.833/2003). Da interpretação desse trecho, devemos extrair alguns conceitos visando à resposta pretendida. Vejamos o detalhamento desses conceitos:

a) relativo ao valor do ICMS – pode inferir-se o quantitativo do tributo destacado no documento fiscal, ou, simplesmente, o quantitativo do fato gerador do ICMS. Pela terminologia na norma, a ideia mais plausível é: SE existe valor de ICMS destacado, ENTÃO esse deve ser excluído do crédito de PIS e Cofins. Isso porque não seria lógico dizer “valor do ICMS” se referindo à etapa anterior, mas sim à própria etapa que permite o aproveitamento do crédito (fornecedor > adquirente).

b) que tenha incidido – o verbo “incidir” no direito tributário pode ser considerado um termo bem abrangente em relação à tributação. O motivo se dá porque a incidência não está estritamente vinculada ao destaque do ICMS na circulação de mercadoria, mas sim ao fato gerador. Vale lembrar que o fato gerador do ICMS pode ser resumido como a circulação de mercadoria com intuito comercial (salvo melhor doutrina). Em outras palavras, na ocasião em que a mercadoria circula, há a incidência do ICMS, mas isso não quer dizer que, necessariamente, haverá pagamento desse imposto.

Explico melhor: há diversas hipóteses em que o ICMS incide, mas, devido a uma outra norma, a relação jurídica tributária não se completa. Por exemplo, na isenção em que há a incidência desse imposto na circulação, porém uma norma isentiva exclui o dever do contribuinte de pagar o ICMS naquela operação. Aqui, o trecho “tenha incidido” pode ser prejudicial para a questão analisada sob uma perspectiva mais dogmática, visto que, por exemplo, ainda que tenha adquirido uma mercadoria isenta de ICMS, o Fisco poderia alegar que houve a incidência desse imposto (e com a posterior exclusão do pagamento do ICMS pelo Estado), e, portanto, exigir a exclusão do ICMS da base das contribuições que deveria ter sido pago na operação. Contudo, essa concepção vive apenas no plano da teoria e precisamos analisar o outro trecho da norma.

c) sobre a operação – para concluir a interpretação do enunciado que prescreve a exclusão do ICMS da base dos créditos de PIS e Cofins, é primordial definir o conceito de “operação”. De acordo com a melhor doutrina, para o direito “operação” significa “negócio jurídico”, ou seja, uma manifestação de vontades que cria, modifica ou extingue direitos. Assim, para que um negócio jurídico seja realizado, é necessária a existência de duas pessoas (física e/ou jurídica), e também a subsunção do fato à norma, qual seja, no ICMS, a circulação de mercadorias. A bilateralidade indica apenas aquele momento, não sendo possível retroagir para momentos anteriores (Salomão, Marcelo Viana, 2000).

Desse modo, concatenando os termos mencionados até o momento, temos que:

Dado o fato de certa quantia de ICMS incidir em determinado negócio jurídico e ser destacada no documento fiscal, o contribuinte não poderá fazer o crédito de PIS e Cofins sobre essa quantia.

Quarto ponto e avançando nossa análise normativa, o texto legal foi traduzido para a nova Instrução Normativa 2.121/2022, no seu art. 171, parágrafo único, que dispõe que não gera direito ao crédito “o ICMS incidente na venda pelo fornecedor”.



IN 2.121/2022.

Dos Créditos Básicos

Art. 171. Para efeito de cálculo dos créditos de que trata esta Seção, integram o valor de aquisição:

Parágrafo único. Não geram direito a crédito:

I – o ICMS incidente na venda pelo fornecedor.

II – o ICMS a que se refere o inciso II do § 3º do art. 25 (ICMS-ST destacado pelo fornecedor)

[...]

Art. 25. Observado o disposto no art. 26, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

§ 3º Para efeito do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes

II – ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

Ao que tudo indica, a RFB vai ao encontro dos conceitos supracitados, uma vez que cita um negócio jurídico performado em operação de venda. É possível afirmar isso considerando um ponto interessante na redação, a condição temporal em que o verbo “incidir” foi colocado na Instrução Normativa.

Como ensinado pelos melhores doutrinadores, não existe palavra colocada por acaso no mundo jurídico. Dessa maneira, no contexto da IN, o termo “incidente” não foi empregado em vão, pois seu objetivo é descrever um aspecto específico do imposto, limitando, inclusive, o seu sentido. Em outras palavras, o adjetivo “incidente” visa, portanto, limitar a condição em que o ICMS incidirá, ou seja, apenas naquela circunstância do negócio jurídico (*venda*), e não em operações anteriores, como é o caso do ICMS-ST ou o monofásico.

Quinto ponto: em relação ao instituto da substituição tributária, vemos no inciso II do recorte do art. 171 supracitado da IN 2121/2022, outra hipótese na qual o ICMS não compõe a base de cálculo do crédito de PIS e Cofins. Notem, portanto, que temos dois tipos de exclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, sendo:

1º tipo de exclusão: ICMS próprio destacado na operação, já comentado.

2º tipo de exclusão: ICMS-ST destacado em campo próprio pelo fornecedor substituto tributário, que, embora componha o custo da aquisição pelo adquirente, não gera direito ao crédito (aqui também há uma queda de braço entre o Fisco e o contribuinte, que pode gerar oportunidade para a empresa).

Desse modo, dada a distinção entre o ICMS operação própria e o ICMS retido em operações anteriores, entendemos que, na aquisição de óleo diesel ou de outra mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido anteriormente, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins quando



lançado o crédito desse imposto no livro de entrada, visto que não há incidência de ICMS na operação de venda pelo distribuidor.

Por fim, para sanar a questão do custo de aquisição prevista na NBC TG 16, em relação ao aproveitamento do crédito permitido pela legislação estadual diante de ser um insumo do processo produtivo, nossa posição caminha no sentido de que o crédito decorre do princípio da não-cumulatividade, que permite compensar o imposto pago na cadeia anterior, a fim de evitar a tributação em cascata.

Assim, não é coerente se valer do princípio da não-cumulatividade para expandir o critério de exclusão do ICMS incidente sobre a compra, pelo simples fato de se creditar do imposto pago em etapas anteriores.

A NBC TG 16 e a não-cumulatividade são assuntos independentes que guardam conceitos e são regidos por princípios próprios, de modo que não devem refletir no quesito exclusão do ICMS na base do PIS e da Cofins. Do contrário, nos casos de crédito outorgado ou presumido de ICMS, também haveria a necessidade de exclusão desse imposto na base dos créditos de PIS e Cofins.

Conclusão

Em síntese, o intuito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins é limitar os efeitos da decisão da tese do século, de forma que não está relacionado com o direito ao crédito de ICMS.

Os dispositivos legais acima citados corroboram para que o ICMS-ST e o ICMS monofásico não sejam excluídos da base de cálculo, pelos seguintes motivos:

- 1-a parcela referente ao ICMS-ST e monofásico compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins utilizada pelo fornecedor da mercadoria;
- 2-ausência de indicação expressa de que o ICMS-ST ou o monofásico devem ser excluídos, já que tanto a lei quanto a instrução normativa determinam apenas a exclusão do ICMS-ST pelo substituto e o ICMS incidente na venda pelo fornecedor, quando destacado em campo próprio; e
- 3-no caso hipotético, o crédito de ICMS lançado no livro de entrada não interfere no crédito de PIS e Cofins, pois o crédito do ICMS se sustenta para evitar a tributação em cascata.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada na identificação de oportunidades tributárias, tal como a abordada neste artigo. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Paulo Martesi e revisão de Pedro Magalhães

Consultores Tributários

BLB Auditores e Consultores

Como fazer projeções do fluxo de caixa para testes de recuperabilidade de acordo com a IAS 36.

Para muitos contadores e auditores, uma das áreas mais polêmicas e incertas da IFRS (International Financial Reporting Standards) é a que se refere aos testes de recuperabilidade, basicamente, pelo fato de ser fundamentada em estimativas, julgamentos, avaliações e previsões de cenários possíveis de um dado negócio ou ativo.



No fim das contas, muitos desses profissionais talvez se sintam mais como se estivessem tentando ler o futuro do que efetivamente atestando algo, já que estamos falando de possibilidades de cenários que podem vir a acontecer.

Inclusive, não é raro auditores se depararem com testes de recuperabilidade e encontrarem grandes dificuldades nesse processo em razão de, em um primeiro momento, parecem satisfatórios e adequados, sem indicar qualquer traço de discrepância ou de prejuízo. Porém, muitas vezes, isso tudo não passa de uma doce ilusão, pois os dados mostram resultados completamente diferentes ao serem estudados e analisados mais profundamente, revelando problemas, como: premissas irreais, taxas de desconto equivocadas, inclusão incorreta de itens nas projeções do fluxo de caixa e assim por diante.

Levando em consideração essa intrincada realidade, a discussão sobre esse tema se torna imprescindível. Mas, para isso, é preciso trazer à tona as questões relacionadas às projeções de fluxo de caixa, cuja importância e complexidade se equiparam quando o assunto gira em torno dos testes de recuperabilidade.

Por que as projeções de fluxo de caixa são tão importantes?

Resumidamente, as projeções de fluxo de caixa para os testes de recuperabilidade são cruciais por dois motivos:

1- Elas são a base para determinar o valor em uso do ativo ou da unidade geradora de caixa (UGC). Isso significa que, ao definir o valor em uso, também estamos estimando quanto valor a empresa obtém do ativo ou da UGC ao usá-la ou ao consumi-la.

2- Quando não há dados suficientes de mercado, as projeções de fluxo de caixa são a principal entrada no cálculo do valor justo. Assim, a diferença entre o valor em uso e o valor justo é que, neste último caso, estamos estimando os fluxos de caixa baseados no que o mercado está disposto a pagar pelo ativo ou pela UGC que está sendo analisada.

E quais são as regras por trás das projeções?

A norma IAS 36, em seu artigo 33, traz as seguintes regras básicas a serem seguidas ao se estabelecer as projeções de fluxo de caixa para o teste de recuperabilidade:

- Utilizar premissas fundamentadas e plausíveis como base para as projeções de fluxo de caixa, de modo que reflitam as estimativas administrativas em relação às condições econômicas ao longo da vida útil restante de um ativo ou de uma UGC, ao mesmo tempo que se dá maior importância às evidências externas.
- Utilizar as previsões ou os orçamentos financeiros mais recentes aprovados pela administração, conforme:
- São excluídos os fluxos de caixa futuros provenientes da reestruturação, da melhoria ou do aprimoramento do desempenho do ativo ou da UGC;
- Abarca-se o tempo máximo de 5 anos, a menos que seja possível justificar o uso por um período mais longo.

Seguindo tais regras básicas estipuladas pela IAS 36, a tendência é que essa norma contribua para a preparação das projeções de fluxo de caixa, tornando-a mais palpável e inteligível. Assim, para simplificar tudo isso, vamos resumir abaixo as principais considerações e armadilhas em relação a essas projeções.

Como definir as projeções de fluxo de caixa?



Para começar, o ponto principal a ser considerado na preparação das projeções do fluxo de caixa é o bom senso. E, sim, por mais que isso pareça um tanto abstrato ou subjetivo, pois não há um parâmetro ou um termômetro que indique e meça a razoabilidade das projeções, o mais importante aqui é ter os pés no chão em relação ao que está sendo avaliado e julgado, ou seja, é preciso ser prático e realista.

Vamos a um exemplo: imagine que você criou uma startup bem sucedida e desenvolveu um dispositivo computacional com uma tecnologia e recursos revolucionários, de modo que as suas vendas aumentaram a uma taxa de 200% a cada ano durante os últimos 3 anos. Agora, você está fazendo testes de recuperabilidade da sua UGC e decide incorporar nos seus fluxos de caixa a mesma taxa de crescimento de 200% para os próximos 5 anos, afinal, se você já atingiu esse índice nos anos anteriores, por que seria diferente no futuro?

Mas não é bem por aí. Se você estivesse ciente, por exemplo, de que ao final do quinto ano estivesse planejando vender 10 bilhões desses super computadores baseado na sua taxa de crescimento, enquanto que a população total do nosso planeta é consideravelmente inferior a esse número, chegando a quase 8 bilhões, muito provavelmente você perceberia que essa conta não fecha, não é mesmo? Definitivamente, está faltando um pouco de bom senso nesse caso ilustrado.

Isso significa que é importante ter em mente que os fluxos de caixa devem ser plausíveis e fundamentados quando se almeja preparar as projeções. E, para facilitar essa tarefa, vale a pena se atentar a essas dicas:

- Utilizar previsões e orçamentos aprovados.
- Dar mais importância às informações externas, analisando relatórios da indústria, avaliações de especialistas, previsões sobre economia etc., e tentar ser o mais consistente possível quanto a essa informação.
- Sempre verificar as previsões com dados do mercado. Se você, por exemplo, incorporou a taxa de crescimento mesmo sabendo que houve deflação prevista para a sua área, então isso significa que será preciso fundamentar tal prática para que faça sentido e seja cabível.

O que deve ser incluído ou excluído das projeções do fluxo de caixa?

A norma da IAS 36.39 define três elementos básicos que devem ser incluídos nas projeções do fluxo de caixa, que são:

- 1-Entradas de caixa de uso contínuo do ativo, as quais incluem, principalmente, receitas geradas pelo ativo ou pela UGC.
- 2-Saídas de caixa, incorridas para gerar as entradas de caixa de uso contínuo do ativo, que são diretamente atribuídas ou alocadas ao ativo de forma palpável e consistente. Aqui poderiam ser estimados os custos de manutenções diárias, os custos de conservação, as despesas gerais e de produção, além de itens semelhantes.
- 3-Fluxos de caixa líquidos da cessão de ativos ao final da sua vida útil.

Contudo, é muito comum que algumas dúvidas e dificuldades surjam durante a tomada de decisão sobre se determinados itens devem ser incluídos ou excluídos das projeções dos fluxos de caixa. A seguir, vamos abordar brevemente essa questão.

1. Manutenção versus melhorias

Embora seja necessário incluir os custos de manutenção e de conservação nas projeções do fluxo de caixa, é fundamental ter em mente que esses fluxos apenas incluem itens para ativos ou UGCs em sua condição atual. Isso significa que nem a saída a ser incorrida, a fim de melhorar ou aprimorar o



desempenho do ativo, nem qualquer entrada resultante de ativos aprimorados deve ser incluída nas projeções.

Se, por um lado, NÃO se deve reconhecer nenhuma melhoria em relação à despesa do capital, por outro, deve-se reconhecer as despesas de reposição e de manutenção para se conservar a capacidade do ativo. Contudo, não podemos ignorar que, em alguns momentos, é um tanto quanto complicado e desafiador distinguir as despesas de manutenção das despesas de melhorias, sendo necessário lançar mão de algum tipo de julgamento e do bom senso na hora de fazer essa diferenciação.

Dessa maneira, é preciso estar atento à existência de duas exceções que nos permitem reconhecer o aumento da despesa de capital nas projeções do fluxo de caixa, sendo elas:

Ativo em andamento: se um capital específico já foi investido na produção de um ativo, mas esse item ainda não foi concluído, deve-se incluir, portanto, todas as saídas de caixa esperadas necessárias para que esse ativo esteja pronto para ser usado ou vendido, como determina a IAS 36.42.

Reestruturação: se uma empresa se comprometer com a reestruturação de acordo com a IAS 37, então será possível incluir os resultados desse procedimento nas projeções de fluxo de caixa. Mas, para isso, é preciso atender a certas condições, estabelecidas pela IAS 37, visando concluir aquilo que foi comprometido a se reestruturar.

2. Fluxos de caixa em moedas estrangeiras

Estar sujeito a fluxos de caixa em moedas estrangeiras, relacionados a um ativo ou a uma UGC que está sendo analisada, geralmente engloba uma série de complicações. Contudo, principalmente por conta da globalização e de países com impostos e custos mais atrativos, essa situação costuma ser bem mais comum do que parece.

Para ilustrar essa questão de forma mais clara, imagine que uma empresa brasileira produz seus itens tendo o real como sua moeda funcional, de modo que a maioria das saídas de caixa também serão nessa mesma moeda. Porém, essa empresa vende todos os seus produtos apenas para dois clientes, cujas moedas correntes são o dólar e o euro.

Levando em consideração o caso acima, surge a seguinte dúvida: como se deve incluir as entradas de caixa previstas em dólar e em euro nas projeções do fluxo de caixa incorridas em real? Para responder a essa pergunta, é importante, primeiro, listar algumas etapas cruciais, prescritas na IAS 36.54:

- Estimar as saídas de caixa na moeda de transação e não converter as receitas previstas para a moeda funcional. Pensando novamente no exemplo de cima, todas as receitas em dólar serão incluídas como saídas de caixa em dólar e o mesmo se aplica quando a moeda for o euro. Aqui é interessante alertar sobre as taxas de inflação. Quando estamos estimando os fluxos de caixa em uma moeda estrangeira, é preciso ter cuidado em relação à incorporação da taxa de crescimento e à taxa de inflação apropriadas para uma dada moeda. Não é difícil encontrar empresas que se esquecem dessa regra e acabam aplicando a mesma taxa de crescimento a todos os fluxos de caixa, independentemente da moeda.
- Usar a taxa de desconto correta. É fundamental ter em mente, por exemplo, que o ambiente econômico dos Estados Unidos é diferente do Mercosul e da Zona do Euro, de forma que tanto os resultados quanto as taxas de juros e de descontos também serão distintos.
- Converter o valor presente dos fluxos de caixa em moeda estrangeira para a moeda funcional usando a taxa à vista na data do teste de recuperabilidade.

3. Encargos entre empresas



Outra situação frequente é quando uma companhia faz vendas ou compras intragrupo e precisa incluir fluxos de caixa dessas transações nas projeções. Nesses casos, é fundamental sempre incluir tais transações a valores estimados de mercado com alguns ajustes para descontos ou outros itens, uma vez que isso reflete as “condições normais de mercado”.

4. Contas a receber e contas a pagar

Em geral, NÃO se deve incluir os fluxos de caixa futuros relacionados à liquidação de contas a receber, de contas a pagar e de créditos tributários nas projeções. O motivo pelo qual nada disso deve ser feito é para que se possa evitar a ocorrência da contagem dupla.

Contudo, se for por uma questão de praticidade, pode-se incluir a liquidação desses balanços nos fluxos de caixa, mas, para que isso funcione, é preciso ser consistente e incluir a quantidade de contas a receber, de contas a pagar e de créditos tributários no valor contábil da UGC que está sendo analisada. Sendo assim, se existir algum passivo que precisa ser considerado ao se determinar o valor recuperável da UGC, então é necessário incluir as saídas de caixa relacionadas a esse passivo nas projeções de fluxo de caixa.

Por exemplo, imagine que o seu foco é realizar um teste de recuperabilidade de uma usina hidrelétrica. Para isso, é preciso incluir as saídas de caixa do passivo de desativação na conta, já que esse passivo está vinculado à usina.

Até aí tudo bem, certo? Mas e como fica a amortização de empréstimos? Bom, geralmente não se inclui a amortização se o passivo de empréstimo foi excluído da UGC analisada. Além disso, também é preciso ignorar os pagamentos de juros, porque o custo do seu capital é feito com deduções.

5. Valor terminal

Quando se está analisando um ativo com uma vida útil indeterminada ou superior ao período previsto é preciso incluir o valor terminal nas projeções de fluxo de caixa. Aliás, é comum que o valor terminal represente mais do que 50%, às vezes até mesmo 80%, do valor presente total das projeções de fluxo de caixa, por isso, é extremamente importante obtê-lo da maneira mais correta possível.

Em muitos casos, o valor terminal é apenas a receita líquida que se espera obter da venda de um ativo ao final da sua vida útil, especialmente quando esse período bate com o final das previsões do fluxo de caixa. Mas, em outros casos, o valor terminal é a estimativa do que se obteria para os fluxos de caixa após o período previsto.

Para ilustrar isso de forma mais clara, vamos imaginar a seguinte situação: você administra um negócio e não sabe ao certo quando terminará de gerar os fluxos de caixa, mas consegue fazer previsões confiáveis para os próximos 5 anos. Agora, só resta saber como abranger o período para além dos 5 anos e por quanto você venderia esse negócio após esses 5 anos.

Ao se refletir sobre essas questões, é importante trazer à tona os dois métodos mais comuns para se calcular esse valor de venda:

Múltiplo de saída: refere-se a um múltiplo do fluxo de caixa dos acionistas no último ano de projeções.

Perpetuidade: ao considerar a projeção do último ano, aplica-se a fórmula de perpetuidade a ela. O resultado seria uma projeção indeterminada do fluxo de caixa em um dado número. Na realidade, aqui está sendo calculada a perpetuidade crescente como uma série de pagamentos periódicos que crescem a uma taxa proporcional por um período de tempo ilimitado.



Levando em conta esses dois métodos, pode haver grandes diferenças no valor terminal quando calculado de um jeito ou de outro. E a razão para que isso aconteça é simples: como você está desistindo do risco do negócio ao vendê-lo, o seu valor terminal pode ser mais baixo quando se aplica o múltiplo de saída.

Sendo assim, é fundamental usar um método consistente com a estimativa da administração em relação ao destino da empresa no momento em que se realiza o teste de recuperabilidade.

6. Taxas de desconto para o teste de recuperabilidade

A taxa de desconto usada ao direcionar as projeções de fluxo de caixa para o seu valor presente deve:

- Ser uma taxa anterior à incidência dos impostos;
- Refletir as avaliações atuais de mercado em relação ao valor do dinheiro ao longo do tempo;
- Incorporar os riscos específicos de ativos para os quais as estimativas do fluxo de caixa futuro não foram ajustadas.

De forma prática, os seguintes recursos podem ser utilizados:

- Taxa de juros de mercado incorporada nas transações atuais de mercado para ativos semelhantes, ou
- Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC ou WACC, em inglês) de uma entidade listada com um único ativo ou uma carteira com potencial de serviço semelhante e riscos para o ativo em análise, ou
- Substitutos, tais como:
 - Seu próprio CMPC;
 - Sua própria taxa de empréstimo incremental;
 - Outras taxas de empréstimo do mercado.

Diante do que foi exposto acima, é preciso estar atento para incorporar todos os riscos necessários que não foram incluídos nos fluxos de caixa e vice-versa. Não se pode incorporar o mesmo risco às taxas de desconto e também aos fluxos de caixa, caso contrário ocorrerá a contagem dupla. Além disso, é importante usar a taxa antes dos impostos, embora algumas vezes elas sejam definidas após a incidência desses tributos.

Por fim, vale lembrar que alguns fluxos de caixa podem exigir o uso de diferentes taxas de desconto, como ocorre quando se tem fluxos de caixa em uma moeda estrangeira ou quando os fluxos de caixa possuem riscos distintos. Isso significa que seria mais apropriado usar, por exemplo, o CMPC para ativos de baixo risco, como edifícios, mas, caso estejam sendo analisados ativos mais arriscados, como marcas ou startups, talvez seja necessário ajustar a taxa de desconto para um risco mais alto.

E quantos cenários são necessários para se fazer as previsões de fluxo de caixa?

Às vezes, ao auditar testes de recuperabilidade em algumas empresas, é comum se deparar com uma única projeção de fluxo de caixa. Embora isso possa aparentar uma possível falta de zelo ou atenção, a realidade é que, nessa área, nem tudo consiste apenas em questões contábeis, pois como auditor é fundamental estar ciente e entender a psicologia humana.

Isso significa que, por vezes, pessoas de negócios tendem a ser excessivamente otimistas e, com isso, a estratégia de administração de que lançam mão inclui perspectivas muito positivas em relação ao desempenho futuro nas projeções de fluxo de caixa. E a menos que a administração conte com um excelente profeta que, no passado, provou ser capaz de fazer previsões plenamente confiáveis, essa abordagem é considerada um tanto arriscada, não sendo de fato significativa.



Obviamente, ninguém espera que a administração faça esse papel de profeta ou vidente apto a ler o futuro, mas se, anteriormente, suas previsões não tiveram tanta precisão, talvez seja hora de incluir mais do que apenas um cenário de projeções de fluxo de caixa. E, para isso, é fundamental observar as previsões feitas há 3 anos e compará-las com os resultados atuais para sondar o quão precisas foram.

Uma forma interessante de se preparar uma projeção de fluxo de caixa é contemplando três cenários diferentes: um muito otimista, outro pessimista e um terceiro que considere um panorama de que tudo acontecerá conforme o esperado. A partir daí, é preciso ponderar esses fluxos de caixa de acordo com suas probabilidades de se concretizarem e calcular os fluxos de caixa esperados.

Ou, uma alternativa – que acreditamos não ser a mais indicada ou simples –, é se basear na abordagem tradicional, que visa incorporar os riscos e as incertezas às taxas de desconto. Mas se ainda restar alguma dúvida quanto às projeções do fluxo de caixa nos testes de recuperabilidade, a equipe de consultores especializados do Grupo BLB Brasil estará apta e pronta para te atender. Entre em contato!

Raphael Bloch Belizario

Associado da Divisão de Finanças e M&A do Grupo BLB Brasil

Gorjetas nos restaurantes não compõem base para tributação do Simples Nacional, diz STJ.

As gorjetas ou taxa de serviço cobradas pelos restaurantes, as quais integram a remuneração dos empregados, não compõem a receita bruta da empresa para fins de incidência da alíquota de tributação pelo Simples Nacional.

Gorjetas e taxa de serviço compõem remuneração do empregado, segundo a CLT

Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ajuizado pela Fazenda Nacional, que buscava aumentar a base de cálculo do Simples Nacional cobrado de uma pizzaria.

Segundo a Fazenda, isso seria possível porque a Lei Complementar 123/2006 previu taxativamente as hipóteses de exclusão do conceito de receita bruta.

Nessa listagem não está incluída a taxa de serviço, que, portanto, deve compor a base de cálculo para a tributação.

Relator, o ministro Mauro Campbell explicou que a gorjeta, mesmo a inserida na nota de serviço, compõe o salário do empregado, conforme previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Portanto, não se trata de renda, lucro ou receita bruta da empresa.

Conseqüentemente, esse montante pode sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário. Isso exclui a incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida taxa de serviço.



“Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado “Simples Nacional”, que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC 123/2006”, apontou o ministro Mauro Campbell.

A conclusão foi referendada em voto-vista da ministra Assusete Magalhães. Também votou com eles o ministro Herman Benjamin. Esteve ausente o ministro Francisco Falcão.

Clique aqui para ler a decisão
AREsp 2.381.899

Gorjetas nos restaurantes não compõem base para tributação do Simples Nacional - Consultor JurídicoConsultor Jurídico (conjur.com.br)

Formulário do Microempreendedor Individual (MEI) foi simplificado.

Ele terá menos dados de preenchimento com a eliminação do campo Nome Fantasia

A Receita Federal implantou a partir desta quarta (15/11) mais uma ação de simplificação no Formulário do Microempreendedor Individual no Portal do Empreendedor.

Confira o que vai mudar

O usuário não terá que preencher mais o campo denominado Nome Fantasia;
O processo de registro do Microempreendedor ficará mais fluido, simples e transparente do ponto de vista do cidadão e está aderente às diretrizes institucionais para induzir, acelerar e racionalizar o processo de legalização de abertura de empresas e negócios do Brasil, tendo como foco a jornada do cidadão.

Outro fator importante foi que a eliminação do atributo Nome Fantasia garantirá maior integridade e conformidade do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Fonte: Receita Federal

Formulário do Microempreendedor Individual (MEI) foi simplificado – Sistema FENACON

TST derruba contribuição a sindicato em que não houve direito de recusa.

Para a 8ª turma, contribuição compulsória contraria nova tese vinculante do STF.

TST nega contribuição a sindicato sem direito a recusa

Após decisão do STF liberando a cobrança de contribuição assistencial de não associados, o TST julgou improcedente uma ação e impediu a cobrança de contribuições assistenciais ajuizada contra empresa pelo sindicato dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário de Gramado/RS.

Decisão é da 8ª turma, ao considerar que as contribuições estavam sendo cobradas sem que houvesse o direito de oposição dos seus empregados, o que fere a liberdade de associação e sindicalização.

Ação de cobrança



Na ação, o sindicato alegava que a empresa não havia cumprido a obrigação, estabelecida nas convenções coletivas de trabalho de 2012 a 2017, de descontar de 1,5 a 2% do salário-base de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, e repassar o valor para o ente sindical. Em razão do descumprimento, também requereu a aplicação das multas previstas nas convenções coletivas.

Empregados não filiados

O juízo da 1ª vara do Trabalho de Gramado julgou improcedentes os pedidos. Amparada em precedente do STF de 2017, a sentença considerou ilegal a imposição compulsória das contribuições a empregados não filiados aos sindicatos.

Dever de cooperação

Contudo, o TRT da 4ª região discordou dessa tese. Para o TRT, a contribuição assistencial criada por convenção coletiva e dirigida a todos os empregados não atenta contra a liberdade individual de sindicalização.

Trata-se, segundo esse entendimento, de um dever de cooperação no custeio das despesas do sindicato nas negociações coletivas, que toda a categoria. Assim, a empresa foi condenada ao pagamento das contribuições não repassadas e das multas convencionais.

Direito de oposição

O relator do recurso ao TST, ministro Sergio Pinto Martins, explicou que, de acordo com a tese de repercussão geral aprovada pelo STF (Tema 935), é constitucional a criação, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a toda a categoria, desde que seja assegurado o direito de oposição, ou seja, o trabalhador que não concordar com a cobrança pode manifestar sua vontade de não ser descontado.

No caso, para o relator, a cobrança era indevida porque esse direito não foi observado.

Decisão foi unânime.

Processo: 20233-69.2018.5.04.0351

<https://www.migalhas.com.br/quentes/396892/tst-derruba-contribuicao-a-sindicato-sem-direito-a-recusa>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 279, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

Assunto: Simples Nacional

PESSOAS JURÍDICAS DE CUJO CAPITAL PARTICIPE EMPRESÁRIO OU SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. VALOR MENSAL DEVIDO. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA NOMINAL. RECEITA BRUTA CONSIDERADA.

A alíquota nominal a ser utilizada no cálculo da alíquota efetiva é determinada com base na receita bruta da própria pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, inclusive na hipótese em que do seu capital participe pessoa física que seja



inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nesse caso, emprega-se a receita bruta global apenas para fins de apuração do limite para fruição desse tratamento jurídico diferenciado.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput, I e II, § 4º, III, IV e V, e art. 18, § 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, caput, IV, V e VI, e art. 22, § 1º.

SC Cosit nº 279-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134675>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 282, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. DAY TRADE. GANHO DE CAPITAL.

O crédito de rendimentos relativos a aplicação financeira realizada em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil implica apuração de ganho de capital tributável, em relação a cada operação, desde que disponível para saque.

Nas aplicações com liquidação financeira pelos resultados líquidos, o custo de aquisição é igual a zero, e o valor de alienação corresponde ao valor creditado ao aplicador.

Em caso de liquidação financeira da qual resulte valor negativo cobrado do aplicador, não é permitida a sua utilização como dedução de ganhos líquidos apurados em outras operações de liquidação financeira positiva.

É isento do imposto o ganho de capital decorrente de liquidações financeiras relativas a aplicações de mesma natureza, cujo total no mês de apuração seja de até R\$ 35.000,00.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 136, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 8º e 18; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 14; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 23 de abril de 2003, art. 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL

É ineficaz a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, ou quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se



referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VII e XI.

SC Cosit nº 282-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134680>

PROCESSOS TRABALHISTAS

eSocial: TRF3 suspende transmissão de processos trabalhistas e respectivas multas.

Para o TRF, multa automática por descumprimento é indevida; empresas ganham mais prazo.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nesta quarta-feira (14), em caráter liminar, suspender a obrigatoriedade de utilizar o evento S-2501 - referente aos processos trabalhistas - no módulo eSocial Trabalhista e, conseqüentemente, a multa de 20% que era prevista nos casos de descumprimento.

A decisão atende a um pedido da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (ABIEC). Representada pelos sócios da área previdenciária e trabalhista do Bichara Advogados, Chede Suaiden e Jorge Matsumoto, a empresa alegou dificuldade com as mudanças recentes nas regras de recolhimento.

Segundo a petição inicial, as contribuições previdenciárias, antes feitas por meio da antiga sistemática, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guia de Previdência Social (GPS), passaram a ser obrigatoriamente lançadas no sistema eSocial, com a imposição automática de uma multa moratória de 20%.

No entanto, a mudança desrespeita a ordem judicial original, que determina o recolhimento previdenciário no mês seguinte à liquidação da sentença trabalhista.

Com isso, a liminar suspende temporariamente a obrigatoriedade do evento S-2501, permitindo que as empresas utilizem o antigo sistema até que a autoridade responsável faça as alterações necessárias para gerar a guia de recolhimento sem a inclusão automática da multa.

A decisão destaca que a utilização do eSocial visa simplificar obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, mas ressalta que a imposição automática da multa de mora é indevida, conforme alegado pelas empresas impetrantes.

overlay-clever



Com a decisão favorável, as empresas que impetrarem mandado de segurança terão um alívio temporário, visto que devem aguardar as alterações sistêmicas necessárias para se adequarem à nova forma de recolhimento, sem serem penalizadas com a multa moratória.

A autoridade responsável foi notificada para apresentar informações no prazo legal, e o Ministério Público Federal será consultado.

O processo segue para novas fases até a decisão final.

eSocial: TRF3 suspende transmissão de processos trabalhistas (contabeis.com.br)

Como será a entrega dos Lucros na EFD-Reinf.

Muitas mudanças vêm impactando o dia a dia das empresas, e a EFD-Reinf teve algumas mudanças importantes.

Autor(a): Carla Lidiane Müller Moritz

Fonte: Portal Cont NewsLink: <https://www.portalcontnews.com.br/como-sera-a-entrega-dos-lucros-na-efd-reinf/>

Muitas mudanças vêm impactando o dia a dia das empresas, e a EFD-Reinf teve algumas mudanças importantes.

O dia 10 de outubro tivemos a vinda da IN 2.163/2023, que entre outras coisas, muda o prazo de entrega da EFD-Reinf. O prazo de envio, quando cai em dia não útil, é postergado e não mais antecipado, como na regra anterior.

Então a entrega para este mês de novembro pode ser feita até o dia 16 de novembro, e não dia 14.

Quanto a isso está bem entendido, o que vem gerando muitas dúvidas é com relação às regras da distribuição de lucros.

A regra agora é que os lucros e dividendos não tributados deverão ser enviados até o segundo mês seguinte ao trimestre em que tiver ocorrido o pagamento.

Tomemos como exemplo o pagamento de setembro, que pertence ao terceiro trimestre, logo, pode ser entregue até 16/11/2023.

Mas não podemos esquecer que a entrega de 16/11 é a entrega da competência de outubro. Então, no evento R-4010 de outubro poderão entregues os pagamentos de lucros feitos em setembro e outubro.

Para quem já entregou a EFD-Reinf da competência de setembro, com os pagamentos desse mês, a informação permanece válida.

Para tanto, é preciso enviar novamente esse pagamento dentro da competência de outubro.

Em relação aos pagamentos feitos em outubro, eles poderão ser entregues na EFD-Reinf de competência:



10/2023 que se entrega até 16/11 ou 11/2023 que se entrega até 15/12, ou 12/23 que se entrega até 15/01 ou até 01/24 que se entrega até 15/02.

Se você vem acompanhando as notícias acerca da EFD-Reinf, vai perceber que apenas na terça-feira os sistemas da Receita Federal foram atualizados.

A partir dessa atualização, as empresas de software puderam começar a atualizar seus sistemas.

É bom frisar que não é um processo que fica pronto do dia para a noite. Há diversos testes envolvidos que precisam ser feitos.

A empresa que não enviou o pagamento de lucro da competência de setembro e quer enviar na competência de outubro, mas o seu sistema não liberou essa alteração, ter as seguintes opções.

Fazer a transmissão dessa informação pelo e-CAC, já que o mesmo já foi atualizado no dia 07/11.

Pode ser retificado o mês 09/2023 informando o valor pago de lucros, isso não gerará multa ao contribuinte

Pode aguardar o seu sistema ser atualizado e enviar por ele, mesmo que fora do prazo, é importante entender que estes primeiros 4 meses, são meses de adaptação para a EFD-Reinf série R-4000 e por isso não é o foco da receita gerar penalidade aos contribuintes.

As empresas também têm muitas dúvidas com relação à palavra “trimestre” usada na IN 2.163/2023.

Por isso, cabe esclarecer que essa informação posta na IN nada interfere na forma usada para apurar o lucro.

As empresas não são obrigadas a apurar o lucro de forma trimestral, ou seja, a periodicidade de apuração e distribuição do lucro não foi alterada.

Um ponto importante que sempre ressaltamos sobre a EFD-Reinf é que ela quer a informação do pagamento do lucro e não da apuração do lucro.

Até porque, o fato de uma empresa apurar lucro, não quer dizer que ela vai distribuí-lo.

O objetivo da EFD-Reinf é substituir a DIRF, e a DIRF tem a finalidade de alimentar as bases para a Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas.

Como na DIRF, a informação sempre foi por regime de caixa, não é a apuração do lucro que vai na DIRF e sim seu pagamento.

É importante dizer que faltam ainda regulamentações a respeito da EFD-Reinf, que hoje se baseia apenas na IN 1990/20 da DIRF.

Empresas vinculadas ao Simples Nacional não estão isentas das contribuições aos conselhos de fiscalização.

DECISÃO: Empresas vinculadas ao Simples Nacional não estão isentas das contribuições aos conselhos de fiscalização



A norma que trata de isenção das contribuições sociais instituídas pela União não alcança as anuidades devidas pelas empresas vinculadas ao Simples Nacional aos conselhos de fiscalização profissional, julgou a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Nesses termos, o Colegiado deu provimento à apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia dos Estados do Pará e Amapá contra a sentença que havia julgado procedente o pedido de empresas para reconhecer a dispensa do pagamento de anuidades enquanto estiverem enquadradas no Simples Nacional.

Ao examinar a apelação, o relator, juiz federal convocado pelo TRF1 Rodrigo Pinheiro do Nascimento, explicou que microempresas e empresas de pequeno porte que optam pelo Simples Nacional são dispensadas do pagamento das contribuições atribuídas pela União – o que não pode ser interpretado como as anuidades devidas aos conselhos profissionais. Dessa maneira, afirmou, fica claro que a isenção se aplica apenas aos impostos e contribuições que devem ser pagos para o governo federal, estados, Distrito Federal e municípios.

Segundo o magistrado, “não obstante a União tenha competência para instituir contribuição social de interesse das categorias profissionais (CF, art. 149), cabe aos respectivos conselhos, que possuem autonomia administrativa e financeira, e são mantidos exclusivamente com recursos próprios, não recebendo subvenções ou transferência à conta do orçamento da União, apurar, exigir e arrecadar as receitas geradas por tal contribuição”.

Sendo assim, argumentou o relator, a norma do art. 13, § 3º, da LC 123/2006 que trata de isenção das contribuições sociais instituídas pela União não alcança as anuidades devidas pelas empresas vinculadas ao Simples Nacional aos conselhos de fiscalização profissional, deve ser dado provimento ao recurso.

O Colegiado, acompanhando o voto do relator, deu provimento à apelação.

Processo: 0002746-97.2006.4.01.3900

Data do julgamento: 17/10/2023

ME/CB

Assessoria de Comunicação Social

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF1 - DECISÃO: Empresas vinculadas ao Simples Nacional não estão isentas das contribuições aos conselhos de fiscalização

eSocial: Reclamatórias trabalhistas devem ser informadas até quinta-feira (16)

Contribuintes devem realizar a primeira entrega nesta semana

As reclamatórias trabalhistas precisam ser transmitidas ao eSocial até quinta-feira, 16 de novembro. Trata-se da primeira entrega da nova obrigação.



Devem ser transmitidos todos os débitos de contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos (terceiros) decorrentes de ações judiciais ou acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (CCP) ou Núcleos Intersindicais de Conciliação (NINTER).

Poderão ser declarados na DCTFWeb de Reclamatória Trabalhista débitos decorrentes de verbas remuneratórias ou de reconhecimento de vínculo empregatício que se refiram a períodos a partir do mês de dezembro de 2008.

Vale lembrar que só é permitida a informação de um processo judicial ou de uma demanda submetida à CCP/NINTER por DCTFWeb RT. O detalhamento do processo ou da demanda será feito na escrituração do eSocial.

Como informar uma reclamação trabalhista no eSocial?

Para informar o resultado do processo no eSocial, os empregadores ou um terceiro autorizado (contador ou advogado, por exemplo) poderão utilizar, além dos seus sistemas próprios de gestão de folha, o portal web do eSocial.

Foi criado um módulo web exclusivo de processos trabalhistas e pode ser utilizado por todos os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas. MEIs e Domésticos também poderão utilizar esse módulo para transmissão de processos.

Confira o passo a passo abaixo:

Acesse a plataforma do e-Social e clique no campo “Processo trabalhista”;

Na aba Processo Trabalhista, digite o CPF do trabalhador;

Clique em “Processo Trabalhista” e depois em “Registrar processo trabalhista”;

Identifique se o processo é judicial ou uma demanda submetida à CCP ou ao NINTER e assinale a opção correspondente;

Digite o número do processo, data, Estado, município ou Vara e o identificador da Vara;

Clique em continuar e informe os dados do contrato e os respectivos valores.

Após a transmissão, o contribuinte deve acessar o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) e emitir o DARF para recolhimento das contribuições devidas, se for o caso.

Para informações detalhadas sobre os dados a serem informados, prazos e tipos de ações a serem lançadas, consulte o Manual de Orientação do eSocial (MOS), disponível aqui.

Fonte: Portal Contábeis

Restrições à redução de IRPJ e CSLL a clínicas optantes do lucro presumido.

No âmbito da legislação tributária, a Lei nº 9.249/1995 desempenha um papel fundamental, já que fixa os coeficientes que definirão a base de cálculo para posterior aplicação das alíquotas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas optantes pelo Lucro Presumido.

A redação original da lei estabelecia, no caput do artigo 15, o coeficiente de 8%. Quaisquer serviços que exigissem coeficientes distintos, eram, então, tratados nos incisos subsequentes do mesmo artigo.



Como exemplo, o inciso III determinava o coeficiente de 32% para os serviços em geral, com exceção dos serviços hospitalares.

Até então, as clínicas médicas eram classificadas como “serviços em geral” e, portanto, estavam sujeitas ao coeficiente de 32%.

No entanto, uma mudança significativa ocorreu após a promulgação da Lei 11.727/2008, que ampliou o escopo do inciso III, §1º, do artigo 15 da Lei 9.249/1995. A nova redação passou a ser a seguinte: prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A ampliação do normativo abriu espaço para o surgimento de questionamentos no mundo jurídico no que se refere ao significado exato do termo “serviços hospitalares”, bem como a extensão do benefício fiscal. Para além disso, se estariam as clínicas médicas abrangidas.

Com a finalidade de aclarar a situação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, emitiu a seguinte tese:

“Tema 217: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.”

Assim, após a alteração legislativa, foram definidos três requisitos básicos para o beneficiamento da tributação privilegiada, sendo eles: 1) a prestação de serviços hospitalares e relacionados, elencados pela alínea a, inciso III, do artigo 15 da Lei 9.249/1995, 2) a organização da prestadora desses serviços sob a forma de sociedade empresária, e 3) a conformidade com as normas da Anvisa.

O entendimento — e o cenário — pareciam favoráveis aos contribuintes, sugerindo que, de um modo geral, as clínicas médicas, optantes pelo regime do lucro presumido, poderiam usufruir do tratamento tributário privilegiado. No entanto, com o passar dos anos, nova controvérsia foi instaurada.

Os tribunais, especialmente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, começaram a questionar se o requisito “Pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária” estava sendo cumprido de forma substancial pelos contribuintes. Isto é, se os requisitos formais e materiais estavam sendo preenchidos para a devida caracterização do contribuinte como sociedade empresária.

Para os respeitáveis julgadores, não era suficiente que uma entidade estivesse registrada como sociedade empresária perante a Junta Comercial (requisito formal); era necessário demonstrar que a organização dos fatores de produção prevalecia sobre a atividade pessoal, ou seja, que o exercício da profissão era apenas um elemento dentro das atividades da empresa (requisito material). A seguir vejamos recentes decisões sobre a matéria:



“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA. 1. O benefício fiscal da al. a do inc. III do §1º do artigo 15 e no artigo 20 da L 9.249/1995 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. 3. A informação constante em contrato social não é suficiente para, por si só, caracterizar a pessoa jurídica como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto na al. a do inciso III do §1º do artigo 15 e no artigo 20 da L 9.249/1995”. (TRF4 5002136-65.2022.4.04.7112, Primeira Turma, relator Marcelo de Nardi, juntado aos autos em 23/08/2023).

“EMENTA: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO NÃO SATISFEITO. É indevida a redução das alíquotas para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para sociedade uni profissional organizada como sociedade empresária apenas pro forma, para fins de planejamento fiscal abusivo”. (TRF4 5007861-44.2022.4.04.7206, Segunda turma, relator para Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 17/05/2023).

“EMENTA:IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DE 8% E 12%.SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA ÁREA MÉDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO”. (TRF4, AC 5005096-94.2022.4.04.7111, Segunda Turma, relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 18/07/2023).

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DE 8% E 12%. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR UM MÉDICO QUE PRESTA PESSOALMENTE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA PARA CLÍNICAS E HOSPITAIS E UM APOSENTADO QUE MORA EM OUTRO ESTADO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO”. (TRF4 5043159-95.2020.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 11/05/2021)

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.877.568/RN, negou o benefício à Clínica de Anestesiologia, já que, no entendimento dos ministros, a referida empresa tratava-se de uma sociedade simples, não atendendo às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Mencionam os ministros que, para o alcance da base de cálculo mais favorável, é imperiosa a comprovação do preenchimento dos requisitos impostos pela lei, à luz do artigo 111 do CTN.

Pela leitura dos excertos, fica claro que os tribunais passaram a lançar olhar criterioso sobre a predominância da atividade empresarial sobre a profissional. Por essa razão, torna-se imprescindível demonstrar, para o beneficiamento da tributação privilegiada, o cumprimento dos requisitos para a caracterização empresarial, diferenciando-se, pois, das chamadas sociedades uni profissionais, que mesmo quando constituídas como limitadas, são consideradas sociedades simples (e não empresariais).

Sobre tal distinção, insta destacar trecho do Livro Código Civil Comentado, da ilustre jurista Maria Helena Diniz: Se o profissional intelectual, para o exercício de sua profissão, investir capital, formando uma empresa, ofertando serviços mediante atividade econômica, organizada, técnica e estável, deverá



ser, então, considerado como empresário Assim se, p. ex., três médicos abrirem um consultório, estarão formando uma sociedade simples e se, posteriormente, o transformarem numa clínica, contratando enfermeiras e auxiliares, ainda ter-se-á uma sociedade simples, dado que, ensina-nos Mauro Caramico, sem as atividades dos sócios, a clínica não seria possível. Se, continua o autor, contudo, os médicos se unirem, formando um hospital com estrutura para atendimento de pacientes, com contratação de outros médicos, etc., então formarão uma sociedade empresária”. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 755-756).

No que se refere ao tópico em questão, é relevante destacar que os juristas do TRT da 4ª Região apontam os seguintes indícios da não caracterização empresarial: “Há ainda outro indício veemente do apontado planejamento fiscal abusivo: a sociedade ‘empresária’ impetrante não tem sequer estabelecimento próprio, provido de equipamentos (recursos materiais) e empregados (recursos humanos), tendo apontado como ‘sede da empresa’ em seu contrato social o endereço residencial da única sócia”. (TRF4 000364-94.2022.4.04.7103, Segunda Turma, relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 16/05/2023).

Depreende-se de todo o exposto que, considerada a sociedade e o seu objeto social, a atividade intelectual (v.g natureza científica) deverá representar apenas um elemento desse objeto, isto é, apenas uma parte do serviço oferecido pela empresa ao mercado, jamais o próprio serviço.

Portanto, é fundamental que as clínicas médicas, mesmo quando registradas como sociedade limitada, atem para o cumprimento rigoroso desse requisito perante os tribunais, demonstrando que a organização dos fatores de produção está em conformidade com a natureza de uma sociedade empresária.

E mais importante ainda, que a atividade intelectual exercida pelo sócio constitui apenas um dos elementos da empresa, e não o único.

Essa análise cuidadosa é essencial para garantir o acesso ao tratamento tributário privilegiado previsto nos artigos 15, §1º, III, alínea a e 20, III da Lei 9.249/1995.

Referências

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 04 Set 2023.

BRASIL. Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm> Acesso em: 04 Set 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1116399/BA. Relator ministro Benedito Gonçalves – Primeira Turma. Diário da Justiça Eletrônico. 03 de novembro de 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6725005&num_registro=200900064810&data=20100224&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 15 Set 2023.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1877568 – RN. Relator Ministro Benedito Gonçalves – Primeira Turma. Diário da Justiça Eletrônico. 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=129135484®istro_numero=202001306632&peticao_numero=202100350027&publicacao_data=20220429&formato=PDF> Acesso em: 15 Set 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº 5002136-65.2022.4.04.7112. Relator Marcelo de Nardi – Primeira Turma. Juntado aos autos em 23/08/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004037216&versao_gproc=2&crc_gproc=feb7a6da>. Acesso em 19 de Set 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº5007861-44.2022.4.04.7206. Relator Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma. Juntado aos autos em 17/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004001868&versao_gproc=3&crc_gproc=df16fb74> Acesso em 20 de Set 2023

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº5005096-94.2022.4.04.7111. Relator Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma. Juntado aos autos em 18/07/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003949168&versao_gproc=3&crc_gproc=48c4fa4e> Acesso em 20 de Set 2023

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº5043159-95.2020.4.04.7100. Relator RÔMULO PIZZOLATTI – Segunda Turma. Juntado aos autos em 11/05/2021 Disponível em: <Tags: lucro presumido

Tlustak Soares

é advogada no escritório Hartwig de Advocacia e pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS).

https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/restricoes-jurisprudenciais-a-reducao-de-irpj-e-csll-a-clinicas-lucro-presumido/?utm_smid=10937777-1-1

ICMS – Convênio nº 174/2023 Confaz regulamenta o aproveitamento de créditos nas transferências entre estabelecimentos de mesmo contribuinte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovou no dia 31 de outubro, o Convênio ICMS nº 174/2023, já publicado no Diário Oficial da União, que regulamenta o repasse de créditos decorrente das transferências entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo.

A regulamentação era aguardada desde que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em julgamento realizado em 19 de abril, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, que a partir de 01 de janeiro de 2024 não haveria mais tributação do ICMS nas transferências de mercadorias entre filiais de uma mesma empresa.

O Convênio, agora aprovado, estabelece como essa transferência de créditos deve ocorrer:



1 – A apropriação do crédito do ICMS no estado de destino deve respeitar as legislações internas de cada estado;

2 – Os créditos do ICMS na origem serão apropriados na sua integridade, respeitando os benefícios fiscais existentes e aplicáveis;

3 – Se houver saldo credor remanescente do ICMS no estabelecimento remetente, esse saldo será apropriado pelo contribuinte junto ao estado de origem, conforme a legislação interna desse estado.

Já o lançamento do ICMS a ser transferido deve ocorrer da seguinte forma:

1 – A débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas.

2 – A crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

É importante ressaltar que, no caso de mercadorias não industrializadas do setor primário, o crédito do ICMS deve observar o custo de produção da mercadoria.

Para outros casos específicos, é necessário consultar as cláusulas do Convênio.

O Despacho do Convênio do ICMS nº 174, de 31 de outubro de 2023, pode ser lido na íntegra através do link:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-69-de-31-de-outubro-de-2023-520222592>

Esse convênio representa uma mudança importante nas operações entre estabelecimentos de mesma titularidade e busca criar regras claras para a transferência de créditos do ICMS, em conformidade com a decisão do STF.

<https://certacon.com.br/icms-convenio-no-174-2023-confaz-regulamenta-o-aproveitamento-de-creditos-nas-transferencias-entre-estabelecimentos-de-mesmo-contribuinte/>

Cessão de cotas e dissolução parcial da sociedade limitada: entenda a diferença.

Marilza Tânia Ponte Muniz Feitosa (*)

Juliana Moreschi (*)

No universo do direito empresarial, são construídos diversos mecanismos que determinam formação, estrutura, funcionamento, dissolução, liquidação e extinção das sociedades.

Entre as muitas complexidades que permeiam esse campo do direito, duas situações se destacam: a cessão de cotas e a dissolução parcial de sociedade. Ambas são mecanismos que podem impactar diretamente a composição e dinâmica de uma empresa. Apesar de terem propósitos muito similares, suas implicações são distintas e é comum que causem certa confusão.

Para esclarecer e compreender plenamente a diferença entre cessão de cotas e dissolução parcial das sociedades limitadas, é essencial, em primeiro lugar, entender o que são cotas.



As cotas sociais representam a fração do capital social de uma empresa que cada sócio possui e detém e definem o limite de sua responsabilidade. Elas conferem direitos e responsabilidades aos sócios, desempenhando um papel fundamental na governança e no controle das sociedades empresariais.

Neste artigo, exploraremos em detalhes os conceitos e implicações da cessão de cotas e da dissolução parcial da sociedade limitada, destacando as nuances legais e práticas que as envolvem. Além disso, abordaremos outro ponto crucial relacionado a essas operações: a apuração de haveres, que é um processo determinante para a quantificação e transferência de participações societárias.

Ao final desta análise, esperamos que os leitores tenham uma compreensão mais sólida sobre como esses dois mecanismos operam, quando são aplicados e quais os efeitos que podem gerar dentro de uma sociedade empresarial. Dessa forma, poderão tomar decisões mais informadas e estratégicas no contexto do direito empresarial.

Mas o que são cotas?

Pelo disposto nos artigos 1.055 e seguintes do Código Civil, as cotas, no contexto das sociedades limitadas, são quantias em dinheiro e/ou bens que constituem o capital social, podendo ser divididas de maneira igual ou desigual e cabendo ao contrato social determinar qual a quota-parte devida a cada sócio e a modo de realizá-la (CC, artigo 1.054).

Quando as cotas forem formadas por bens, todos os sócios respondem solidariamente, até cinco anos após a constituição da sociedade ou do registro do aumento de capital, pela avaliação de tais bens, também nos termos do artigo 1.055 do CC. (DINIZ, 2021)

Quando subscritas e integralizadas, as cotas determinam a limitação da responsabilidade dos sócios. Além disso, conferem aos sócios direitos políticos de voto e gestão e direitos econômicos aos lucros e dividendos da sociedade.

Porém, caso algum dos sócios deseje dispor de todas as suas cotas ou parte delas, deve proceder à operação societária denominada cessão de cotas.

Cessão de cotas

Cessão de cotas é a operação societária por meio da qual um dos sócios (cedente) transfere sua participação societária — no todo ou em parte — para outra pessoa, física ou jurídica (cessionária), já sócio — observando seu direito de preferência — ou não.

A maneira pela qual a cessão deve ser feita pode ser objeto de negociação entre os sócios em acordo entre eles ou no próprio contrato social. Como bem observa Chagas (2020), quando o contrato for silente, se cessionário já é sócio, dispensa-se a anuência dos demais para que a operação se realize. Entretanto, se for terceiro, somente ocorrerá se não houver oposição dos sócios que representem mais de um quarto do capital social.

A cessão deverá ser objeto de alteração contratual porque acarreta mudança do quadro societário e/ou na distribuição do capital social, devendo ser averbada na Junta Comercial competente.

Esse é o requisito necessário para que ela tenha efeitos quanto à sociedade e a terceiros (CC, artigo 1.003, caput c/c artigo 1.057, par. ún).



Importante ressaltar que transferir as cotas não exime o sócio automaticamente de suas responsabilidades, ficando ele, solidariamente, com o cessionário pelas obrigações que tinha como sócio com a sociedade ou terceiros, por até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social (CC, art. 1.003, par. ún).

Note: o Código Civil fala da data de averbação, e não de assinatura da cessão.

Dissolução parcial de sociedade

O Código Civil dá o nome de resolução da sociedade em relação a um sócio para tratar das hipóteses de dissolução parcial da sociedade.

Além do que for convenicionado no contrato social, são cinco as situações previstas legalmente em que ocorre a dissolução parcial:

Morte de um dos sócios (CC, artigo 1.028, caput);

Exercício do direito de retirada (CC, artigo 1.029). Se a sociedade for de prazo indeterminado, a retirada deve ser feita mediante notificação aos demais sócios, com 60 dias de antecedência; se for de prazo determinado, está condicionada à prova judicial da justa causa que motivou a decisão;

Exclusão judicial (CC, artigo 1.030) quando essa for a vontade da maioria dos sócios, seja por falta grave no cumprimento de suas obrigações, seja por incapacidade superveniente;

Sócio declarado falido ou cujas quotas tenham sido liquidadas por um credor (CC, art. 1.026, par. ún);

Exclusão de sócio minoritário (CC, artigo 1.085) quando a maioria dos sócios entender que aquele está cometendo atos graves que estão colocando em risco a continuidade da empresa. Tal possibilidade de exclusão por justa causa tem de estar disposta no contrato social e deve-se garantir o direito de defesa. Como bem destaca Edilson Eneidino Chagas (2020), para que um sócio seja excluído da sociedade, a justa causa deve incluir a quebra da affectio societatis, sempre visando que os sócios minoritários não fiquem à mercê da arbitrariedade dos majoritários.

Para reforçar a proteção do sócio minoritário, o enunciado 67 da I Jornada de Direito Civil estabelece que “a quebra da affectio societatis não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade”.

Seja qual for a hipótese de resolução da sociedade em relação a um sócio, é necessário que, para a averiguação do valor das cotas a serem liquidadas em casos em que não há concordância quantos aos montantes, se proceda a apuração de haveres com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

O procedimento para realização dos cálculos se chama balanço de determinação e segue os passos previstos no artigo 1.031 do CC e nos artigos 604 e 606 do CPC.

CC, art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.



CPC, art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando-se pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

CPC, art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Em complemento aos referidos dispositivos legais, em 1º de setembro de 2023, o STJ, no julgamento do Resp 1.904.252, a 4ª Turma definiu que somente o levantamento contábil não é suficiente para a apuração de haveres. Isso quer dizer que, levando como referência a data de resolução, deve-se proceder a um balanço real, físico e econômico, mas que não necessariamente projete lucros futuros.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. PROJEÇÃO DE LUCROS FUTUROS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VI, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. 1. Discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais os valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante. 2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. 3. A apuração de haveres – levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade – se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade. Inteligência do art. 1.031 do Código Civil. Precedentes. 4. Omissis o contrato social, observa-se a regra geral segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso do que receberia, como partilha, na dissolução total, verificada tão somente naquele momento. 5. O fluxo de caixa descontado – método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos lucros a serem agregados no futuro – não é adequado para o contexto da apuração de haveres. 5. O prazo de prescrição trienal é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em demanda relacionada à distribuição de lucros (art. 206, § 3º, VI, do CC/02). 6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1904252 RS 2020/0291023-0)

Mas, então, qual a diferença entre a cessão de cotas e a dissolução parcial na sociedade limitada?

Apesar de ambos os procedimentos envolverem potencialmente a retirada do sócio de uma sociedade, há traços bem demarcados que os distinguem e que devem ser percebidos pelo empreendedor e seu patrono para evitar proceder de maneira equivocada.



Na cessão de cotas, quem realiza a operação é a pessoa física do sócio. Ou seja, quem faz a transferência do montante correspondente é a própria pessoa. A sociedade atua como interveniente anuente. É importante mencionar que o capital social se mantém o mesmo, devendo ser averbada na Junta Comercial tanto a nova distribuição quanto o novo quadro societário.

Já na dissolução parcial, procedimento devido nos casos elencados anteriormente — morte, retirada, exclusão judicial, sócio falido ou exclusão de sócio minoritário —, quem realiza a operação é a pessoa jurídica. Portanto, quem faz a transferência é a própria sociedade. Neste processo há uma redução do capital social porque as cotas do sócio retirante são liquidadas por meio da apuração de haveres, devendo ser averbadas na Junta Comercial as alterações no capital e de sócios.

Conclusão

A compreensão das diferenças entre a cessão de cotas e a dissolução parcial em uma sociedade limitada é fundamental para empreendedores e profissionais de Direito que atuam nesse campo complexo do Direito Empresarial. Ambos os mecanismos envolvem a saída de um sócio da empresa, mas ser capaz de distingui-las é crucial.

Enquanto na cessão de cotas a transferência das participações societárias é realizada pelo próprio sócio, envolvendo a negociação direta entre as partes, sendo a sociedade um mero interveniente anuente, na dissolução parcial, a operação é conduzida pela própria sociedade e ocorre em situações específicas, como morte, retirada, exclusão judicial, falência de um sócio ou exclusão de um sócio minoritário, seguindo os critérios estabelecidos em contrato social ou pela legislação.

Além disso, a apuração de haveres desempenha um papel crucial na dissolução parcial, em que se faz necessário determinar o valor das cotas a serem liquidadas, baseando-se na situação patrimonial real da sociedade. Esse processo envolve balanços e procedimentos contábeis, garantindo a justa compensação aos sócios envolvidos.

Portanto, entender essas distinções é essencial para tomar decisões estratégicas e informadas no contexto da sociedade limitada, assegurando que os interesses de todos os envolvidos sejam protegidos de maneira legalmente adequada.

Para isso, a assessoria jurídica de um advogado especialista em direito empresarial é fundamental em ambos os procedimentos, desde orientações quanto à negociação das cotas, garantindo que os contratos estejam de acordo com a legislação vigente e evitem litígios futuros, bem como na elaboração de um plano de liquidação que minimize riscos e proteja os interesses dos sócios.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

CRUZ, André Santa. Direito Empresarial, 2018.

DINIZ, Maria Helena et al. Novo Código Civil Comentado, 2021.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial Esquematizado, 2020.



MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial, 2013.

Marilza Tânia Ponte Muniz Feitosa

Marilza Tânia Ponte Muniz Feitosa é advogada pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas sócia fundadora do escritório Marilza Muniz Advocacia com atuação em Direito Societário contratos assessoria jurídica para startups e compliance presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB Subseção Sobral profissional de compliance anticorrupção CPC- A certificada pelo LEC Certification Board e FGV.

Juliana Moreschi

Juliana Moreschi é pós-graduada em direito internacional pela Escola Paulista de Direito acadêmica em relações internacionais pela USP e advogada no escritório Marilza Muniz Advocacia Empresarial. Cessão de cotas e dissolução parcial da sociedade limitada: entenda a diferença - Consultor Jurídico Consultor Jurídico (conjur.com.br)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e com energia elétrica ou térmica nos termos dos incisos II, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

- a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;
- b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c" .

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e com energia elétrica ou térmica nos termos dos incisos II, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

- a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;



b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c" .

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, estada em fato genérico, ou ainda que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida; que não descreva completa e exatamente a hipótese a que se refira ou que não contenha os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, caput, incisos I e VIII; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, caput, incisos I e II, e art. 27, caput, incisos I e XI.

SC Cosit nº 267-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134612>

13º salário: veja em quais casos a hora extra deve ser contabilizada.

Entenda o que deve ser considerado na base de cálculo do 13º salário.

O 13º salário é um benefício amplamente conhecido pelos trabalhadores com carteira assinada no Brasil, mas o cálculo ainda gera questionamentos, especialmente quando se trata da inclusão das horas extras.

Entre as principais dúvidas está se as horas extras devem ser consideradas na base de cálculo do décimo terceiro salário. Para esclarecer esse questionamento, é essencial entender o que diz a legislação trabalhista e como a jurisprudência interpreta o assunto, ou seja, é necessário consultar as decisões dos órgãos jurídicos superiores sobre o tema.

O que é o décimo terceiro salário?

O décimo terceiro salário, também conhecido como gratificação natalina, é um pagamento adicional concedido anualmente aos trabalhadores, geralmente no final do ano. A sua previsão legal encontra-se na Lei nº 4.090/1962 e no artigo 7º da Constituição Federal de 1988.



De acordo com a legislação, todos os funcionários com contrato de trabalho regido pela CLT têm direito a receber esse benefício.

O valor do décimo terceiro corresponde a 1/12 avos da remuneração devida ao empregado nos meses trabalhados ao longo do ano. Esse valor deve ser pago até o dia 20 de dezembro, mas as empresas podem optar por dividir o pagamento em duas parcelas.

A primeira parcela, conhecida como adiantamento do décimo terceiro, deve ser quitada até 30 de novembro e corresponde a 50% do salário bruto do trabalhador do mês anterior, sem descontos previdenciários.

A segunda parcela, por sua vez, deve ser paga até 20 de dezembro e representa a outra metade do valor, sofrendo descontos de INSS e IRRF.

O que são as horas extras?

Horas extras se referem ao tempo de trabalho que excede a duração da jornada de trabalho regular estabelecida no contrato do empregado. Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada de trabalho normal não pode ultrapassar 8 horas diárias e 44 horas semanais.

Quando um trabalhador excede esses limites, as horas extras são contabilizadas. Segundo a CLT, o trabalhador pode fazer, no máximo, 2 horas extras por dia ou 10 horas extras por semana.

Inclusão de horas extras no décimo terceiro

A Súmula 347 do TST, por sua vez, estabelece que as horas extras habituais devem ser levadas em conta no cálculo de benefícios trabalhistas, incluindo férias e décimo terceiro salário.

Mudanças recentes

Em março de 2023, os ministros do TST aprovaram uma tese jurídica que determina que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, devido à inclusão das horas extras habituais, também deve impactar o cálculo de outras parcelas que têm o salário como base, sem duplicidade de incidência.

Essa decisão do TST afeta diretamente a integração das horas extras no décimo terceiro salário, uma vez que o repouso semanal remunerado é usado como base de cálculo para benefícios trabalhistas como férias, FGTS e décimo terceiro.

Como calcular o décimo terceiro?

Como mencionado, o valor do décimo terceiro salário equivale a 1/12 avos da remuneração anual do empregado. Portanto, o cálculo pode ser feito da seguinte forma:

Décimo terceiro salário = remuneração / 12

A remuneração anual compreende todos os salários recebidos pelo trabalhador ao longo do ano, incluindo benefícios como horas extras, adicionais noturnos, entre outros.

A primeira parcela corresponde a 50% do valor calculado e deve ser paga até 30 de novembro, sem descontos previdenciários. A segunda parcela, paga até 20 de dezembro, sofre descontos de INSS e IRRF.

Como calcular as horas extras no décimo terceiro?

As horas extras devem ser somadas para calcular o valor que será integrado ao décimo terceiro salário. Esse valor é dividido em 12 meses.



Além disso, devido à recente decisão do TST, é importante notar que as horas extras também afetam o cálculo do repouso semanal remunerado, o que, por sua vez, tem impacto no cálculo do décimo terceiro salário.

Em resumo, a inclusão das horas extras no décimo terceiro salário é respaldada pela jurisprudência do TST, e as empresas devem levar em conta esse entendimento ao calcular os benefícios dos trabalhadores. É importante manter-se atualizado com as mudanças nas leis trabalhistas e nas decisões judiciais para garantir a conformidade com a legislação.

<https://orsalescontabilidade.com.br/13-salario-veja-em-quais-casos-a-hora-extra-deve-ser-contabilizada/>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 264, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ÚNICO IMÓVEL. REQUISITOS PARA A ISENÇÃO.

Está isento do imposto sobre renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A isenção prevista no dispositivo acima mencionado aplica-se ao ganho de capital decorrente da alienação de qualquer bem imóvel, independentemente de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural, conforme disposto no art. 29, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

E ainda, para efeito de aplicação dessa isenção, cada matrícula no registro de imóveis corresponderá a um único imóvel.

De outro lado, tal benefício fiscal não poderá ser usufruído pelo titular de único imóvel alienado com ganho de capital, no caso dele ter alienado qualquer outro bem imóvel nos últimos cinco anos, independentemente de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 97, inciso VI, 111, inciso II, e 176; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 133, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 176, § 1º, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 29, § 1º, inciso I.

SC Cosit nº 264-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134442#:~:text=Est%C3%A1%20i%20do%20imposto%20sobre,anos%2C%20conforme%20previsto%20no%20art.>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 2019 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% e 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 2019 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a" e § 2º, e art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Normas de Administração Tributária
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso VII.

SC Cosit nº 247-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134431>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 245, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Nos casos de transferência decorrente de sucessão por herança de cotas de fundos fechados de investimento multimercado titularizadas por de cujus residente ou domiciliado no país, cabível a apuração de ganho de capital utilizando-se as regras aplicáveis à alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, afastada, em tais hipóteses, a aplicabilidade do teor do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997.

Ainda, na hipótese, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto eventualmente apurado recai sobre o administrador do fundo de investimento ou sobre a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela CVM, revestindo-se o espólio da qualidade de contribuinte.

Dispositivos Legais: Art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 e arts. 16, 17 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

SC Cosit nº 245-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134429>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 228, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADE SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Incide imposto sobre a renda sobre os valores percebidos a título de pró-labore por sócio de serviços de sociedade simples.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros pagos ou creditados aos sócios de serviços por sociedade simples tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ainda que por conta de período-base não encerrado, observados os requisitos legais e normativos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 43, § 1º, e 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 1.007; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 238.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRÓ-LABORE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. SOCIEDADES SIMPLES. SÓCIOS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O sócio de serviços é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, constituindo obrigação da sociedade a discriminação entre a parcela referente à distribuição de lucros e a parcela referente à remuneração pelo trabalho, de modo que, para fins previdenciários, não é possível considerar todo o montante pago a esse sócio como distribuição de lucros, uma vez que pelo menos parte dos valores pagos terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, a qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Não está sujeito à contribuição previdenciária o lucro distribuído ao sócio de serviços de sociedade simples.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea "f", 15, inciso I, 21, 22, inciso III, 28, inciso III, e 30, § 4º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 1.007; Lei nº 10.666, art. 4º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 201, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 33, §§ 3º e 4º.

SC Cosit nº 228-2023.pdf

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134391>



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 264, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

GANHO DE CAPITAL. ÚNICO IMÓVEL. REQUISITOS PARA A ISENÇÃO.

Está isento do imposto sobre renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A isenção prevista no dispositivo acima mencionado aplica-se ao ganho de capital decorrente da alienação de qualquer bem imóvel, independentemente de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural, conforme disposto no art. 29, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

E ainda, para efeito de aplicação dessa isenção, cada matrícula no registro de imóveis corresponderá a um único imóvel.

De outro lado, tal benefício fiscal não poderá ser usufruído pelo titular de único imóvel alienado com ganho de capital, no caso dele ter alienado qualquer outro bem imóvel nos últimos cinco anos, independentemente de se tratar de terreno, terra nua, casa ou apartamento, ser residencial, comercial ou de lazer, e estar localizado em zona urbana ou rural.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 97, inciso VI, 111, inciso II, e 176; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 133, inciso II; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 23; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 176, § 1º, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 29, § 1º, inciso I.

SC Cosit nº 264-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134442#:~:text=Est%C3%A1%20isento%20do%20imposto%20sobre,anos%2C%20conforme%20previsto%20no%20art.>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e



Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 2019 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS
NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% e 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 2019 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a" e § 2º, e art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Normas de Administração Tributária
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso VII.



SC Cosit nº 247-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134431>

Como a crise climática está impactando empregos e trabalhadores.

Entenda quais os profissionais que poderão ser mais afetados devido às altas temperaturas

Quem trabalha o dia todo dentro de um escritório com ar-condicionado – e talvez essa seja a sua condição – pode não sentir tanto o impacto do aquecimento global na rotina laboral. No entanto, em apenas sete anos, até 3,8% do total de horas de trabalho em todo o mundo poderão ser perdidas devido às altas temperaturas induzidas pela mudança climática, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Isso equivale a 136 milhões de empregos em tempo integral – e perdas econômicas de US\$ 2,4 bilhões.

Profissionais que trabalham dentro de escritório não serão os principais afetados, mas sim aqueles que trabalham ao ar livre.

A crise climática, além de impor o calor extremo a alguns trabalhadores, também os fará enfrentar a má qualidade do ar, os insetos transmissores de doenças, as inundações e os incêndios florestais. Tudo isso trará um impacto significativo na capacidade dos trabalhadores de realizarem o seu trabalho, diz a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos.

Uma estimativa da consultoria Deloitte, por sua vez, prevê que mais de 13 milhões de empregos nos EUA estão vulneráveis aos "extremos climáticos e aos impactos da transição econômica".

Diante desse cenário, o Fórum Econômico Mundial compilou três formas pelas quais a crise climática já está impactando – ou irá impactar – o local de trabalho.

Problemas de saúde

Um levantamento do Escritório de Estatística do Trabalho dos EUA listou 36 mortes relacionadas ao trabalho no país em 2021 como resultado do estresse térmico.

Uma estimativa da KFF, uma organização sem fins lucrativos dos EUA, indica que mais de 65 milhões de trabalhadores têm empregos associados a riscos para a saúde relacionados com o clima.

O impacto do aquecimento global na saúde do trabalhador pode se dar das seguintes formas:

- Problemas de saúde relacionados com o calor – A insolação e a exaustão pelo calor são perigos óbvios para os trabalhadores expostos ao calor extremo, mas a fadiga resultante do trabalho em temperaturas quentes também é um risco, pois aumenta as probabilidades de erro, o que em alguns trabalhos pode causar ferimentos ou morte.



- Doenças respiratórias – A qualidade do ar irá deteriorar-se à medida que a crise climática aumenta: mais incêndios florestais e poeiras provenientes das secas aumentarão a quantidade de poluentes atmosféricos. Ao mesmo tempo, o aumento das temperaturas deve alterar a duração das estações de primavera e verão, o que, por sua vez, pode agravar problemas como a asma para algumas pessoas que trabalham ao ar livre.

- Impactos na saúde física e mental – Para as pessoas na linha da frente, como bombeiros e profissionais de saúde, o custo físico e psicológico de lidar com as consequências de fenômenos meteorológicos extremos provavelmente será intenso.

- Doenças – Com temperaturas mais altas ocorre um aumento de insetos, o que significa infecções mais perigosas por mosquitos, carrapatos e outros insetos transmissores de doenças.

Impactos relacionados com os pesticidas – E como resultado do aumento dos insetos, é provável que sejam utilizados mais pesticidas, o que terá impacto nos trabalhadores agrícolas expostos aos produtos químicos tóxicos.

Menor produtividade

Estudos mostram que a produtividade do trabalho diminui quando as temperaturas ultrapassam os 24°C -26°C. E entre 33°C e 34°C, os níveis de produtividade podem ser reduzidos para metade em empregos que exigem trabalho manual, afirma a OIT.

E se não for o impacto do calor na produtividade, outros efeitos relacionados com o clima serão sentidos pelos trabalhadores, como a poluição atmosférica que agrava as condições de saúde existentes, a deterioração da saúde mental causada pelo estresse de fenômenos meteorológicos extremos e problemas devido a um aumento de doenças relacionadas a pragas.

Inevitavelmente, isso terá maior impacto no hemisfério sul, alerta o Fórum Econômico Mundial, bem como nos países de baixa renda. A África Subsaariana, o Sul da Ásia e o Sudeste Asiático correm o maior risco de diminuição da produtividade do trabalho devido à crise climática, de acordo com um estudo publicado no The Lancet.

Menos empregos

Eventos climáticos extremos, como inundações, secas, incêndios florestais e furacões, tendem a danificar os ativos empresariais, as rotas de transporte e as infraestruturas industriais e agrícolas, afirma a OIT, levando à perda de empregos.

Os eventos relacionados com as alterações climáticas custaram à economia global US\$ 313 bilhões em 2022, de acordo com a empresa de consultoria de risco comercial AON, que afirma que esse valor está 4% acima da média do século 21.

Como uma luz no fim do túnel, espera-se que a transição global para a energia sustentável e a adaptação às alterações climáticas sejam "criadores líquidos de emprego", de acordo com o relatório Future of Jobs 2023 do Fórum Econômico Mundial.

Fonte: Valor Econômico.



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>



Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – novembro/2023

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

NOVEMBRO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
23 e 30	quinta	09,00h às 18,00h	Excel Essencial	gratuito	xx	xx	16	Ivan Evangelista Glicério

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS

NOVEMBRO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24	sexta	09,00h às 18,00h	ISS – Ampla Abordagem				08	Wagner Camilo
27	segunda	09,00h às 13,00h	Plano de Cargos e Salários				04	Marco Antonio Granado

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****NOVEMBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
23 e 24	quinta e sexta	14,00h às 18,00h	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas empresas				08	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 21-11-2023: das 19:00 às 21:00 – Notícias da semana e últimas informações sobre a reforma tributária – Debate Online.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 22-11-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 23-11-2023: das 19:00 às 21:00 -

Grupo de Estudos Perícia

Sexta Feira 00-00-2023.

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.